



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CENTRO DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LINGUÍSTICA**

FRANCISCO ROTERDAN FERNANDES DAMASCENO

**A ARGUMENTAÇÃO SOB O PRISMA DA PROBLEMÁTICA DA INFLUÊNCIA NO
PROCESSO DE EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI**

FORTALEZA

2013

FRANCISCO ROTERDAN FERNANDES DAMASCENO

A ARGUMENTAÇÃO SOB O PRISMA DA PROBLEMÁTICA DA INFLUÊNCIA NO
PROCESSO DE EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de doutor em Linguística. Área de concentração: Práticas Discursivas e Estratégias de Textualização.

Orientador: Prof.^a dr^a. Maria Elias Soares.

FORTALEZA

2013

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca de Ciências Humanas

-
- D162a Damasceno, Francisco Roterdan Fernandes.
A argumentação sob o prisma da problemática da influência no processo de extradição de Cesare Battisti / Francisco Roterdan Fernandes damasceno. – 2013.
163 f. : il., enc. ; 30 cm.
- Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Departamento de Letras Vernáculas, Programa de Pós-Graduação em Linguística, Fortaleza, 2013.
Área de Concentração: Práticas Discursivas e estratégias de Textualização.
Orientação: Profa. Dra. Maria Elias Soares.
1. Argumentação jurídica. 2. Direito – Análise do discurso. 3. Discussões e debates. 4. Extradição. 5. Battisti, Cesare, 1954- Processos, litígios etc. 6. Direito – Linguagem. 7. Oratória. I.Título.

CDD 340.0141

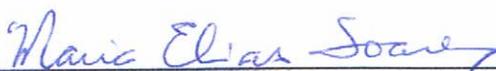
FRANCISCO ROTERDAN FERNANDES DAMASCENO

A ARGUMENTAÇÃO SOB O PRISMA DA PROBLEMÁTICA DA INFLUÊNCIA NO
PROCESSO DE EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI

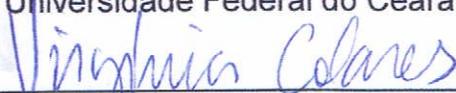
Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Linguística. Área de Concentração: Linguística. Linha de Pesquisa: Práticas Discursivas e Estratégias de Textualização.

Aprovada em: 29/11/ 2013

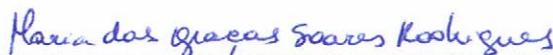
BANCA EXAMINADORA:



Profa. Dra. Maria Elias Soares (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)



Profa. Dra. Virginia Colares Soares Figueiredo Alves
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)



Prof. Dra. Maria das Graças Soares Rodrigues
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)



Profa. Dra. Maria Margarete Fernandes de Sousa
Universidade Federal do Ceará (UFC)



Profa. Dra. Hebe Macedo de Carvalho
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Antenor Falcão
Damasceno e Maria Lia Fernandes
Damasceno (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, professora doutora Maria Elias Soares, pela paciência, compreensão e incentivo, sem os quais eu não teria trilhado esse caminho.

Às participantes da banca do exame de qualificação, a professora doutora Mônica Cavalcante e a professora doutora Maria Margarete Fernandes pelas valiosas contribuições.

Ao parecerista da tese em fase de andamento, o professor doutor Júlio César Rosa de Araújo, pela excelente contribuição.

Ao advogado e professor Clóvis Renato Costa Farias pelo apoio e colaboração na constituição do *corpus* dessa pesquisa.

A todos os professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Linguística da Universidade Federal do Ceará e da Casa de Cultura Francesa.

Aos meus alunos da Casa de Cultura Francesa que torceram por mim e compreenderam as minhas justificadas ausências.

Aos que acreditaram em mim pelo apoio e pelo incentivo que me deram.

RESUMO

Esse trabalho tem por objetivo geral investigar o discurso jurídico, mais precisamente o discurso produzido pelos atores envolvidos no processo de extradição do italiano Cesare Battisti, ou seja, os juízes do Supremo Tribunal Federal, os advogados das partes, bem como os representantes do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União. A abordagem dada ao tema baseou-se em pressupostos da Teoria da Argumentação, da Análise Argumentativa e da Teoria Semiolinguística e teve como aparato teórico-metodológico as concepções de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), Charaudeau (2005, 2007, 2008 e 2010), Plantin (1997, 2003, 2004), Amossy (2005, 2006, 2007), de Meyer (2007), Haddad (2002), Maingueneau (2002), entre outras. A partir das contribuições teóricas, investigamos como se constrói a atividade argumentativa ao identificarmos os tipos de auditórios que compõem a situação de comunicação *processo de extradição*. Identificamos os tipos de *ethé* existentes e/ou recuperados nas peças que compõem o referido processo, bem como as estratégias argumentativas utilizadas pelos diversos atores envolvidos. Discutimos também o papel das emoções existentes e/ou recuperadas no decorrer do feito e sua institucionalização. Verificamos que os diversos *ethé* de Cesare Battisti permeiam todo o processo e servem de argumento para as teses defendidas pelas partes e que, embora haja essa variedade de *ethé*, no desfecho do processo, predominam o *ethé* de refugiado, condição que lhe fora atribuída por decisão do chefe do Ministério da Justiça à época, e o de extraditando, por ser o *ethos* que desencadeou a contenda judicial e se tornou preponderante. Concluímos que prevaleceram as visadas discursivas de influência como estratégias argumentativas, ainda que pudéssemos encontrar outros tipos de visadas. Quanto ao modo de sentir (*pathos*), podemos concluir que as emoções suscitadas pelas partes processuais no decorrer do feito contribuíram indubitavelmente para a construção dos modos de dizer e de ser (*ethos*) no caso Cesare Battisti.

Palavras-chave: Argumentação. *Ethos*. *Pathos*. Extradição. Discurso jurídico. Visadas discursivas.

RÉSUMÉ

Ce travail vise à étudier le discours juridique, à savoir le discours produit par les acteurs impliqués dans le procès d'extradition de l'italien Cesare Battisti, c'est à dire, les juges du Supremo Tribunal Federal (la cour suprême brésilienne), les avocats des parties et les représentants du Ministério Público Federal (le parquet) et de l'Advocacia Geral da União. L'approche donnée au sujet a été basée sur la théorie de l'argumentation, l'analyse argumentative et la théorie semiolinguistique et a eu comme support théorique et méthodologique les conceptions de Perelman et Olbrechts-Tyteca (2005), de Charaudeau (2005, 2007, 2008, 2010), de Plantin (1997, 2003, 2004), d'Amossy (2005, 2006, 2007), de Meyer (2007), de Haddad (2002), de Maingueneau (2002), entre autres. A partir des contributions théoriques, nous avons compris comment est construite l'activité argumentative lors que nous avons identifié les types d'auditoires qui composent la situation de communication *procès d'extradition*. Nous avons identifié les types d'ethé existants et ou récupérés dans les pièces qui font partie de cette procédure ainsi que les stratégies argumentatives mobilisées par les différents acteurs impliqués. Nous discutons également le rôle des émotions existantes et ou récupérées au cours de l'affaire et leur institutionnalisation. Nous avons remarqué que les divers ethé de Cesare Battisti imprègnent tout le procès et servent d'argument aux thèses soutenues par les parties et que, bien qu'il y ait cette variété d'ethé, à la fin du procès prédominent les ethé de réfugié, status qui lui avait été attribué par une décision du ministre de la Justice à l'époque, et d'extraditand, puisque c'est l'ethé qui a déclenché le litige et qui devient prédominant. Nous avons vu que les visées discursives d'influence ont prévalu comme des stratégies argumentatives, même si nous pouvions trouver d'autres types de visées. Quant à la façon de sentir (*pathos*), nous avons pu conclure que les émotions mobilisées par les parties au cours de la procédure ont sans aucun doute contribué à la construction des manières de dire et d'être (*ethos*) dans l'affaire Cesare Battisti.

Mots-clés: Argumentation. *Ethos*. *Pathos*. Extradition. Discours juridique. Visées discursives.

ABSTRACT

This study aims at examining the legal discourse, namely the discoursed produced by the actors involved in the process of extradition of Italian Cesare Battisti: the Supreme Court, counsel for the parties and representatives of the Federal Public Ministry and Attorney General's Office. The approach used to analyze data was based on the Theory of Argumentation, Argumentative Analysis and Semiolinguistics Theory with the theoretical and methodological support of conceptions by Perelman e Olbrechts-Tyteca 2005 [1958], Charaudeau (2005, 2007, 2008, 2010), Plantin (1997, 2003 and 2004), Amossy (2005, 2006, 2007), Meyer (2007), Haddad (2002), Maingueneau (2002), among others. Based on these theoretical contributions, we have studied how the argumentative activity is built by identifying the types of audience that make up the communicative situation of *extradition trial*. We have identified the different types of *ethé* found in the pieces that are part of the process as well as the argumentative strategies used by the different actors involved. We also discuss the role of emotions found in the case and their institutionalization. We have found out that the various *ethé* of Cesare Battisti permeate the entire trial and are used as argument for the theses defended by the parties. Although there is a variety of *ethé*, at the end of the trial, there is a predominance of the refugee's *ethé*, such status was awarded by a decision of the Minister of Justice at that time, and extradited, to be the *ethos* which initiated the legal dispute becoming predominant. We have noticed that the discursive targets of influence prevailed as argumentative strategies, despite the other types of target. As for the way to feel (*pathos*), we conclude that the emotions used by the parties during the proceedings have undoubtedly contributed to the construction of ways to say and to be (*ethé*) in Cesare Battisti's case.

Keywords: Argumentation. *Ethé*. *Pathos*. Extradition. Legal discourse. Discursive targets.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – A problemática do <i>pathos</i>	55
Figura 2 – Duplo processo de semiotização do mundo.....	68
Figura 3 – Processo de organização argumentativa	72
Figura 4 – Tripla atividade argumentativa	73
Quadro 1 – A dimensão convencional do aparelho jurídico	25

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACO	ação cível originária
ADIN	ação direta de inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
CF	Constituição Federal
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
Eg.	Egrégio
Ext.	Extradição
LDH	Liga dos Direitos do Homem
MJ	Ministério da Justiça
MPF	Ministério Público Federal
ONG	organização não governamental
PAC	Proletários Armados pelo Comunismo
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	DISCURSO JURÍDICO E SUAS CARACTERÍSTICAS	21
2.1	Discurso jurídico	22
2.1.1	<i>As noções fluidas do discurso jurídico</i>	23
2.1.2	<i>As regras do discurso prático geral</i>	26
2.1.3	<i>As regras do discurso jurídico</i>	29
2.2	Linguagem jurídica	33
2.3	Estilo e estilística jurídica	35
2.4	A fundamentação das decisões judiciais e o papel persuasivo da linguagem	37
2.5	A heterogeneidade enunciativa da linguagem jurídica	39
3	RETÓRICA E ARGUMENTAÇÃO	43
3.1	Os elementos da retórica aristotélica: o <i>ethos</i> , o <i>logos</i> e o <i>pathos</i>	45
3.1.1	O <i>ethos</i>	45
3.1.2	O <i>ethos</i> discursivo e o <i>ethos</i> prévio	48
3.1.3	O <i>ethos</i> retórico	49
3.1.4	O <i>ethos</i> coletivo	50
3.1.5	O <i>ethos</i> dito e o <i>ethos</i> mostrado	51
3.2	O <i>logos</i> e o <i>pathos</i>	52
3.3	A problemática discursiva da emoção e a patemização nas decisões judiciais	55
3.4	Os diversos tipos de auditórios	58
3.4.1	O auditório universal de Perelman e Olbrechts-Tyteca.....	58
3.4.2	Críticas ao auditório universal de Perelman e Olbrechts-Tyteca	61
3.4.3	O auditório homogêneo e o auditório composto	62
3.5	Os lugares da argumentação jurídica	63
3.6	A argumentação jurídica e o direito à tutela jurisdicional	65
3.7	O duplo processo de semiotização do mundo	67
3.8	A argumentação sob o prisma da problemática da influência	70
3.9	As estratégias de influência discursiva	75
3.9.1	Uma expectativa de legitimidade	75

3.9.2	<i>Uma expectativa de credibilidade</i>	76
3.9.3	<i>Uma expectativa de captação</i>	76
3.10	As estratégias argumentativas	77
3.11	A localização e a validação das estratégias argumentativas	78
3.12	As estratégias argumentativas de acordo com as visadas situacionais.	81
3.13	Os modos de raciocínio	83
4	ABORDAGEM METODOLÓGICA	85
4.1	A caracterização e a delimitação da amostra.....	85
4.2	O arcabouço institucional e legal da pesquisa	86
4.3	A extradição de acordo com a legislação brasileira	87
4.4	O caso Cesare Battisti.....	88
4.5	A cronologia do caso e situação do italiano	88
4.6	Procedimentos metodológicos	91
5	A ARGUMENTAÇÃO SOB O PRISMA DA PROBLEMÁTICA DA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI.	93
5.1	As estratégias de influência discursiva no caso Cesare Battisti	93
5.1.1	As estratégias de problematização	93
5.1.2	As estratégias de posicionamento.....	97
5.1.3	As estratégias de prova	100
5.2	As visadas discursivas das estratégias argumentativas no processo de extradição de Cesare Battisti	101
5.2.1	A visada de demonstração	102
5.2.2	A visada da explicação.....	103
5.2.3	A visada da persuasão	107
5.3	A patemização no caso Cesare Battisti	109
5.4	A identidade e os <i>ethé</i> de Cesare Battisti.....	113
5.4.1	O <i>ethos</i> de militante comunista.....	114
5.4.2	Os <i>ethé</i> de preso, fugitivo, refugiado e abrigado político.....	115
5.4.3	Os <i>ethé</i> de autor intelectual, cúmplice, homicida e de réu revel indefeso	116
5.4.4	O <i>ethos</i> de abrigado político na França.....	117
5.4.5	Os <i>ethé</i> de prisioneiro e refugiado e de extraditando no Brasil.....	118
6	CONCLUSÃO	120

REFERÊNCIAS	124
ANEXO A – DOCUMENTOS DA EXTRADIÇÃO Nº 1085	129

1 INTRODUÇÃO

“A ideia de composição faz pensar em música: uma coleção de notas que se desenvolve em um todo sempre presente, embora em formação. As boas argumentações seriam também as belas argumentações, e vice-versa. Na verdade não há maneira de pensar, sem tentar convencer. Seduzir não é necessariamente pejorativo, se o diálogo permite revelar os artifícios”.

(Pierre Moor)

Charaudeau (2004, p. 3) postula que todo domínio de prática social tende a regular as trocas e, por consequência, a instaurar as regularidades discursivas ou, como mostrou a etnometodologia, as ritualizações languageiras, as quais constituem uma das marcas (no sentido de marcar um território) do domínio. Devemos, então, encontrar o meio de articular o domínio de prática social com a atividade discursiva. Isso se aplica a todos os gêneros discursivos, inclusive ao discurso jurídico.

Convém lembrar que, nessa articulação, devem ser levados em conta mais dois aspectos: a situação e o contrato de comunicação. A situação de comunicação é o contexto em que se instituem as restrições que determinam a expectativa (*enjeu*) da troca, essas restrições são provenientes, ao mesmo tempo, da identidade dos parceiros e do lugar que eles ocupam na troca, da finalidade que os rege em termos de visada, do propósito que pode ser constituído e das circunstâncias materiais nas quais a troca se realiza (CHARAUDEAU, 2004, p. 9). Quanto ao contrato de comunicação, nele os interlocutores "conhecem" as "regras" que regem o processo comunicativo e as respeitam, enquanto parceiros do intercâmbio préessabelecido. A respeito disso, afirma Pereira (2009, p. 12) que, no âmbito do discurso jurídico, esse espaço será limitado sobretudo pela autoridade do dizer, pois apenas certos sujeitos estão autorizados a integrar, com legitimidade, esse espaço.

Para essa autora, a instância jurídica, considerada como o lugar da autoridade social e responsável pela manutenção da ordem e da justiça, revela a constituição dos papéis sociais, a regulação exercida pela circulação de enunciados socialmente estabelecidos e a articulação discursiva de valores e crenças partilhadas coletivamente.

A atividade languageira objeto de nosso trabalho é o processo de extradição do italiano Cesare Battisti, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

O contrato de comunicação se esboçou entre os juízes dessa corte, as bancas de advogados das partes envolvidas, os representantes do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, o Presidente da República Federativa do Brasil, a comunidade linguística especializada, os estudantes, os juristas e demais operadores do direito, a mídia e a sociedade em geral.

Apesar de explicarmos mais detalhadamente o caso em questão no capítulo quatro, é conveniente resumir, nessa introdução, os fatos desencadeadores do referido processo de extradição.

A prisão preventiva do italiano Cesare Battisti foi decretada pelo Ministro Celso de Mello, então relator do processo extradicional 1.085, no dia 1º de março de 2007, com base na Lei 6.815/80 e no tratado bilateral de extradição firmado entre Brasil e Itália. Cesare Battisti foi preso por agentes da Polícia Criminal Internacional, em 18 de março de 2007, na cidade do Rio de Janeiro, e logo transferido para a custódia da Superintendência de Polícia Federal no Distrito Federal. Como a constituição brasileira veda a extradição por crime político, o pedido italiano dessacava-se do conjunto das condenações apenas os quatro homicídios e sustentava a tese de que foram crimes comuns. Cesare Battisti requereu a concessão de refúgio político ao CONARE – Comitê Nacional de Refugiados. O pedido foi indeferido por três votos a dois. Em janeiro de 2009, o Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro, apreciando recurso contra aquela decisão, concedeu-lhe refúgio político.

Outros fatos se sucederam durante o embate judicial envolvendo os interesses do governo da Itália, que queria extraditar Cesare Battisti, e os interesses do governo brasileiro, cujo chefe, o Presidente da República, possui a prerrogativa de negar tal pedido. Coube, então, aos juízes do Supremo Tribunal Federal decidir sobre a questão.

Ancorado nessa situação de comunicação e esboçadas as regras do contrato de comunicação entre as partes envolvidas, o nosso trabalho tem por objetivo geral investigar o discurso jurídico, mais precisamente o discurso produzido pelos atores envolvidos no processo de extradição do italiano Cesare Battisti, ou seja, os juízes do Supremo Tribunal Federal, os advogados das partes bem como os representantes do Ministério Público Federal.

A abordagem dada ao tema baseou-se em pressupostos da Teoria da Argumentação, da Análise Argumentativa e da Teoria Semiolinguística e teve como

aparato teórico-metodológico as concepções de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005 [1958]), Charaudeau (2005), Plantin (1997, 2003, 2004), Amossy (2005, 2006, 2007), Meyer (2007), Haddad (2002), Maingueneau (2002), entre outros.

A partir das contribuições teóricas, compreendemos como se constrói a atividade argumentativa ao identificarmos os tipos de auditórios que compõem a situação de comunicação *processo de extradição*. Identificamos os tipos de *ethé* existentes e/ou recuperados nas peças que constituem o referido processo e discutimos a institucionalização das emoções existentes e/ou recuperadas no decorrer do feito.

Postulamos que os diversos *ethé* do extraditando existentes e/ou recuperados nas peças as quais formam o processo interferem na produção discursiva dos atores envolvidos nessa contenda judicial e que a institucionalização das emoções existentes e/ou recuperadas no decorrer do feito pelo modo de sentir (*pathos*) contribuiu indubitavelmente para a construção dos modos de dizer e de ser (*ethos*) no caso Cesare Battisti.

Para atingir o escopo de nossa pesquisa, as questões que a norteiam são as expostas a seguir.

1. Considerando as estratégias argumentativas presentes em todo o percurso do processo de extradição analisado até a elaboração da decisão tomada pelos magistrados, é correto afirmar que o texto dessa decisão tende a recuperar ou privilegiar as estratégias de argumentação mais produtivas, quer as da defesa, quer as da acusação?
2. Considerando a existência de auditórios diferentes no processo de extradição analisado, é correto afirmar que, para validar sua decisão e convencer e/ou persuadir tais auditórios, as partes envolvidas mobilizam visadas discursivas diferentes para elaborarem as suas argumentações?
3. Considerando as crenças, as emoções, as relações de poder e os imaginários sociodiscursivos das pessoas envolvidas em uma contenda judicial, é possível afirmar que tudo isso influencia o desenvolvimento e o desfecho do processo em tela?
4. Considerando os *ethé* de Cesare Battisti, é correto afirmar que, na tessitura dos textos das argumentações dos juízes e das partes

envolvidas no processo em tela, a existência das diversas identidades do extraditando contribui para influenciar a decisão final?

As hipóteses que nos guiam para dar conta dos problemas apresentados partem do princípio de que, como disse Perelman (1958), uma argumentação eficaz é aquela que consegue provocar a adesão dos espíritos às teses apresentadas, desencadeando, assim, a ação pretendida, ou pelo menos criando uma predisposição para a ação posterior.

Além disso, acreditamos que, como postula Preite (2005), ao lado das instâncias representadas pelas pessoas (partes) envolvidas no processo, o juiz recorre ao interdiscurso, ou seja, às vozes do direito (leis, códigos, etc.) e da jurisprudência que agem sustentando a argumentação do juiz e, conseqüentemente, propiciando um maior número de reformulações na tessitura da sentença.

Quanto às estratégias e visadas utilizadas na construção das argumentações, acreditamos que, no processo de extradição em análise, os sujeitos comunicantes da situação de comunicação, respeitando o contrato de comunicação estabelecido pelas partes envolvidas, utilizam estratégias argumentativas de influência, valendo-se de visadas discursivas em torno das expectativas de legitimação, de credibilidade e de captação para formular suas argumentações (CHARAUDEAU, 2004, 2007).

No tocante ao papel do *pathos* na tessitura das peças processuais analisadas, corroboramos os estudos de Plantin (1997, 2003, 2004), quando ele afirma que há uma certa “institucionalização das emoções” em relação a certos comportamentos emocionais os quais seriam mais ou menos previsíveis de acordo com cada cultura.

No que tange à relação entre os diversos *ethé* de Battisti e à decisão final da questão, acreditamos que há sim uma influência e que um ou outro ethos foi privilegiado ou veementemente refutado. Sobre essa influência, Goffman (1973, p. 23) mostra que toda interação social, definida como “a influência recíproca que os parceiros exercem sobre suas ações respectivas quando estão em presença física uns dos outros”, exige que os atores forneçam, por seu comportamento voluntário ou involuntário, certa impressão de si mesmos que contribui para influenciar seus parceiros do modo desejado.

É preciso dizer que nossa pesquisa filia-se a outros trabalhos voltados para a análise com *corpora* do gênero jurídico. Por isso, vale dessacar os seguintes

trabalhos nos quais o discurso jurídico serviu como suporte para análises à luz das teorias linguísticas ou cujo cerne foi o estudo da atividade argumentativa.

Sousa (2003) analisa o processo argumentativo de textos jornalísticos da mídia impressa, tendo como *corpus* artigos, editoriais e reportagens jornalísticas que discutem o (não) desenvolvimento da região Nordeste brasileira e que constroem argumentativamente efeitos de sentido para essa região. A análise é realizada em sessenta textos jornalísticos, coletados no ano de 1998, sendo quinze para cada um dos quatro jornais escolhidos: “Diário de Natal” e “Tribuna do Norte”, do estado do Rio Grande do Norte, enquanto representantes da região Nordeste, e os jornais “Folha de São Paulo” e “O Estado de São Paulo”, representantes do Sudeste. O objetivo do autor é verificar como o Nordeste se constrói discursivamente na mídia e, em contrapartida, como é construído por discursos do Sudeste, uma vez que ele parte da hipótese de que o auditório (público- alvo) ao qual os textos são dirigidos influencia nas teses defendidas pelos oradores e pelos jornais.

Pereira (2005) propôs-se identificar as representações da figura do pai em pedidos de reconhecimento de paternidade, a partir do estudo da argumentação estruturada na instância do meio jurídico. Para atingir o seu objetivo, a autora usou como referencial teórico-metodológico o Tratado da Argumentação de Chaïm Perelman (1999), as noções de prática e formação discursiva de Michel Foucault (2003) e a noção de contrato de comunicação de Patrick Charaudeau (2001).

Rodrigues de Lima (2006) aborda o fenômeno da argumentação, tendo como fio condutor uma leitura das peças componentes de um Processo Penal julgado pelo Tribunal do Júri. A proposta da autora é a de erigir uma visão aprofundada acerca do funcionamento da argumentação, a partir de um ponto de vista teórico que a considera ancorada em três dimensões: a dimensão patêmica, a dimensão da construção de imagens e a dimensão demonstrativa.

Já em sua pesquisa, Mendes (2006) busca estabelecer uma análise contrastiva de 05 instituições cujos discursos giraram em torno do tema relativo aos transgênicos. A autora selecionou o discurso das organizações não governamentais Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa (AS-PTA), Greenpeace e Centro de Informações sobre Biotecnologia (CIB), da multinacional Monsanto e do Ministério da Agricultura. Essas análises evidenciaram diferenças e semelhanças existentes no discurso das instituições, bem como refletiram os posicionamentos argumentativos subjacentes à construção discursiva do objeto.

Montano (2007) faz um estudo da enunciação, cujo pressuposto teórico é o dialogismo de Bakhtin (1981, 1986, 1992, 1997, 1999, 2003, 2004), em que discute os conceitos de gênero de discurso, estilo, sujeito do texto. Para tanto, a autora se utiliza das teorias de Adam (1992, 1999) e de Kerbrat-Orecchionni (1980, 1996). O *corpus* analisado é o voto nº 81.360 do Supremo Tribunal Federal. A autora chega à conclusão de que a violência de gênero é incompatível com a dignidade do eu e do outro, como cidadão. Além disso, os sujeitos relevantes desse voto são mulheres: uma, o enunciador da decisão impressa no voto analisado; a outra, a vítima violentada.

Sá (2009) focaliza, em sua pesquisa, a etapa final do desenvolvimento de um processo já submetido à apreciação e julgamento por tribunal superior, o acórdão, tendo como objetivo geral analisar a argumentação construída pelos ministros ao justificarem seu voto em decisão judicial por eles prolatada, refletindo sobre a ampliação das possibilidades de pensar o discurso decisório a partir da racionalidade dialético-argumentativa que a nova retórica de Perelman e Tyteca (2005) resgata. O *corpus* analisado constitui-se do acórdão que dá provimento ao recurso contra expedição de diploma nº 671, expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que cassa os diplomas do Governador do Maranhão, Jackson Lago, e do Vice-governador, Luiz Carlos Porto.

Em seu trabalho, Catunda (2010) tem por objetivo fazer um estudo da polifonia do discurso jurídico, mais especificamente da sentença de primeira instância e dos acórdãos jurídicos, ambos os textos de cunho decisório na área jurídica, a partir da análise de suas marcas características e/ou de sua organização textual e tem como objetivo geral analisar a correlação entre o aspecto formulaico dos gêneros em estudo e a constituição da polifonia neles presente. A abordagem dada pela autora ao tema baseou-se em pressupostos da Semântica Argumentativa e, como aparato teórico-metodológico, utiliza as concepções de Bakhtin, Ducrot, Espíndola e Authier-Revuz, no que concerne aos conceitos de dialogismo, polifonia e heterogeneidade respectivamente.

Miranda (2011) propõe-se investigar o discurso jurídico, sobretudo no que tange ao rito do tribunal do juri, salientando as estratégias argumentativas que contribuem para a construção do *ethos*. Os resultados da pesquisa apontam para o fato de que os procedimentos utilizados possibilitaram a construção do *ethos* do

julgado, que, estrategicamente, causou empatia e levou os jurados à adesão às teses apresentadas sobre o fato ocorrido.

No estudo de Corrêa-Rosado, Silva e Oliveira (2012), os autores buscaram configurar, por meio dos pressupostos teórico-metodológicos da Teoria Semiociuística do Discurso, o gênero situacional *audiências de conciliação*, pertencente ao domínio discursivo jurídico, partindo dos apontamentos de Charaudeau (2004) sobre os níveis situacional, discursivo e formal.

Nossa pesquisa caracteriza-se como qualitativa, seguindo o percurso do geral para o particular, indo do discurso jurídico e suas características, passando pelos elementos da trilogia arissotélica, pela teoria semiociuística, até chegar à teoria da argumentação sob o prisma da problemática da influência, para, então, possibilitar a análise do processo de extradição de Cesare Battisti.

Logo após a introdução, no capítulo dois, expomos a primeira parte dos fundamentos teóricos de nossa tese, partindo do estudo do discurso jurídico, da linguagem jurídica e do estilo jurídico. Discutimos também, nesse capítulo, as noções fluidas do discurso jurídico, o papel persuasivo da linguagem, as regras do discurso jurídico e do discurso prático. Dessacamos também a heterogeneidade enunciativa da linguagem jurídica.

No terceiro capítulo, temos a segunda parte dos fundamentos teóricos de nossa tese. Abordamos os três elementos da retórica arissotélica (o *ethos*, o *logos* e o *pathos*), bem como os diversos tipos de auditórios. Em seguida, apresentamos o duplo processo de semiotização do mundo e a argumentação sob o prisma da problemática da influência, suporte maior da análise do *corpus* dessa pesquisa.

No capítulo quatro, apresentamos a abordagem metodológica com sua caracterização, a delimitação do *corpus* e os procedimentos metodológicos. Mostramos, também, o arcabouço institucional e legal da pesquisa, explicando, à luz da legislação brasileira, o que é uma extradição. Aproveitamos o ensejo para dar detalhes do caso Cesare Battisti.

No quinto capítulo, encontramos a análise propriamente dita do processo de extradição de Cesare Battisti à luz da Teoria da Argumentação, da Análise Argumentativa e da Teoria Semiociuística, expostas no segundo e terceiro capítulos dedicados à fundamentação teórica. A argumentação será considerada, principalmente, como prática social do ponto de vista do raciocínio e de seu suposto

rigor, mas também do ponto de vista da relação social entre os parceiros do ato de fala, de suas visadas estratégicas, de suas possibilidades de interpretação e das condições de encenação ou dramatização discursiva da atividade argumentativa propostas por Charaudeau (2007).

Na última parte do trabalho, apresentamos as considerações finais da pesquisa, em anexo, fornecemos o recorte das peças processuais da extradição 1085, objeto de nossa análise. Essas peças, o inteiro teor do referido processo podem ser encontrados na internet, obedecendo ao princípio da publicidade dos atos processuais, por se tratar de uma contenda judicial amplamente divulgada pela mídia.

2 DISCURSO JURÍDICO E SUAS CARACTERÍSTICAS

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito e, na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.”

(Rudolf Von Ihering)

O objeto desta pesquisa – um processo de extradição – nos impõe a tarefa de discutir, nesse capítulo, alguns pontos sobre o discurso jurídico, o discurso judiciário, a linguagem jurídica, o estilo e a fluidez do discurso jurídico-judiciário e outras características do gênero que consideramos pertinentes à compreensão de nossa tese.

Raciocinar, no Direito, exige uma linguagem própria. A língua ou a linguagem particular, no sentido específico, é uma das ferramentas para esse raciocínio. A construção da unidade lexical não se dá linearmente. Exige-se dos interlocutores uma sucessão de raciocínios, como um jogo de xadrez, com movimentos e jogadas precisas. O implícito, a fluidez, a referencialidade, a linguagem conotativa e outros recursos estilísticos constituem peças importantes do jogo da comunicação jurídica. Querer compreender e ser compreendido no âmbito da comunicação jurídica sem levar em conta o estilo jurídico torna-se uma tarefa difícil.

Sem subestimar a semântica do discurso jurídico, entendemos a fluidez de suas noções. O que é aparentemente inteligível tornar-se-á de fácil compreensão para os membros de uma comunidade linguística específica, conforme explicita Arnaud (1979), quando afirma que a comunicação jurídica tem como base a língua e obtém sua especificidade do fato de que o Direito intervém para supercodificar a mensagem transmitida¹.

Considerando o exposto, podemos afirmar que, ao estudar o estilo jurídico, estamos realizando o estudo da comunicação jurídica e, conseqüentemente, contribuindo para a compreensão da linguagem do Direito. Nesse trabalho, pretendemos apresentar uma breve discussão sobre o discurso jurídico, apontando especificidades do estilo da linguagem do Direito.

¹ Arnaud (1979, p. 121): « La communication juridique a pour support la langue (ou un code de signaux, par exemple dans le cas de la mise en oeuvre de la signification routière), mais tire sa spécificité du fait que le droit intervient pour sur-coder le message transmis ». Tradução nossa.

2.1 Discurso jurídico

Gémar (1979, p. 37) afirma que o Direito, como fenômeno social, produto de uma cultura, adquire, em cada sociedade, um caráter único, sendo a organização do sistema judiciário particular em todos os países, embora as bases desse ordenamento sejam quase sempre as mesmas. Postula o autor que, levando-se em consideração esse fato, o discurso jurídico é portador de uma dimensão cultural que se reflete não somente nas palavras ou nos termos próprios de um sistema jurídico, mas também na maneira de expressá-los.

Já Brito (2008, p. 10) postula que o discurso jurídico tem sido o mais completo exemplo da linguagem do poder e da ordem nas análises dos discursos já realizadas. Cada sujeito do discurso jurídico, ao se manifestar, aciona certas convenções reguladoras das relações entre os vários sujeitos que produzem mudanças nas atividades da linguagem. A tomada da palavra concede a cada sujeito certo lugar complementar ao outro, exigindo que esse outro se mantenha ali e saiba exatamente o lugar ocupado pelo “eu”, que fala de seu próprio lugar. No discurso em tela, há uma posição de poder ocupada pelo juiz, que coloca o acusado na condição de obedecer, sem que se questione essa competência. É o discurso autoritário, incontestável, o qual leva a supor que desfaz quaisquer ambiguidades, cristalizando-se numa verdade única.

Por sua vez, o discurso judiciário é um dos três principais tipos de eloquência. Ele se define pelo material de expressão: nele sempre é discutido o verdadeiro ou falso, por meio do princípio do contraditório. Portanto, ele corresponde a vários estados de coisa. Nesse tipo de discurso, o auditório é geralmente um tribunal. Objetiva-se, nesse caso, acusar (a acusação) ou defender (a contestação). O discurso refere-se a fatos ocorridos. Eles são descritos, qualificados e julgados. Apela-se, portanto, para as noções de justiça e injustiça, e utiliza-se o raciocínio silogístico e o entimema. A organização do discurso está sujeita às leis. Ele é destinado, em geral, a um público especializado.

Já Alexy (2005, p. 210) desenvolve sua teoria da argumentação jurídica, demonstrando a integração necessária entre o discurso jurídico e o discurso prático racional geral. A teoria da argumentação jurídica se relaciona diretamente com a teoria do discurso, visando a questionar e demonstrar a possibilidade e a validade de uma fundamentação racional do discurso, especificamente jurídico, estipulando-

lhe algumas regras e formas. A argumentação jurídica caracteriza-se também pela vinculação ao direito vigente.

O Direito de que trata o autor em sua obra é o objetivo e não apenas o positivo, pois inclui, além das normas jurídicas expressas, aquelas presentes na totalidade do ordenamento jurídico, passíveis de objetivação pelo método de integração. O discurso jurídico é, para Alexy, um caso especial do discurso prático geral, cuja pretensão de correção se distingue claramente desse último.

Sobre isso postula Alexy (2005, p. 212) que

“Não se pretende que o enunciado jurídico normativo afirmado, proposto ou ditado como sentença seja só racional, mas também que no contexto de um ordenamento jurídico vigente possa ser racionalmente fundamentado. Isso se refere exatamente ao que deve ser esclarecido no âmbito de uma teoria do discurso jurídico”.

2.1.1 As noções fluidas do discurso jurídico

Mackaay (1979) aborda, em sua pesquisa, o caráter da fluidez semântica dos termos do discurso jurídico. Segundo o pesquisador, a noção vaga de muitos termos desse discurso é “um elemento essencial do Direito”. A referencialidade contida nas leis reflete o princípio da minimização dos custos ou a teoria econômica do Direito. A interpretação de noções fluidas é, segundo Mackaay, compatível com essa tese.

Outros fatores intervêm na teoria econômica do Direito e na fluidez de seu discurso. É preciso que se tenha em mente que o discurso jurídico não pode ser vislumbrado como algo intransponível, totalmente incompreendido. A comunicação jurídica existe e, segundo Arnaud (1979, p. 121), podemos concebê-la de duas maneiras. Primeiramente, podemos considerar o ato jurídico em si como uma mensagem em que há um emissor e, pelo menos, um receptor, uma visão clássica dos primeiros estudos linguísticos do discurso jurídico, ou podemos considerar o discurso jurídico do ponto de vista da comunicação, ou seja, pondo momentaneamente o sentido entre parênteses.

Ao subestimar a semântica do discurso jurídico, entendemos a fluidez de suas noções. O que é aparentemente inteligível tornar-se-á de fácil compreensão para os membros de uma comunidade linguística específica. Sobre a especificidade da comunicação jurídica, disse Arnaud (1979, p. 121) que essa tem como base a

língua (ou um código de sinais, por exemplo, no caso da operacionalização da sinalização de uma rodovia), mas obtém sua especificidade do fato de que o Direito intervém para supercodificar a mensagem transmitida².

Raciocinar, no Direito, exige uma linguagem própria. A língua ou linguagem particular, no sentido específico, é uma das ferramentas para esse raciocínio. A construção da unidade lexical não se dá linearmente. Exige-se dos interlocutores uma sucessão de raciocínios, como um jogo de xadrez com movimentos e jogadas precisas. O implícito, a fluidez e a referencialidade constituem peças importantes nesse jogo, no jogo da linguagem de que trata Alves (1999).

Além do aspecto da linguagem específica do Direito, é preciso considerar o que muitos teóricos classificam de ficção jurídica. Sobre esse assunto, é apropriado citar o pensamento de Dablon (2004, p. 4)³.

O caráter convencional do sistema jurídico, se coloca potencialmente o problema da subjetividade no direito, assume uma amplitude particular face à questão delicada das ficções jurídicas. Tudo se passa como se os locutores - sejam eles advogados ou cidadãos comuns sentiam, diante da ficção jurídica, um desconforto ainda mais forte do que lidar com "meras convenções", mesmo que, afinal, as razões desse desconforto parecem similares.

Segundo a autora supracitada, a ficção jurídica tem sua função cognitiva. A ação de « considerar como » e a de « fazer como se » são, sem dúvida, muito próximas no plano cognitivo, mas são utilizadas em âmbitos institucionais, muitas vezes, bem distintos. Para a autora, tal proximidade cognitiva perturba, às vezes, os atores sociais, em particular quando esses argumentam sobre questões jurídicas cujas consequências possam beirar o engodo e assim prejudicar os cidadãos.

Consequentemente, o que se chama, de maneira técnica, de « ficções jurídicas » seriam, na verdade, convenções. Para apoiar essa tese, Dablon propõe um quadro explicativo, fazendo uma analogia entre o mundo das ficções lúdicas ou estéticas e o mundo das ficções jurídicas ou convenções, reproduzido abaixo.

² Arnaud (1979, p. 121): «La communication juridique a pour support la langue (ou un code de signaux, par exemple dans le cas de la mise en oeuvre de la signification routière), mais tire sa spécificité du fait que le droit intervient pour sur-coder le message transmis ».

³ Dablon (2004, p.4) Le caractère conventionnel de l'appareil juridique, s'il pose potentiellement le problème de la subjectivité dans le droit, prend une ampleur particulière face à la question délicate des fictions juridiques. Tout se passe comme si les locuteurs – qu'ils soient juristes ou simples citoyens – éprouvaient, face à la fiction juridique, un malaise encore plus aigu que face aux « simples conventions », même si, somme toute, les raisons du malaise apparaissent comme similaires.

Quadro 1 – A dimensão convencional do aparelho jurídico

Convenções em « como »	Ficções em « como se »
Sentença: «A corte declara o acusado culpado» (regra constitutiva)	Espaço do jogo: « Você era o lobo, eu era o chapeuzinho vermelho » (regra constitutiva)
Polifonia ligada aos diferentes papéis sociais do processo: jurados, advogado geral, juiz, etc.	Polifonia ligada aos jogos de linguagem: ironia, brincadeiras de interpretar papéis.
Presunções/ficções jurídicas: « A criança concebida durante o casamento tem por pai o marido » (regra regulativa)	Regras de um jogo: « Aquele que tiver as peças brancas começa a partida » (regra regulativa)

Fonte: Danblon (2004, p. 15).

Corroborando o exposto acima, Voese (2001, p. 36) afirma que, embora o raciocínio jurídico sirva-se de princípios e regras do modelo lógico, esse é submetido a adaptações às referências prescritivas e descritivas da prática jurídica. Assim, o caráter prescritivo do sistema jurídico por si já assinala a existência de uma organização específica de seus raciocínios em relação às ciências matemáticas e naturais, inscrevendo na materialidade do discurso marcas que traduzem essa especificidade, de tal forma que “[...] as ciências em geral se valem do verbo **ser** e o Direito da locução **deve ser** [...]”, ou seja, enquanto a racionalidade científica verbaliza suas teses a partir de referências universalizadoras que se traduzem em sentidos de verdades absolutas, a linguagem do raciocínio jurídico se apoia em operacionalizações deônticas da ordem do obrigatório, do proibido e do permitido, amparando-se em valores e acordos socialmente construídos.

As referências, enquanto normas reguladoras de relações sociais, funcionam como lugar de recorrência para a construção de uma tese em julgamento, ao contrário da racionalidade científica, que não toma os acordos sociais como referência para a construção de suas verdades. Tomando por referência o que é proibido, permitido ou obrigatório é que se pode afirmar, numa argumentação jurídica, que o réu deve ser considerado inocente ou culpado.

2.1.2 As regras do discurso prático geral

Alexy desenvolve regras de aplicabilidade da argumentação jurídica para a resolução dos problemas de aplicabilidade de normas a casos concretos em que se tenha de trabalhar com valores e fatos. Primeiramente serão apresentadas as regras do discurso prático geral e, em seguida, as regras do discurso jurídico.

Sobre essa teoria, assevera Pohlmann (2007, p. 2) que ela encontra seu fundamento principalmente na ética do discurso desenvolvida por Jürgen Habermas, cujas premissas servem de suporte para Alexy desenvolver uma teoria do Direito centrada na argumentação.

Pondera a autora que, mais do que o alicerce de uma teoria da argumentação erigida com base na ideia de discurso, a tese do caso especial possui importantes implicações para temas centrais da filosofia do Direito: a relação entre Direito e moral; a relação entre Direito e razão prática; a relação entre argumentação jurídica e argumentação prática.

a) As regras fundamentais

No tocante a tais regras, explica Atienza (2006, p. 166) que o primeiro grupo de regras do discurso prático racional formuladas por Alexy são as regras fundamentais (*die Grundregeln*), cuja validade é a condição para qualquer comunicação linguística em que se trate da verdade ou da correção; isso é, elas se aplicam tanto ao discurso teórico quanto ao discurso prático. Essas regras enunciam os princípios de não contradição (inclusive a não contradição entre normas), sinceridade, universalidade (com uma variante referente aos enunciados normativos e valorativos) e uso comum da linguagem.

Vejamos como são formuladas tais regras por Alexy.

- 1 – Nenhum falante pode contradizer-se.
- 2 – Todo falante só pode afirmar aquilo em que ele mesmo acredita.
- 3 – Todo falante que aplique um predicado F a um objeto tem que estar disposto a aplicar F também a qualquer objeto igual a A em todos os aspectos relevantes.

- 4 – Todo falante só pode afirmar os juízos de valor e de dever que afirmaria dessa mesma forma em todas as situações em que afirme que são iguais em todos os aspectos relevantes.
- 5 – Diferentes falantes não podem usar a mesma expressão com diferentes significados.

b) As regras de razão

Com relação a essas regras, Atienza explana (2006, p. 166) que o segundo grupo são as regras da razão (*die Vernunftregeln*) que definem as condições mais importantes da racionalidade do discurso. A primeira delas pode ser considerada a “regra geral de fundamentação”, e as outras três contêm os requisitos da situação ideal de fala ou de diálogo habermesiana, isso é, igualdade de direitos, universalidade e não coerção.

Acrescenta Atienza (2006, p. 166) que, com relação às questões práticas, essas regras só são cumpridas de modo aproximado: elas definem um ideal, do qual se deve aproximar por meio da prática e de medidas organizadoras.

Vejamos como são formuladas tais regras por Alexy.

- 1 – Todo falante deve, se lhe é pedido, fundamentar o que afirma, a não ser que possa dar razões que justifiquem negar uma fundamentação.
- 2 – Quem pode falar pode tomar parte no discurso.
 - 2.1 – Todos podem problematizar qualquer asserção.
 - 2.2 – Todos podem introduzir qualquer asserção no discurso.
 - 2.3 – Todos podem expressar suas opiniões, desejos e necessidades.

c) As regras de carga da argumentação

No que concerne a essas regras, explica Atienza expõe (2006, p. 167) que o uso irrestrito das regras, especialmente das diversas variantes das regras da razão, poderia levar ao bloqueio da argumentação. É preciso, por isso, acrescenta às anteriores, um terceiro grupo de regras de caráter essencialmente técnico, as regras de carga da argumentação (*die Argumentationsregeln*), cujo sentido é, precisamente, o de facilitar a argumentação.

De acordo com Atienza (2006, p. 167) Alexy considera que essas regras se justificam de uma forma que se pode considerar intuitiva (a primeira delas pode ser vista como uma consequência da terceira regra fundamental) e das próprias regras de razão que estabelecem a igualdade de todos os participantes do discurso enunciando as quatro regras abaixo.

- 1 – Quem pretende tratar a pessoa A de maneira diferente da pessoa B está obrigado a fundamentá-lo.
- 2 – Quem ataca uma proposição ou uma norma que não é objeto da discussão deve dar uma razão para isso.
- 3 – Quem aduzir um argumento está obrigado a dar mais argumentos em caso de contra-argumentos.
- 4 – Quem introduz no discurso uma afirmação ou manifestação sobre suas opiniões, desejos ou necessidades que não se apresentem como argumento a uma manifestação anterior tem, se lhe for pedido, de fundamentar por que tal manifestação foi introduzida na afirmação.

d) As regras de fundamentação

Atienza expõe (2006, p. 169) que, como as regras anteriores deixam aberto um amplíssimo campo de indeterminação, Alexy acrescentou um quinto grupo: as regras de fundamentação (*die Begründungsregeln*), que se referem especificamente às características da argumentação prática e regulam como levar a cabo a fundamentação por meio das formas anteriores.

Vejamos como são formuladas tais regras por Alexy.

- 1 – Quem afirma uma proposição normativa que pressupõe uma regra para a satisfação dos interesses de outras pessoas deve aceitar as consequências da dita regra também no caso hipotético de ele se encontrar na situação daquelas pessoas.
- 2 – As consequências de cada regra para a satisfação dos interesses de cada um devem ser aceitas por todos.
- 3 – Toda regra deve ser ensinada de forma aberta e geral.

- 4 – As regras morais que servem de base às concepções morais do falante devem resistir à comprovação de sua gênese histórico-crítica. Uma regra moral não resiste a tal comprovação: a) se originariamente se pudesse justificar racionalmente, mas perdeu depois sua justificação ou; b) se originariamente não se pôde justificar racionalmente e não se podem apresentar também novas razões suficientes.
- 5 – As regras morais que servem de base às concepções morais do falante devem resistir à comprovação de sua formação histórica individual. Uma regra moral não resiste a tal comprovação se tenha estabelecido com base apenas em condições de socialização não justificáveis.
- 6 – Devem ser respeitados os limites de realizabilidade faticamente dados.

e) As regras de transição

Com referência às regras de transição (*die Übergangsregeln*), Atienza (2006, p. 170) afirma que Alexy parte do fato de que, no discurso prático, surgem problemas que obrigam a recorrer a outros tipos de discurso; pode-se tratar de problemas sobre fatos (discurso teórico), de problemas linguísticos e conceituais (discurso de análise da linguagem) ou de questões concernentes à própria discussão prática (discurso de teoria do discurso).

Vejamos como são formuladas tais regras por Alexy.

- 1 – Para qualquer falante e em qualquer momento, é possível passar a um discurso teórico (empírico).
- 2 – Para qualquer falante e em qualquer momento, é possível passar a um discurso de análise da linguagem.
- 3 – Para qualquer falante e em qualquer momento, é possível passar a um discurso de teoria do discurso.

2.1.3 As regras do discurso jurídico

Alexy (2005, p. 217-218) postula que, nos discursos jurídicos, se trata da justificação de um caso especial de proposições normativas, as decisões jurídicas. O

autor distingue dois aspectos da justificação: a justificação interna e a justificação externa.

a) Regras de justificação interna

Alexy (2005, p. 217-218) explica que, na justificação interna, é verificado se a decisão decorre logicamente das premissas que se expõem como fundamentação.

Vejam os como são formuladas tais regras por Alexy.

- 1 – Para a fundamentação de uma decisão jurídica, deve-se apresentar pelo menos uma norma universal.
- 2 – A decisão jurídica deve seguir, logicamente, ao menos uma norma universal junto a outras proposições.
- 3 – Sempre que houver dúvida de que A seja T ou M, deve-se apresentar uma regra que por meio da qual se decida a questão.
- 4 – São necessárias as etapas de desenvolvimento que permita formular expressões cuja aplicação ao caso em questão não seja discutível.
- 5 – Deve-se articular o maior número possível de etapas de desenvolvimento.

b) Regras de justificação externas

Alexy (2005, p. 226) explica que o objeto da justificação externa é a fundamentação das premissas usadas na justificação interna. As ditas premissas, segundo o mesmo autor, podem ser de tipos bastante diferentes. Podem-se distinguir regras de direito positivo, enunciados empíricos e premissas que não são nem enunciados empíricos nem regras de direito positivo.

Acerca do assunto, assevera Alexy (2005, p. 226):

A esses diferentes tipos de premissas correspondem distintos métodos de fundamentação. A fundamentação de uma regra de direito positivo consiste em mostrar sua conformidade com os critérios de validade do ordenamento jurídico. Na fundamentação das premissas empíricas pode recorrer-se a uma escala completa de formas de proceder que vão desde os métodos das ciências empíricas, passando pelas máximas da presunção racional, até as regras de ônus da prova no processo. Finalmente, para a fundamentação das premissas que não são nem enunciados empíricos nem regras de direito positivo aplica-se o que se pode designar de “argumentação jurídica.

Vejamos como são formuladas tais regras por Alexy.

- 1 – Deve ser saturada toda forma de argumento que houver entre os cânones da interpretação.
- 2 – Os argumentos que expressam uma vinculação ao teor literal da lei ou à vontade do legislador histórico prevalecem sobre outros argumentos, a não ser que se possam apresentar motivos racionais que deem prioridade a outros argumentos.
- 3 – A determinação do peso de argumentos de diferentes formas deve ocorrer segundo regras de ponderação.
- 4 – Devem-se levar em consideração todos os argumentos possíveis que possam ser incluídos, por sua forma, entre os cânones da interpretação.

c) Regras de argumentação dogmática

Segundo Atienza (2006, p. 177) as regras de argumentação dogmática formuladas por Alexy referem-se à necessidade de fundamentar os enunciados dogmáticos, em último caso, em enunciados práticos de tipo geral, à possibilidade de que os enunciados dogmáticos sejam comprovados sistematicamente tanto em sentido estrito (tenta-se ver se o enunciado se ajusta aos enunciados dogmáticos já aceitos e às normas jurídicas vigentes) quanto em sentido amplo (nesse caso, se tentar-se-ia ver se as decisões a serem fundamentadas com a ajuda de enunciados dogmáticos e normas jurídicas, são compatíveis entre si, segundo pontos de vista práticos de tipo geral) e à necessidade de utilizar argumentos dogmáticos, uma vez que seu uso não só não contradiz os princípios da teoria do discurso, como tampouco é “um tipo de argumentação exigido por essa no contexto especial do discurso jurídico”. Formulam-se assim essas regras:

- 1 – todo enunciado dogmático, se é posto em dúvida, deve ser fundamentado mediante o emprego de pelo menos um argumento prático de tipo geral;
- 2 – todo enunciado dogmático deve enfrentar uma comprovação sistemática, tanto em sentido estrito como em sentido amplo;
- 3 – se são argumentos dogmáticos possíveis, devem ser usados.

d) Regras mais gerais do uso dos precedentes

Segundo Atienza (2006, p. 178) a argumentação, a partir dos precedentes, tem muitos pontos em comum com a argumentação dogmática. O uso do precedente justifica-se, do ponto de vista da teoria do discurso, porque o campo do discursivamente possível não poderia ser preenchido com decisões mutáveis e incompatíveis entre si; o uso de precedente significa aplicar uma norma e, nesse sentido, é mais uma extensão do princípio da universalidade. Por outro lado, a obrigação de seguir o precedente não é absoluta, pois isso contrariaria as regras do discurso, pois quem se afasta do precedente fica com a carga da argumentação. As regras mais gerais para a utilização dos precedentes são, pois, para Alexy, estas duas:

- 1 – quando se puder citar um precedente a favor de uma decisão ou contra ela, deve-se fazê-lo;
- 2 – quem quiser afastar-se de um precedente assume a carga da argumentação.

Alexy criou, então, uma teoria da argumentação jurídica, com a elaboração de suas regras e formas específicas. No decorrer da obra o autor demonstra que sua teoria é possível devido ao desenvolvimento racional do discurso e mediante a observância dessas regras que, ele considera imprescindíveis para o alcance de qualquer consenso fundado e da máxima articulação objetiva dos juízos de dever e de valor.

Atienza (2006, p. 163-164) critica a teoria de Alexy com base em quatro perspectivas, a saber:

- 1- a ideia de que a verdade ou a correção dos enunciados é algo a ser estabelecido num procedimento – o do discurso racional;
- 2- a ideia de que a fundamentação de enunciados teóricos e sobretudo práticos implica, essencialmente, um processo comunicativo ou dialógico;
- 3- a ênfase que a concepção discursiva dá à noção de consenso;
- 4- a fundamentação das regras do discurso racional.

Conforme Atienza (2006, p. 164), algumas das regras formuladas por Alexy são talvez discutíveis, e discorda da sua afirmação de que a teoria do discurso pressupõe uma determinada capacidade de juízo e de imaginação dos participantes que seriam capazes de distinguir as boas razões das más, de ter ideias etc.

Não se pode negar a validade e a aplicabilidade da teoria de Alexy, o qual no posfácio da mais recente edição de sua teoria da argumentação jurídica, responde com clareza e firmeza, alguns críticos de seu trabalho. Segundo consta nesse posfácio, as críticas à teoria do autor podem ser classificadas em dois grupos: as do primeiro grupo vão de encontro à teoria do discurso como tal; as do segundo grupo criticam a tese de que a argumentação jurídica seja um caso especial do discurso prático geral, ou seja, fazem críticas contra a tese do caso especial.

Contudo não aplicaremos a teoria do referido autor na análise de nosso *corpus*, já que o cerne de nossa pesquisa é investigar a atividade argumentativa sob o prisma da problemática da influência, cujas estratégias e visadas estão longe de considerar a argumentação jurídica como um caso especial do discurso prático geral.

2.2 Linguagem jurídica

Paradoxalmente hermética e ambígua, a linguagem do direito pode ser encarada como uma maneira particular de se expressar, na qual se misturam elementos da língua cotidiana e outros próprios da ciência jurídica.

Em seu trabalho **Anotações críticas sobre o estilo judicial**, ao falar da hermeticidade da linguagem jurídica, Lourival Serejo (2009, p. 5) postula que,

[...] essa se apresenta tão fechada, tão complicada, que é difícil de entender, à primeira leitura. Às vezes, nunca será bem entendida porque a chave da compreensão ficou só para o autor. A linguagem hermética, às vezes, esconde a inabilidade do articulador textual, que, ao utilizar-se, com frequência, de florilégios forenses exagerados julga estar cumprindo bem sua missão de aplicador da lei.

(1) - Assim, diante do conjunto probatório **acostado ao bojo** dos autos, percebe-se que realmente houve apreensão de droga, no entanto, tal apreensão não apresentou maiores elementos que levasse a caracterização do delito imputado ao suplicante na **exordial delatória**.

Fonte: Processo Nº 97.01.06988-9 Memorial Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

(2) - Pelo que consta no **bojo dos autos** sequer foi dada oportunidade ao denunciado de oferecer a sua defesa em toda a sua plenitude, na forma prevista na Constituição e na **lei Adjetiva Penal**, ficando-lhe reservado apenas como único instrumento capaz de provar a sua inocência o seu depoimento em Juízo, que repousa às fls., 50/50v.

Fonte: Processo Nº 97.01.06988-9 Memorial Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Nos exemplos 1 e 2, os termos em negrito demonstram que o estilo da escrita das peças processuais torna a linguagem jurídica hermética, intransponível. Por que se referir ao Código de Processo Penal como “lei Adjetiva Penal”, além de errar ao colocar as iniciais em maiúsculo.

Sourieux e Lerat (1975, p. 39) falam da dupla composição da linguagem jurídica, afirmando que «é precisamente esse caráter de composição que explica em parte esse paradoxo: o direito é um fenômeno tão amplamente social quanto a língua em si, mas que suscita um sentimento de estranhamento na maioria das pessoas.»

Ainda sobre a arte da composição na linguagem jurídica, sobretudo ao tratar da arte da argumentação, Moor (1997, p. 39) refere que:

Pela exigência de compreensibilidade (em todos os sentidos do termo lógico e estilístico), a composição não seria uma condição necessária à fecundidade do diálogo, tanto no interior do sistema jurídico quanto do próprio sistema com o mundo que o cerca e do qual deve cuidar? A ideia de composição faz pensar em música: um conjunto de notas que se desenvolve em uma totalidade sempre presente, ou mesmo que venha a se tornar presente. As boas argumentações seriam também as belas argumentações, e vice-versa. Na verdade não há meio de pensar sem procurar convencer. Seduzir não é necessariamente pejorativo, se o diálogo permitir desvendar os artifícios.⁴

Reale (1985, p. 8) sustenta que o discurso jurídico é uma linguagem científica. Não refutamos tal afirmação, mas não podemos deixar de considerar que o vocabulário específico utilizado pelos operadores do Direito dificulta, na maioria das vezes, a compreensão das pessoas comuns. Há um grande emprego denotativo das palavras. Contudo, o uso das formas figuradas ou conotativas, com valores expressivos, caracteriza o estilo jurídico de falar e de escrever. Leis, códigos,

⁴ «par l'exigence de compréhensibilité (dans tous les sens du terme: logique et stylistique), la composition ne serait-elle pas une condition nécessaire à la fécondité du dialogue, aussi bien à l'intérieur du système juridique que de ce système lui-même avec le monde qui l'entoure et qui doit y veiller? L'idée de composition fait penser à la musique: un assemblage de notes qui se développe dans une totalité toujours présente, quoique en devenir. Les bonnes argumentations seraient aussi les belles argumentations, et réciproquement. Il n'y a en effet pas moyen de penser sans chercher à convaincre. Séduire n'est pas nécessairement péjoratif, si le dialogue permet de dévoiler les artifices. » (MOOR, 1997, p. 39).

decretos, toda sorte de legislação e os diversos tipos de peças processuais pecam, muitas vezes, pelo exagero de preciosismos, palavras em desuso ou de pouco uso, latinismos, adjetivação desnecessária, figuras de linguagem, etc.

(3) - A *ilação* do **Nobre** Promotor de Justiça em seu arrazoado final sobre caso em **comento** não corresponde a verdade real.

Fonte: Proc. Nº 97.01.06988-9 Memorial Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

No exemplo 3, verificamos o uso desnecessário do adjetivo **nobre** e a presença dos substantivos **ilação** e **comento**, que certamente dificultará a compreensão da frase.

Sobre a linguagem excessivamente adjetivada, afirma Serejo (2009, p.5) que o uso de adjetivos exige muita cautela por parte do juiz, pois um adjetivo mal-usado pode comprometer todo o seu trabalho, além de demonstrar falta de equilíbrio. Acrescenta o autor que, nas sentenças de pronúncia, a adjetivação em excesso deve ser evitada, pois, nesse momento, o magistrado deve mostrar-se objetivo, sereno, para não influenciar o ânimo dos jurados.

2.3 Estilo e estilística jurídica

Para Damião e Henriques (2007, p. 229) não existe propriamente uma estilística jurídica, ou seja, uma ciência retórica aplicada ao Direito. O que há sim é o exame dos recursos expressivos colocados ao alcance do estudante e do profissional do Direito, para, a partir de certas diretrizes e do emprego de certos conceitos, falarem e escrever com mais vigor, comunicando melhor seus pensamentos e emoções.

Alegam os autores que, embora o Direito conserve, em seu discurso expressivo, os ensinamentos da Retórica, é muito mais uma técnica de argumentação (vinculada à Lógica) do que uma ornamentação, tem ele se apropriado das informações da disciplina Estilística, desenvolvida no final do século XIX e consolidada no século XX, em especial pelos estudos de Bally e de Croce.

O estudo do estilo desgarrou-se do propósito normativo da Retórica, mas não perdeu a meta de atingir o estatuto de ciência; sem um método rigoroso, a moderna Estilística vai indicando formas de expressividade da língua e tais valores

expressivos vão sendo aplicados nos diversos setores da comunicação humana, entre eles o jurídico.

Na arte de convencer, persuadir, o profissional do Direito, como o advogado de defesa, no exemplo 4, lança mão inclusive da figura de Jesus Crisso para argumentar em favor de seu cliente, além de exceder-se ao utilizar o verbo rogar para pedir a absolvição do acusado.

Vejamos o exemplo.

(4) - *Magistrado, só ressa uma alternativa a ser analisada nos autos como elemento de prova em prol do acusado, o seu depoimento em Juízo. Longe de qualquer pretensão em fazer uma comparação de seu julgamento com o de J.C., contudo, como somente lhe sobrou como único fragmento de prova, apenas a sua palavra, para tanto, roga ao Julgador por sua inocência, por ser a única verdade existente no ventre dos autos. O ressante, não passa de inverdades, fruto de práticas rotineiras por parte de policiais corruptos, que a todo tempo procura expoliar pessoas pobres e incautas. FACE AO EXPOSTO, requer a V. Exa., a ABSOLVIÇÃO do denunciado _____, por ser de direito e da mais lídima justiça.*

Fonte: Processo Nº 97.01.06988-9 Memorial Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

A existência de uma linguagem jurídica é comprovada pelos falantes de uma maneira geral que não compreendem, sem que haja uma explicação prévia, os termos e expressões do jargão jurídico ou judiciário. Existe o que Cornu (2002, p.9) chama de filtro linguístico, tradução nossa para sua expressão *écran linguistique*.

Para o autor, a comunicação do Direito esbarra nesse filtro, o que dificulta *a priori* o entendimento por parte dos falantes não juristas. A linguagem do Direito existe, segundo Cornu, porque ela não é compreendida, ou seja, a incompreensão com a qual nos deparamos ao ler, ouvir a linguagem do Direito lhe imprime uma característica própria.

A incompreensão patente dos termos do Direito essaria, segundo o autor, longe daquilo que caracteriza a incompreensão das palavras. Em outras palavras, poderíamos explicar a máxima de Cornu – *le langage du droit existe parce qu'il n'est pas compris* – ⁵, desse modo, se não há termos difíceis, se não há incompreensão, não há linguagem do Direito.

Cornu (2000, p. 9) expõe que:

A linguagem do direito suscita profundamente, há muito tempo, um forte interesse [...] a linguística jurídica examina os signos lingüísticos que o direito emprega (digamos, para simplificar, as palavras, sob a relação do

⁵ “A linguagem do Direito existe porque ela não é compreendida”.

seu sentido e da sua forma) e os enunciados que o direito produz (digamos, por exemplo, as frases e os textos, sob a relação de sua função de sua estrutura, de seu estilo, de sua apresentação, etc.).

Para o autor, não é irracional admitir que os distanciamentos entre a linguagem do Direito e a linguagem comum, marca do discurso das leis e dos códigos, são frequentemente notados sem que seja preciso apontá-los. Segundo o autor, podemos perceber os efeitos estilísticos das marcas funcionais do estilo legislativo. Esses distanciamentos intencionais da expressão legislativa dependem da escolha do tom e dos efeitos de estilo que o legislador deseja imprimir na lei.

O legislador não adota sempre o mesmo tom. Relativamente à linguagem cotidiana, o tom do legislador é solene ou formal. O estilo da lei, nesse contexto, é mais ou menos neutro, técnico, concreto. O legislador escolhe as palavras, sua ordem e até mesmo sua sintaxe no sentido mais amplo do termo. A lei é uma linguagem da razão. Se ela quer ser reconhecida como ato de equidade e de razão, seu estilo polido, fechado só pode ser o da serenidade, da moderação, da ponderação, da sabedoria, embora isso nem sempre aconteça.

Já Gemar (1990, p. 719), ao abordar a análise estilística da linguagem jurídica, assinala que a Estilística trata da maneira de utilizar os diferentes meios de expressão, ou seja, os recursos da língua. Para o autor, quando se analisa os diversos elementos de um texto, a Estilística permite uma melhor apreensão das nuances conotativas das palavras, das frases e até de um livro. O que se procura fazer utilizando os procedimentos estilísticos é produzir um efeito.

Acrescenta o autor que a análise estilística permite ao tradutor de um texto jurídico captar os diferentes registros de expressão e deles apreender o tom empregado pelo autor do texto em língua de partida. Em seguida, o tradutor poderá reproduzi-los respeitando os usos da língua de chegada, de acordo também com a área do Direito em questão.

2.4 A fundamentação das decisões judiciais e o papel persuasivo da linguagem

Postula Badr (2010, p. 10), em seu artigo sobre o princípio da motivação das decisões judiciais como garantia constitucional, que a interpretação do Direito é um contínuo exercício de persuasão. Para o autor, o juiz, ao decidir, como todo

emissor de uma mensagem, tenta convencer o seu interlocutor a aceitar a argumentação exposta conforme o seu prisma.

Ensina Badr (2010, p. 10):

Nesse aspecto, a linguagem tem fundamental importância na medida em que a decisão judicial, como ato de comunicação, necessita conter uma *racionalidade*, devendo essa não apenas ser *demonstrada*, mas *comprovada*, mediante um discurso bem construído em termos racionais. Só que esse discurso, que também pode ser encarado como uma forma de argumentação, difere da chamada demonstração. A demonstração se baseia na ideia de evidência, concebida como algo diante do qual todo pensamento do *homo medius* tem de ceder (desnecessidade de prova), e liga-se ao raciocínio lógico-formal. Já a argumentação parte da ideia de que nem todas as provas podem ser reduzidas à evidência (não se supõe um sistema axiomático), mas requer técnicas capazes de provocar ou acrescer adesão e liga-se ao raciocínio *persuasivo*.

Nesse aspecto, a linguagem tem fundamental importância na medida em que a decisão judicial, como ato de comunicação, necessita conter uma racionalidade, devendo essa não apenas ser demonstrada, mas comprovada, mediante um discurso bem construído em termos racionais. No entanto, esse discurso, que também pode ser encarado como uma forma de argumentação difere da chamada demonstração.

Ainda sobre a mesma questão, o autor ressalta que a demonstração se baseia na ideia de evidência, concebida como algo diante do qual todo pensamento do *homo medius* tem de ceder (desnecessidade de prova), e liga-se ao raciocínio lógico-formal. Já a argumentação parte da ideia de que nem todas as provas podem ser reduzidas à evidência (não se supõe um sistema axiomático), mas requer técnicas capazes de provocar ou acrescer adesão e liga-se ao raciocínio persuasivo.

O juiz, portanto, ao justificar a sua decisão, exerce uma função de persuadir as partes no processo, visando convencê-las de que, ao julgar, aplicou ao caso concreto a solução mais adequada que poderia ser encontrada no ordenamento legal, conseqüentemente seria essa a alternativa esperada.

Já Ferraz Jr. (1994) defende que a decisão judicial aparece como um sistema de procedimentos regulados em que cada agente procede de certo modo porque os demais agentes estão seguros de poder esperar dele certo comportamento. Não se trata de regularidades lógico-formais, mas, por assim dizer, ideológicas. Acrescenta o mesmo autor que o discurso dogmático sobre a decisão não é só um discurso “informativo” sobre como a decisão deve ocorrer, mas um

discurso “persuasivo” sobre como se faz para que a decisão seja acreditada pelos destinatários. Visa despertar uma atitude de crença. Intenta motivar condutas, embora não se confunda com a eficácia das próprias normas. Por isso a “verdade” decisória acaba se reduzindo, muitas vezes, à decisão prevalecente, com base na motivação que lhe dá suporte.

A tese proposta por esse autor e embasada na Teoria da Argumentação de Perelman, é a de que o processo decisório dos tribunais não tem como fundamento apenas uma consonância com o direito positivo criado pelo Estado, como propõe a doutrina tradicional: o que há é uma combinação entre as exigências formais e um tipo de adesão da sociedade ao conteúdo da sentença. Nesse sentido, a própria motivação da sentença pelo juiz representaria uma tentativa de convencer a sociedade do acerto da decisão.

Para Direito (2000), quando o juiz cumpre todas as etapas do processo de julgar, ele o conclui com uma realidade concreta que é a sentença. O que era uma norma geral, uma proposição jurídica torna-se realidade concreta, resolvendo o conflito posto em julgamento, dando eficácia ao que esboçou o legislador. Nesse momento, a norma geral tem o alcance que lhe deu a interpretação do juiz daquele caso, a qual pode ser diversa da interpretação dada por outros juízes.

Para o autor, a sentença é que revela a presença do Estado para encerrar a lide, por fim à disputa entre os cidadãos ou entre os cidadãos e o Estado. Essa força da sentença – daí a necessária preservação da liberdade de convencimento do juiz – é que pode apresentar, em certas circunstâncias, efetivamente, uma configuração legislativa, exatamente em função do trabalho de interpretação do juiz. O fato é que o magistrado, quando prolata a sua sentença, está impondo coativamente uma solução para a lide. É o Estado que está dizendo o direito pela sentença do juiz.

2.5 A heterogeneidade enunciativa da linguagem jurídica

Authier-Revuz (1984), quando fala do princípio da heterogeneidade enunciativa, parte do pressuposto de que a linguagem é heterogênea na sua constituição e, conseqüentemente, o discurso – por sua materialidade ser de natureza linguística – também o é. A autora propõe duas formas de heterogeneidade: a constitutiva e a mostrada. Como suporte teórico de sua teoria,

apóia-se nos trabalhos que tomam o discurso como produto de interdiscursos (dialogismo bakhtiniano) e na abordagem do sujeito e de sua relação com a linguagem permitida por Freud e sua releitura efetuada por Lacan.

O dialogismo do círculo de Bakhtin não tem como núcleo central o face a face da conversa dialogal, mas constitui, mediante uma reflexão multiforme, semiótica e literária, uma teoria da dialogização interna do discurso. Nesse sentido, as palavras sempre são, inevitavelmente, as palavras dos outros. Essa perspectiva, atravessa as análises do plurilinguismo e dos jogos de fronteiras constitutivas dos falares sociais, das formas linguísticas e discursivas do hibridismo e da bivocalidade que permitem a representação no discurso do discurso do outro (polifonia).

Postula a autora que a heterogeneidade constitutiva do discurso e a heterogeneidade mostrada no discurso representam duas ordens da realidade diferentes – a dos processos reais de constituição de um discurso e a dos processos não menos reais de representação em um discurso de sua constituição. Para ela, é proibido imaginar a possibilidade da existência de uma relação simples, de uma correspondência direta entre os dois tipos de heterogeneidade.

A heterogeneidade do “outro do discurso” em que ocorrem o interdiscurso e o inconsciente se opõe à representação no discurso, diferenças, disjunções, fronteiras interiores e exteriores mediante as quais um sujeito-discurso, se delimita na pluralidade de outros e, ao mesmo tempo, afirma a figura de um enunciado externo ao seu discurso.

A referida autora pondera que não se pode nem se deve reduzir esses dois planos da heterogeneidade a uma única ordem, pois é indispensável reconhecer que as duas ordens de realidade são irreduzíveis, mas articuláveis e necessariamente solidárias.

Quando analisou a organização enunciativa em decretos da Corte de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, Preite (2005) postula que podemos afirmar claramente que o juiz não é o único emissor da decisão; à sua argumentação e a suas conclusões ele integra todas as dimensões da enunciação: a tese da parte requerente, a antítese da parte que se defende e o interdiscurso que dá autoridade aos julgamentos.

No caso do discurso jurídico, principalmente nos decretos, objeto de sua pesquisa, a autora afirma que a heterogeneidade constitutiva (o intertexto) é imprescritível, pois nenhum decreto poderia ser prolatado sem a presença de um

corpus de lei e de jurisprudência preexistente. A heterogeneidade interfere no intertexto e conseqüentemente nos procedimentos argumentativos do juiz.

Sobre a heterogeneidade no discurso jurídico, afirma Preite (2005, p. 12)⁶:

No discurso jurídico, especialmente no que diz respeito às decisões, a heterogeneidade (intertexto) é inalienável: nenhuma decisão poderia ser dada sem a presença de um *corpus* de lei e de jurisprudência préexistente. A prova dessa troca intertextual como constante e necessária é dada pela frequente menção, entre parênteses, das abreviações que identificam as outras decisões às quais é preciso fazer referência para resolver o assunto (em termos de jurisprudência) e pela menção, quando necessário, para apoiar a argumentação do juiz, ou os números identificadores dos artigos da lei ou passagens tiradas das leis citadas entre aspas».

No que se refere à polifonia nos decretos analisados, a supracitada autora postula que a polifonia não se limita à introdução do discurso do direito no decreto: a presença das partes em causa nas palavras do juiz é igualmente forte. Contudo, as partes deixam ouvir suas vozes por intermédio da voz do juiz e nunca mediante o discurso citado entre aspas. A inserção da voz das partes se faz através do discurso indireto.

Ao analisar as decisões, a referida autora afirma que a estrutura intrinsecamente dialogal da decisão da justiça não depende somente do trabalho colegiado dos juízes, seu sentido se cria por de uma pluralidade de vozes além da voz da jurisdição. Para ela, se o juiz é o « sujeito que fala » da decisão judicial, ele não é sempre « seu locutor ». Na verdade, reforça a autora, que a parte requerente e a parte requerida ou que se defende se expressam pelo que é exposto, escrito pelo juiz que resume a opinião das partes, suas demandas e seus meios. Dessa maneira, o juiz dá vida a um discurso indireto, relatado, no qual ele enxerta, de maneira interativa a sua argumentação.

Assim, o sentido do que está sendo escrito é construído pelas objeções, confirmações e afirmações que intervêm sucessivamente. Trata-se, então, de uma troca entre vários discursos que são integrados pelo sujeito falante que os coloca em relação interdiscursiva. Sobre o tema em questão, conclui a autora que, ao lado das

⁶ Dans le discours juridique, et notamment en ce qui concerne les arrêts, l'hétérogénéité constitutive (l'intertexte) est imprescriptible: nul arrêt ne pourrait être rendu sans la présence d'un *corpus* de loi et de jurisprudence préexistant. La preuve de cet échange intertextuel constant et nécessaire est donnée par la mention fréquente, entre parenthèses, des sigles qui identifient d'autres arrêts auxquels il faut faire référence pour la résolution de l'affaire en question (en ce qui concerne la jurisprudence) et par la mention, lorsqu'il s'avère nécessaire pour appuyer l'argumentation du juge, soit des numéros identificateurs des articles de loi, soit de passages tirés des lois cités entre guillemets. (PREITE, 2005, p. 12, tradução nossa).

instâncias enunciativas representadas pelas pessoas, sejam elas físicas, jurídicas ou institucionais, que « empresam sua voz » às contendas, o juiz recorre igualmente ao interdiscurso – as vozes do direito e da jurisprudência que falam, dando suporte a uma argumentação.

3 RETÓRICA E ARGUMENTAÇÃO

“Eu não recearia muito as más leis se elas fossem aplicadas por bons juízes. Não há texto de lei que não deixe campo à interpretação. A lei é morta. O magistrado vivo. É uma grande vantagem que ele tem sobre ela.”

(Anatole France)

Para Meyer (2009, p. 2), retórica e argumentação remetem ambas a uma questão que mensura tudo o que separa os protagonistas da relação retórica. A retórica, encarada como disciplina, reúne sempre um orador e seu auditório, que negociam um dado problema.

Segundo o mesmo autor, a retórica trata do se (*ethos*), de uma questão (*logos*), da resposta que deve ser dada a essa questão, dos outros, ou seja, o auditório (*pathos*). Ele afirma que a relação entre a retórica e a argumentação é repensada no *ethos* e no *pathos*. A distância de outrem pode ser simplesmente negociada, sem efeitos negativos anulados, sem que se deva anulá-la. Dando continuidade a esse raciocínio, Meyer (2009, p. 3) afirma que:

Os valores, nunca é demais enfatizar, são as emoções despojadas de seu aspecto subjetivo (isso é chamado de princípios). Da mesma forma, as emoções e as paixões são os valores traduzidos na linguagem da subjetividade. Jogar com os valores é reduzir o emocional na negociação intersubjetiva. Se a distância é pequena, o emocional tem um papel maior no debate, pois os protagonistas são próximos, logo seus potenciais conflitos, mais passionais. Por outro lado, se a distância é grande, o recurso aos valores será preferido pelo orador, mais preocupado em manter alguma objetividade⁷.

De qualquer modo, os três grandes elementos dessa problemática, o si, o mundo e o outrem, estão envolvidos, de uma maneira ou de outra, em uma relação retórica, ao mesmo tempo em que eles representam os lugares em que se enraízam os argumentos.

Articular tudo isso não é tarefa fácil, o que vai ao encontro da ideia que geralmente se faz da retórica, sempre julgada muito rasa ou mesmo trivial.

⁷ Les valeurs, on ne le répétera jamais assez, sont les émotions débarrassées de leur aspect subjectif (on appelle cela des principes). De même, les émotions et les passions sont les valeurs traduites dans le langage de la subjectivité. Jouer sur les valeurs, c'est réduire l'émotionnel dans la négociation intersubjective. Si la distance est faible, l'émotionnel prend une part plus large dans le débat, car les protagonistes sont proches, donc leurs différends éventuels, plus passionnels. Par contre, si la distance est grande, le recours aux valeurs va être préféré par l'orateur, plus soucieux de garder une certaine objectivité.

Por sua vez, Christian Plantin (2005) afirma que a argumentação foi inicialmente pensada como componente dos sistemas lógico, retórico e dialético, conjunto disciplinar cuja desconstrução foi completada no fim do século XIX. A construção de um pensamento autônomo da argumentação nos anos 1950 foi estimulada pela necessidade de encontrar uma noção de "discurso sensato", por oposição aos discursos fanáticos dos totalitarismos.

As visões gerais da argumentação que emergiram nos anos 1970 tomaram perspectivas bem diferentes. Para o autor argumentar é dirigir a um interlocutor um argumento, isso é, uma boa razão, a fim de fazê-lo admitir uma conclusão e, por óbvio, os comportamentos adequados. Uma argumentação compõe-se de dois elementos essenciais: um argumento e uma conclusão.

Ducrot e Anscombre (1983) propuseram-se descrever os processos de construção do sentido no discurso, deixando em segundo plano o valor informativo dos enunciados e a questão da verdade por eles transmitida. Sua tentativa de defender essa tese baseia-se, de um lado, na teoria da argumentação na língua em que a argumentação é vista como o componente número um da significação (Para os dois autores, significar é orientar, por essa razão ambos tentaram elaborar, ainda na década de 80, uma teoria linguística visando o estudo dos conectores *mas* e *aliás*, nos quais se baseiam os encadeamentos discursivos); por outro lado, na teoria da polifonia, defendendo que o sentido de um enunciado resulta das diversas vozes que se entrecrocavam quando postas em diálogo.

Ainda conforme Ducrot, as palavras do discurso não servem para representar a realidade ou as ideias. Elas só adquirem sentido pelas conclusões às quais conduzem. O autor utiliza o termo argumentação num sentido diferente do empregado pela retórica. Para ele a retórica, no sentido habitual do termo não define a linguagem, mas como se utilizar da linguagem para atingir seus objetivos, ou seja, a persuasão. A retórica é algo externo à linguagem.

O supracitado teórico diz entender a argumentação como o fato de que só se pode descrever o sentido das construções sintáticas indicando a que conclusões no discurso pretende chegar a pessoa que utiliza essas palavras.

Por outro lado, Danblon, em seu artigo *Retórica da coisa julgada* (2007), pondera que, no momento em que o juiz prolata uma sentença, ocorre um salto no ritual judiciário entre a conclusão do raciocínio e o estabelecimento da coisa julgada. Esse salto, de acordo com a autora, pode ser analisado a partir de certas

características linguísticas, sendo a força ilocutória da sentença a primeira dessas características.

Para Danblon, contrariamente a todo ato de fala cujo enunciado constitui a conclusão de um raciocínio judiciário, a sentença é um ato ilocutório declarativo, performativo, que imputa algo a alguém, podendo ser considerado também como um ato ilocutório assertivo.

3.1 Os elementos da retórica arissotélica para a argumentação: o *ethos*, o *logos* e o *pathos*

Os elementos da retórica arissotélica para a argumentação, o *ethos*, o *logos* e o *pathos*, serviram de base de sustentação para desenvolvimentos posteriores das ciências da linguagem. A seguir, passamos a tecer observações acerca desses elementos.

3.1.1 O *ethos*

Aristóteles reinterpretou a noção de *ethos* presente na literatura grega e a ligou à imagem persuasiva, virtuosa, que o orador deve construir no seu discurso para angariar a adesão de seus ouvintes.

Quanto a esse aspecto, defendia Aristóteles (2005, p. 33) que se obtinha a persuasão por efeito do caráter moral, quando o discurso procedia de maneira que deixava a impressão de o orador ser digno de confiança. As pessoas de bem inspiravam confiança mais eficazmente e mais rapidamente em todos os assuntos, de um modo geral, mas, nas questões em que não havia possibilidade de obter certeza e que se prestavam a dúvida, essa confiança se revestia de particular importância. Era preciso também que esse resultado fosse obtido pelo discurso sem que interviesse qualquer preconceito favorável ao caráter do orador.

Para o filósofo, essa imagem era uma produção do discurso. Não se tratava muito da imagem de que gozava o locutor fora do discurso, de sua reputação, mas sim do que dizia de si mesmo no discurso, contrariamente ao que afirmavam Isócrates ou Cícero.

Na retórica clássica, o conceito de *ethos* era ligado à pessoa do orador, ou seja, a um saber prévio ao discurso. A credibilidade do discurso de uma pessoa

estava diretamente ligada ao reconhecimento do papel social de que ela gozava na sociedade. Se o orador era conhecido por suas virtudes, essas eram inevitavelmente transferidas para o seu discurso.

De acordo com Chapuis (2012, p. 29), o *ethos* era tão ligado a uma posição institucional quanto a qualidades inerentes à pessoa e baseava-se, então, em informações extradiscursivas. Nessa concepção extrema, todo homem de bem estava apto a se transformar em um bom orador.

Goffman (1974, p. 9) demonstra as influências que os interlocutores tentam exercer uns nos outros. Ele desenvolve a ideia de rotina e de papéis estabelecidos por meio dos quais interagem os parceiros sociais. Ele dá como exemplo as relações entre o juiz e seu tribunal e entre as enfermeiras e seus pacientes. Ele mostra também como os participantes de uma relação são obrigados a adaptar e a reajustar permanentemente seus comportamentos.

O teórico americano desenvolve a noção de face que define como sendo o valor social positivo que uma pessoa reivindica efetivamente mediante a linha de ação que os outros supõem que ela adote durante um contato específico, um *tête-à-tête*.

Já Bourdieu (1982, p. 109) posiciona-se na trilha de Isócrates e dos latinos, pois, para ele,

[...] a efetividade da linguagem está estreitamente ligada à autoridade do locutor, a sua posição na instituição e à forma legítima do discurso. Para esse autor, o *ethos* é um comportamento interiorizado que marca a atitude de um indivíduo em circunstâncias precisas, a força do discurso repousa muito nas informações extradiscursivas.

Quanto aos elos do *ethos* com a enunciação, podemos afirmar que a linguística herdou a concepção aristotélica do *ethos*. Catherine Kerbrat-Orecchioni (2010) trata dos aspectos linguísticos presentes nas representações que se fazem os participantes da troca, inspirando-se na perspectiva interacionista de Goffman, para examinar as tensões provenientes das trocas conversacionais.

Contudo é Ducrot (1984) que retoma primeiro, de forma explícita, essa noção de *ethos*, atribuindo-lhe um papel na sua teoria polifônica da enunciação, ao observar a dissolução entre o locutor e o enunciador. Para Ducrot, não devemos confundir as instâncias intradiscursivas com a pessoa que elabora e assina o discurso. Ele entende o *ethos* como a fabricação do locutor por meio de seu

discurso, não devendo misturar a aparência que ele se dá por sua modelação da voz, por sua escolha do ritmo e pelo que ele é verdadeiramente.

Sem esquecer o conceito arissotélico de *ethos*, Ducrot (1984) fala da existência de dois seres distintos. O primeiro é o locutor, o “ser do discurso (L)”, e o segundo é o sujeito empírico, o “ser do mundo (λ)”.

Ainda sobre o assunto, postula Ducrot (1984, p. 201) que:

Não se trata das afirmações bajuladoras que ele possa fazer sobre sua própria pessoa no conteúdo de seu discurso e afirmações mediante as quais ele se arrisca, ao contrário, a chocar o ouvinte, mas uma aparência que lhe é dada pelo frequência vocálica, pela entonação, calorosa ou severa, pela escolha das palavras, dos argumentos (o fato de escolher ou de negligenciar tal argumento pode parecer sintomático de uma dada qualidade ou de um dado defeito moral⁸).

A Análise do Discurso tem uma visão do *ethos* que ultrapassa o âmbito da retórica tradicional, pois não o liga mais somente à arte de persuadir, amplifica sua procura a todos os discursos. De acordo com Maingueneau (1999, p. 82), o *ethos* é parte constituinte da cena de enunciação, da mesma forma que o são o vocabulário e os modos de difusão que envolvem o enunciado por seu modo de existência. O locutor deve inscrever seu discurso em uma certa cena de enunciação para tornar suas propostas legítimas; daí a importância dos gêneros estabelecidos que propõem uma distribuição de papéis.

Para o autor, mesmo que o destinatário ignore o *ethos* prévio do locutor, o gênero lhe permitirá mirar alguns de seus elementos. É em função desses parâmetros que o locutor consegue construir uma imagem de si. Ao se assumir um papel, já se previne o alocutário da natureza do *ethos* que se construirá no discurso.

Maingueneau une o *ethos* ao tom, válido tanto para o oral quanto para o escrito, sendo que seu deciframento permite que se deem um caráter e um corpo ao enunciadador e não ao locutor extradiscursivo.

Quanto a Amossy (2000), na sua análise argumentativa, ela oferece, como Maingueneau, possibilidades de construção do *ethos* a todos os tipos de discursos, mas o liga sempre à empreitada da persuasão. Para ela, a argumentação pode ser detectada em todos os discursos. A apresentação de si pelo do discurso é

⁸ Il ne s'agit pas des affirmations flatteuses qu'il peut faire sur sa propre personne dans le contenu de son discours, affirmations qui risquent au contraire de heurter l'auditeur, mais de l'apparence que lui confèrent le débit, l'intonation, chaleureuse ou sévère, le choix des mots, des arguments (le fait de choisir ou de négliger tel argument peut apparaître symptomatique de telle qualité ou de tel défaut moral) (DUCROT, 1984, p. 201).

o resultado de uma estratégia elaborada ou não pelo locutor em função dos objetivos perseguidos. Longe de ser estável, ele varia em função das trocas. Assim, o fenômeno da representação de si ou da construção do *ethos* se diferencia em função dos gêneros e das situações de discurso.

3.1.2 O *ethos* discursivo e o *ethos* prévio

Amossy (2005, p. 69-70) chama de *ethos* prévio ou pré-discursivo, em oposição a *ethos* oratório ou plenamente discursivo, a imagem que o auditório pode fazer do locutor antes que esse tome a palavra. Essa representação, necessariamente esquemática, é para ela, diversamente modulada pelo discurso. O *ethos* prévio se elabora sobre a base do papel que preenche o orador no espaço social (suas funções institucionais, seu *status* e seu poder), mas também sobre a base da representação coletiva ou do estereótipo que circula sobre sua pessoa. Ele precede a tomada de fala e a condiciona parcialmente. Ao mesmo tempo, ele deixa no discurso marcas tangíveis que são identificadas tanto nas marcas linguísticas, quanto na situação de enunciação que está na base da troca.

Amossy (2005, p. 125) declara ainda que:

A análise retórica que examina o *ethos* como construção discursiva em um quadro interacional se articula, ao mesmo tempo, com a pragmática e com a reflexão sociológica. A primeira permite-lhe trabalhar a materialidade do discurso e analisar a construção do *ethos* em termos de enunciação e de gênero de discurso. A segunda permite-lhe não somente dessacar a dimensão social do *ethos* discursivo, mas também sua relação com posições institucionais exteriores. Um continuum se esboça, com as rupturas de níveis que se impõem entre o locutor no discurso, a imagem prévia do locutor ligada a seu nome e a posição no campo do sujeito empírico, do locutor como ser do mundo.

Já para Haddad (2005), o *ethos* prévio representa um referencial de imagem que se usa para se criar uma impressão favorável ao projeto argumentativo do orador. Essa imagem pública e social do orador pode ser positiva ou negativa. Se positiva, o orador deve reforçá-la para fortalecer ainda mais o seu desempenho discursivo e a sua legitimidade para falar. Se negativa, ele deve empenhar-se para retificá-la ou para criar uma nova imagem, modificando os estereótipos pré-construídos adversamente, de forma a favorecer certas disposições de seu auditório.

Ainda sobre o assunto, postula Haddad (2005, p. 148) que:

O orador, ao pronunciar seu discurso, deve construir uma imagem de si que seja análoga a seu objetivo argumentativo, levando em consideração a ideia que presumivelmente o auditório projeta dele. O *ethos* prévio ou pré-discursivo condiciona a construção do *ethos* discursivo e demanda a reelaboração dos estereótipos desfavoráveis que podem diminuir a eficácia do argumento.

Ressalta Diitrich (2008, p. 21-37) que a maior ou a menor confiabilidade que o orador consegue angariar no auditório podem ser estabelecidas a partir do próprio discurso – *ethos* discursivo, ou seja, na habilidade do orador em escolher eficazmente a maneira de se apresentar como alguém que domina o saber envolvido na discussão. Por isso, convém ao orador conhecer minimamente o auditório a quem se dirige a fim de projetar, pelo menos, quais valores são bem-vistos e como é possível integrar a nova opinião (geralmente divergente) ao conjunto das opiniões que o auditório partilha.

Pode-se dizer, assim, que, na conjugação de um *ethos* prévio, principalmente de um *ethos* discursivo, se constrói um discurso predominantemente representacional, cuja ênfase recai no jogo de imagens que os interlocutores constroem e projetam sobre si mesmos e sobre o outro. Em outras palavras, uma retórica representacional é caracterizada por aqueles discursos em que a tese a ser defendida é propriamente a imagem do orador.

No tocante ao *ethos* discursivo, postula Rolland (2010, p. 163) que, longe de constituir um elemento exterior ao discurso, cuja análise não deve ser levada em conta, o *ethos* prévio está, ao contrário, estreitamente ligado ao *ethos* discursivo. A análise argumentativa deve ter como dever, portanto, estudar a dinâmica pela qual a imagem produzida no discurso leva em conta, corrige e refaz a apresentação prévia que o público faz do orador.

3.1.3 O *ethos* retórico

Em sua obra Retórica, Aristóteles apresenta uma *technè* objetivando examinar o que é persuasivo em cada tipo de pessoa. Assim. A prova pelo *ethos* consiste em dar uma boa impressão de si mediante a maneira pela qual o indivíduo discursa. O orador deve dar de si uma imagem capaz de convencer o auditório ganhando sua confiança. O destinatário deve assim atribuir certas propriedades à instância denominada pelo filósofo como fonte do acontecimento enunciativo.

O *ethos* estabelece-se, então, não apenas pelo que é dito, mas pela forma como é dito; é uma maneira de dizer que remete a uma maneira de ser.

De acordo com Charaudeau (2008) esse *ethos* retórico é "constitutivo de qualquer ato de fala" e as características que ele toma variam de acordo com a situação de enunciação. Porque sem passar pelo *logos*, o enunciador não poderia falar. Além disso, o ato de fala, que se refere ao modo como a linguagem funciona em uma situação de comunicação e, em função performativa, que permite produzir um ato pelo dizer são essenciais para se construir uma imagem credível.

Sobre o assunto asseveram Charaudeau e Maigne (2004, p. 220) que:

O enunciador deve legitimar seu dizer: em seu discurso, ele se atribui uma posição institucional e marca sua relação a um saber. No entanto, ele não se manifesta somente como um papel e um estatuto, ele se deixa apreender também como *uma voz e um corpo*. O *ethos* se traduz também no tom, que se relaciona tanto ao escrito quanto ao falado, e que se apóia em uma dupla figura do enunciador, aquela de um caráter e de uma corporalidade.

No plano retórico, o significado pretendido nunca é expresso abertamente. Ele é transmitido pelos atos de fala e, especialmente, pelo valor ilocucionário da linguagem com o qual podemos construir um *ethos*.

3.1.4 O *ethos* coletivo

A retórica deixou como legado o *ethos* coletivo. Para Charaudeau (2005, p. 90), o *ethos* coletivo é uma visão global, mas, ao contrário do *ethos* singular, só é construído por uma atribuição prévia, a atribuição de uma identidade a partir de uma opinião coletiva de outro grupo. Ainda na mesma página, o autor postula que:

Indivíduos, por causa de sua participação em um grupo, compartilham com outros membros do grupo características semelhantes, o que dá a impressão, visso de fora, que esse grupo representa uma entidade homogênea. Mais uma vez, é essencializada por uma visão de fora, o que cria estereótipos [...] O *ethos* coletivo é uma visão global, mas, ao contrário do *ethos* singular, é construído por uma atribuição *a priori*, a atribuição de uma identidade a partir de uma visão coletiva de um grupo diferente.

O *ethos* discursivo e o *ethos* coletivo se aglutinam em uma troca verbal. Segundo Amossy (2002, p. 239), "[...] a imagem discursiva de si é (portanto) enraizada em estereótipos, um arsenal de representações coletivas que determina

em parte a representação de si e sua eficácia em uma determinada cultura." É o *ethos* comunicativo de Catherine Kerbrat-Orecchioni, segunda a qual a construção coletiva no nível "macro" reagrupa "o conjunto dos valores constitutivos de uma determinada cultura" (AMOSSY, 2002, p. 48).

Quanto ao *ethos* comunicativo postula Kerbrat-Orecchioni (2002, p. 5) que, na verdade, o *ethos* assim concebido apresenta alguns pontos comuns com a noção arissotélica, já que remete a algumas qualidades abstratas de questões sociais que se manifestam concretamente, em seus comportamentos discursivos em particular (os atores têm internalizados alguns "valores" que vão mostrar na sua maneira de se comportar na interação).

Para a autora, alguns desses valores são também tratados, aliás, da mesma maneira como a "benevolência" (hoje tratada em termos de *face-work*), a franqueza ou a modéstia (promovida pelos retóricos do século XVIII, como Bernard Lamy, entre os componentes básicos do *ethos*). Há também, segundo ela, a velha questão de saber se as virtudes demonstradas ("moral oratória") devem ou não corresponder às reais qualidades do sujeito ("costumes reais").

3.1.5 O *ethos* dito e o *ethos* mostrado

O conceito de *ethos* é retomado e desenvolvido no campo da análise do discurso, principalmente, por Dominique Maingueneau, que o considera como um ato de legitimação de seu dizer, "concedendo-se uma posição institucional e marcando sua relação com um conhecimento" (Amossy, 2002, p. 239).

Maingueneau divide o *ethos* em dois: o "*ethos* dito" e o "*ethos* mostrado" (2002). Ele define o *ethos* dito como "fragmentos do texto em que o enunciador se refere a sua própria enunciação, o seu dizer" mas isso não explica o conceito de *ethos* mostrado em detalhes e simplesmente diz que é um "*ethos* discursivo".

Afirma Maingueneau (2005, p.18) que:

O *ethos* de um discurso resulta da interação de diversos fatores: *ethos* pré-discursivo, *ethos* discursivo (*ethos* mostrado), mas também os fragmentos do texto nos quais o enunciador evoca sua própria enunciação (*ethos* dito) – diretamente (é um amigo que lhes fala) ou indiretamente, por meio de metáforas ou de alusões a outras cenas de fala, por exemplo.

De acordo com o mesmo autor, a personalidade do enunciador se mostra por meio da enunciação. Kerbrat-Orecchioni apoia essa ideia e sugere que o *ethos* "refere-se a algumas qualidades abstratas dos sujeitos sociais que surgem na prática". Essa "imagem" é renovada sempre que o enunciador produz enunciado.

No caso de Cesare Battisti, defesa e acusação constroem uma imagem diferente do extraditando, mas é considerada única. O *ethos* de Battisti é percebido e interpretado de acordo com a situação da enunciação escolhida e descrita por cada parte do processo.

Amossy (2005, p. 11) diz que, na visão de Benveniste, de fato, a enunciação é, por definição, alocação; de uma forma implícita ou explícita, ela postula um alocutário e conseqüentemente estabelece uma relação discursiva com o parceiro, que coloca as figuras do locutor e do alocutário em relação de dependência mútua.

A construção discursiva, o imaginário social de Battisti, bem como a autoridade institucional dos patronos de sua defesa, por exemplo, contribuem para estabelecer o *ethos* desejado. Ressaltar que o extraditando fora julgado à revelia por crimes que lhe foram atribuídos é para a defesa, argumentos da tese de perseguição política. A escolha pode ser feita já que não há, *a priori*, prevalência do *ethos* discursivo nem do *ethos* institucional.

Sobre o tema Amossy (2005, p. 136) alega que:

A eficácia da palavra não é nem puramente exterior (institucional) nem puramente interna (linguagreira). Ela acontece simultaneamente em diferentes níveis. Não se pode separar o *ethos* discursivo da posição institucional do locutor, nem dissociar totalmente a interlocução da interação social como troca simbólica.

Todavia a construção da imagem no discurso e pelo discurso tem a capacidade de modificar essas representações prévias, propiciando novas imagens.

3.2 O *logos* e o *pathos*

O *logos* relaciona ao verbo Trata-se dos raciocínios lógicos como também do léxico empregado para dizer as coisas ou ocultá-las. As estruturas lógicas, tanto quanto o implícito, o não dito, etc., promovem estudos que põem em evidência o cálculo do orador na sua estratégia de persuasão. Tendemos a fundir o

logos com o *pathos*, que, na visão de Aristóteles, tinha relação com o que podia tocar emocionalmente o auditório e contribuir para persuadi-lo.

Para Aristóteles, a separação entre *logos* e *pathos* não era vislumbrada e somente uma combinação desses elementos, permitia levar a termo a empreitada de persuasão. Segundo Chapuis (2012, p. 30), depois de Aristóteles, opiniões divergentes foram dadas e começaram a duvidar da compatibilidade da razão e das paixões na dinâmica de uma argumentação. A filosofia refletia sobre as diferenças semânticas de convencer e persuadir; no convencer, é a razão que é solicitada, enquanto, no persuadir, é o outro que faz intervirem os sentimentos.

Já Perelman mede as dificuldades de subtrair a razão das paixões ou fazer o inverso, mostrando que a tarefa de diferenciar não é coisa fácil, o que não o levou a inserir a paixão na argumentação. Para levar em conta as emoções no processo argumentativo, foi preciso esperar pelos trabalhos de Plantin (1997), Doury (2000) e de Charaudeau (2000). Os três autores defendem o elo que une as emoções e a racionalidade.

Charaudeau (2000, p. 128), sobre o assunto, empreende o estudo discursivo das emoções, separando-as das pulsões, pois elas não são, segundo ele, totalmente irracionais e não são, portanto, redutíveis ao que é da ordem da simples sensação ou da pulsão irracional. Elas são apenas parcialmente ligadas ao afeto, pois estabelecem igualmente relações com a racionalidade. As emoções são da ordem do intencional, e a racionalidade, que não é mais definida em dicotomia com as paixões, permite elaborar ações para atingir um objetivo. A emoção (desejo ou outra coisa) é concebida como um mecanismo desencadeador.

Para Aristóteles, a ligação entre *logos* e *pathos* se faz por alternância. Para persuadir seu auditório, é preciso preparar seu espírito. Não é necessário que os sentimentos que o locutor procura inspirar sejam os seus. A sutileza do estudo do *pathos* reside no fato de que não se trata de ver como as emoções são expressas, mas como elas são suscitadas.

A argumentação no discurso se situa nessa perspectiva e Amossy propõe, então, identificar a emoção na interação argumentativa. Para ela o *pathos* é o efeito emocional produzido no alocutário. Nesse caso, a Análise do Discurso observa duas maneiras de se proceder: na primeira, os sentimentos que se quer produzir no alocutário são expressos com todas as letras; na segunda, os

sentimentos são evocados implicitamente, na ausência de qualquer significante linguístico ligado aos sentimentos.

Na problemática do *pathos*, Charaudeau (2007, p. 245) afirma que devemos observar a questão de como organizar a descrição do mundo que propomos/impomos ao outro. Para ele, tal fato consiste em, de um lado, descrever e narrar os eventos do mundo e, de outro lado, em trazer explicações sobre o como e o porquê desses eventos.

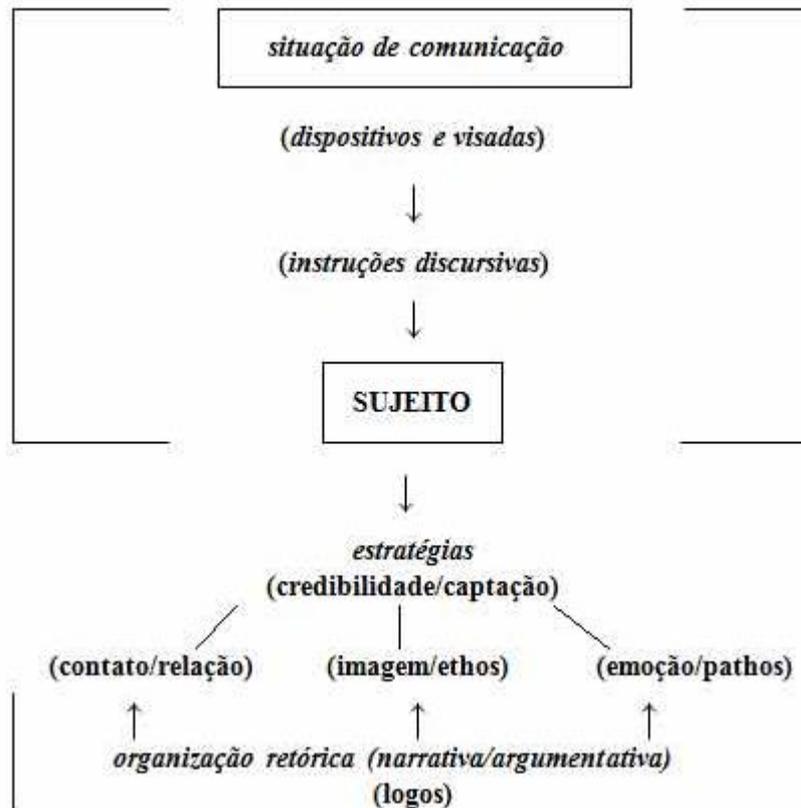
Sobre o assunto, afirma Charaudeau (2007, p. 245) que:

Para fazer isso, o sujeito falante recorre a modos de organização discursiva seguindo uma racionalidade tanto narrativa quanto argumentativa ao mesmo tempo em que lança a hipótese na qual outro poderá reconhecê-los e aderir a eles [9]. Trata-se de um *processo de racionalização* que evidentemente é, ao mesmo tempo, marcado por vários outros; também não tratarei deles aqui.

Acreditamos que os debates entre os juizes do STF durante as sessões do julgamento da extradição de Cesare Battisti guardam muita semelhança com os debates políticos. Sendo assim, é oportuno reproduzir a figura abaixo, em que o referido autor, ao analisar as emoções no discurso político, demonstra a representação da posição do sujeito falante colocado entre as restrições da situação de comunicação na qual se encontra e o processo que operacionaliza.

No debate que opõe os partidários do “tudo é argumentação”, Charaudeau deixa para caracterizar, em seu interior uma atividade mais racionalizante, tendo por finalidade a verdade (onde se podem detectar paralogismos) e uma outra mais persuasiva, tendo por finalidade a veracidade (na qual os paralogismos não têm razão de ser).

Em relação a esse mesmo debate que contrapõe os partidários de uma “distinção primitiva entre argumentação e persuasão”, Charaudeau escolhe uma outra posição, que consiste em estabelecer, em termos de noção genérica, sobredeterminada, uma finalidade de influência que se realiza por meio de diversos processos marcados pelo jogo de flechas e pontilhados que estão em interação constante entre si.

Figura 1 – A problemática do *pathos*

Fonte: Charaudeau (2007, p. 246).

3.3 A problemática discursiva da emoção e a patemização nas decisões judiciais

Como já vimos anteriormente, as emoções, para Charaudeau (2000), são de ordem intencional, estão ligadas a saberes de crença e se inscrevem em uma problemática da representação psicossocial.

Com vistas ao tema, afirma Charaudeau que o fato de as emoções se inscreverem em um quadro de racionalidade não basta para explicar sua especificidade. Não somente o sujeito deve perceber algo, não somente esse “algo” deve ser acompanhado de uma informação, ou seja, de um saber, mas é necessário, além disso, que o sujeito possa avaliar esse saber, possa se posicionar em relação a esse saber para poder vivenciar ou exprimir a emoção.

Postula o autor que, para esse tipo de saber, existem, desse modo, duas características:

- 1) ele se estrutura em torno de valores que são polarizados;

2) esses valores não devem ser verdadeiros, visso que são dependentes da subjetividade do indivíduo, eles têm simplesmente necessidade de serem construídos por ele; trata-se de um saber de crença que se opõe a um saber de conhecimento, o qual se baseia em critérios de verdade externos ao sujeito.

O autor defende a ideia de que as emoções e crenças estão indissoluvelmente ligadas; qualquer modificação de uma crença leva a uma modificação de emoção, qualquer modificação de emoção leva a um deslocamento da crença e qualquer desaparecimento de emoção em uma circunstância socialmente esperada leva a uma modificação das crenças.

Desse modo, Charaudeau resume o que disse afirmando que:

- i) as crenças são constituídas por um saber polarizado em torno de valores socialmente compartilhados;
- ii) o sujeito mobiliza uma ou várias redes inferenciais propostas pelos universos de crença disponíveis na situação em que ele se encontra, o que pode desencadear nele um estado emocional;
- iii) o desencadeamento do estado emocional (ou a sua ausência) o coloca em contato com uma sanção social que culminará em julgamentos diversos de ordem psicológica ou moral.

Para Charaudeau, as emoções podem ser vistas como estados mentais intencionais que se apoiam em crenças e, dessa maneira, se pode dizer que essa noção se inscreve na problemática da representação. De uma maneira geral, essa representação procede de um duplo movimento de simbolização e de autoapresentação:

- i) de simbolização, quando ela arranca os objetos do mundo em sua existência objetual imaginando-os mediante um sistema semiológico qualquer, por meio de uma imagem que é dada pelo próprio objeto e que, no entanto, não é esse objeto (assim como definição do signo linguístico);
- ii) de autoapresentação, visso que essa construção imaginada do mundo, por intermédio de um fenômeno de refletividade, retorna ao sujeito como imagem que

ele mesmo constrói do mundo e mediante a qual ele se define: o mundo lhe é “autoapresentado” e é por meio dessa visão que ele constrói sua própria identidade.

Para ele, é assim que se construiria a consciência psíquica do sujeito, pela presença nela de algo que lhe é externo, no qual foi dada uma “forma-sentido”, a partir da experiência intelectual e afetiva que o sujeito adquire no mundo, pelas trocas sociais nas quais ele se encontra inserido. Entretanto, essa atividade mental de representação não é necessariamente interiorizada, contudo ela se tornaria automaticamente fonte de um novo comportamento.

Nesse sentido, postula o autor que:

As representações sociodiscursivas são como mininarrativas que descrevem seres e cenas de vida, fragmentos narrados (Barthes [1970] dizia “parcelas de discursos”) do mundo que revelam sempre o ponto de vista de um sujeito. Esses enunciados que circulam na comunidade social criando uma vasta rede de intertextos se reagrupam constituindo aquilo que chamo de um “imaginário sociodiscursivo”. Eles são o sintoma desses universos de crenças compartilhadas que contribuem para construir ao mesmo tempo um *ele* social e um *eu* individual (por exemplo, o imaginário da falta, do pecado, do poder). (CHARAUDEAU, 2010, p. 32).

Já Dittrich (2008) ressalta que um dos objetivos do orador é angariar e manter o interesse do auditório, e, nesse sentido, o processo de argumentação é, antes de tudo, um contato intelectual e, ao mesmo tempo, interpessoal. É oportuno lembrar os dizeres desse autor sobre o assunto:

Mais do que um recurso de embelezamento, na argumentação emotiva se manifesta a capacidade criativa do orador. O maior ou menor sucesso da argumentação está relacionado, também, com a maneira em que os argumentos se organizam, com as palavras que se empregam, com o estilo mais ou menos formal em que se desenvolve. A lógica do argumento pode até continuar a mesma, quando se modificam as palavras em que se expressa, mas seu vigor e sua eficácia têm a ver com as paixões que consegue aguçar e, portanto, com a motivação com que o auditório o recebe. Não interessam tanto os sentimentos que o orador cultiva; interessam aqueles que consegue despertar no auditório. Nem sempre o que apaixonava o orador apaixonava, do mesmo modo e no mesmo grau, aqueles a quem o discurso se dirige. (DITTRICH, 2008, p. 30-31).

Podemos concluir essa parte do nosso trabalho com a opinião de Duman (2012, p. 198), ao afirmar que o *pathos* é a parte da identidade discursiva em que os atos de linguagem convergem em torno das emoções dos « tópicos do *pathos* ». Ele está intrinsecamente ligado à conquista da persuasão ou à impressão do outro. Mais

frequentemente estudado por Charaudeau, o *pathos* é um componente pragmático da identidade, empregado em boas condições a fim de « manipular » o interlocutor.

3.4 Os diversos tipos de auditórios

Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 33-34) apresentam três espécies de auditório considerados privilegiados tanto na prática corrente como no pensamento filosófico. O primeiro é o auditório universal, constituído por toda humanidade ou, pelo menos, por todos os homens adultos e normais. O segundo é formado apenas pelo interlocutor a quem se dirige, entendido como um diálogo. O terceiro auditório abrange o próprio sujeito, quando delibera consigo próprio ou figura as razões dos seus atos.

Contudo, essa classificação vai muito mais além se considerarmos a argumentação no discurso e pelo discurso. É isso que veremos nesse capítulo.

3.4.1 O auditório universal de Perelman e Olbrechts-Tyteca

Em seu Tratado da argumentação, escrito em parceria com L. Olbrechts-Tyteca, Perelman define o objeto da teoria da argumentação como o estudo das técnicas discursivas que permitem provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que são apresentadas ao seu assentimento. Nessa perspectiva, a noção de "acordo", tão desprezada pelo pensamento positivista, é retomada num raciocínio retórico-dialético. Segundo essa ótica cartesiana, o acordo é uma consequência natural de uma proposição verdadeira – o que importa é a verdade; e se a proposição for verdadeira, o acordo será uma consequência lógica. Esse acordo tem por objeto ora o conteúdo das premissas explícitas, ora as ligações particulares utilizadas, ora a forma de servir-se dessas ligações. Tais premissas não estão isentas de valor argumentativo, pois servem para preparar o raciocínio e consequentemente a persuasão.

Outro conceito muito importante para a teoria da argumentação é o de auditório. Afirmava o autor que os argumentos possuem uma relativa fraqueza, se forem aceitos somente por auditórios particulares. Conhecer o auditório é de suma importância para o sucesso da argumentação, porque não se deve estabelecer acordos prévios com o auditório.

Com relação à noção de auditório de Perelman, afirma Amossy (2005, p. 124-125) que:

A interação entre orador e seu auditório se efetua necessariamente por meio da imagem que fazem um do outro. É a representação que o enunciador faz do auditório, as ideias e as reações que ele apresenta, e não sua pessoa concreta, que modelam a empresa da persuasão. É nesse sentido que Perelman pode falar de auditório como construção do orador, sem deixar de sublinhar a importância da adequação entre essa “ficção” e a realidade. No momento em que toma a palavra, o orador faz uma ideia de seu auditório e da maneira pela qual será percebido; avalia o impacto sobre seu discurso atual e trabalha para confirmar sua imagem, para reelaborá-la ou transformá-la e produzir uma impressão conforme às exigências de seu projeto argumentativo.

O auditório universal de Perelman é constituído por cada qual a partir do que sabe de seus semelhantes, de modo a transcender as poucas oposições de que tem consciência. Acrescenta o autor que, dessa maneira, cada cultura, cada indivíduo têm sua própria concepção do auditório universal. Caso o auditório universal não seja convencido pelo orador, cabe a esse o recurso de desqualificá-lo.

Existe ainda, segundo o autor, o auditório de elite, que é composto pela vanguarda que todos seguirão e à qual se amoldarão desde que lhe reconheçam o papel de modelo e de vanguarda. Quanto a certos auditórios especializados, esses costumam ser assimilados pelo auditório universal, tal como o auditório de cientista dirigindo-se aos seus pares.

O autor destaca que objetivo de toda argumentação é provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que se apresentam a seu assentimento. Para Perelman, uma argumentação eficaz é a que consegue aumentar essa intensidade de adesão, de forma que se desencadeie nos ouvintes a ação pretendida ou, pelo menos, crie neles uma disposição para a ação, que se manifestará no momento oportuno.

A verdade ou a falsidade de uma proposição é apenas um dos motivos de aceitação ou rejeição entre tantos outros. Uma tese pode ser admitida ou afastada porque é ou não oportuna, socialmente útil, justa ou equilibrada. Na lógica judicial, centrada inteiramente sobre a ideia de adesão e não de verdade o que o advogado tenta obter com o seu relato é a adesão do juiz, e só pode obtê-la mostrando-lhe que tal adesão está justificada, porque será aprovada pelas instâncias superiores e pela opinião pública.

A argumentação quase lógica se apresentará de uma forma mais ou menos explícita em que o orador designará os raciocínios formais aos quais se refere, prevalecendo-se do prestígio do pensamento lógico, ou esses constituirão apenas uma trama subjacente, não havendo correlação necessária entre o grau de explicitação dos esquemas formais aos quais o orador se refere e a importância das reduções exigidas para lhes submeter a argumentação.

Argumentos fundamentados na estrutura do real valem-se dela para estabelecer uma solidariedade entre juízos admitidos e outros que se procura promover. Podem ser de sucessão ou coexistência. Os argumentos fundados na estrutura do real por sucessão são aqueles que unem um fenômeno a suas consequências ou a suas causas, assim como os argumentos que se aplicam a ligações de coexistência unem uma pessoa a seus atos, um grupo de indivíduos que dele fazem parte e, em geral, uma essência a suas manifestações.

Segundo Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 21), o conhecimento do auditório é vital para o sucesso da argumentação, pois o orador sempre fundamentará seu discurso sobre determinados acordos prévios do auditório. Para o desenvolvimento da argumentação, é necessária a atenção do auditório. É ela que irá permitir que um orador venha ou não a influenciar diferentes tipos de interlocutores. O auditório, em matéria de retórica, pode ser definido como o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação.

Portanto, o orador deve pensar conscientemente naqueles que busca persuadir, nos indivíduos que constituem o auditório ao qual dirige o seu discurso. Quanto melhor se conhece o auditório, maior é o número de acordos prévios que se têm à disposição; portanto, mais bem fundamentada será a argumentação, e o inverso também é verdadeiro; eis o porquê um dos erros mais comuns em uma argumentação ineficaz ser o que o autor chama de uma "petição de princípio". Tal petição ocorre quando erroneamente pensamos que uma determinada tese já fora aceita por um determinado auditório e tal fato não ocorrera.

Como a argumentação visa à adesão do auditório a certas teses, as técnicas argumentativas se apresentam sob dois aspectos diferentes: o aspecto positivo consistirá no estabelecimento de uma solidariedade entre teses que se procura promover e as teses já admitidas pelo auditório; trata-se de argumentos de ligação.

O aspecto negativo visará abalar ou romper a solidariedade constatada ou presumida entre as teses admitidas e as que se opõem às teses do orador; tratar-se-á da ruptura das ligações e dos argumentos de dissociação.

3.4.2 Críticas ao conceito de auditório universal de Perelman e Olbrechts-Tyteca

Sobre a noção de auditório universal exposta acima, Atienza (2000, p. 86-87) assinala os seguintes aspectos ambíguos envolvidos nesse conceito:

1) é um conceito-limite, no sentido de que a argumentação diante do auditório universal é a norma da argumentação objetiva;

2) dirigir-se ao auditório universal é o que caracteriza a argumentação filosófica;

3) o conceito de auditório universal não é um conceito empírico: o acordo de um auditório universal “não é uma questão de fato, e sim de direito”;

4) o auditório universal é ideal no sentido de que é formado por todos os seres dotados de razão; por outro lado, é uma construção do orador, quer dizer, não é uma entidade objetiva;

5) isso significa não apenas que oradores diferentes constroem auditórios universais diferentes, mas também que o auditório universal de um mesmo orador muda.

De acordo com o autor, o grande problema do conceito de auditório universal está na relação entre o seu aspecto ideal, normativo e o seu aspecto concreto, fático. Ele reconhece o esforço de Perelman em articular esses dois polos e até concorda que seja certo que uma teoria realista da argumentação precise dar conta tanto do postulado da racionalidade quanto da relatividade histórica e social da argumentação, mas sua crítica reside no fato de que isso não se consegue simplesmente construindo conceitos em que ambas as dimensões aparecem sem nenhum tipo de articulação ou, pelo menos, sem nenhuma articulação convincente.

Sendo assim, Atienza (2000, p. 116) não acredita que Perelman tenha conseguido elaborar um conceito coerente e vê no auditório universal uma mera justaposição incoerente e insustentável: “como conclusão de tudo isso, talvez se pudesse dizer que o auditório universal perelmaniano é, mais que um conceito cuidadosamente elaborado, apenas uma intuição feliz”.

Diferentemente do pensamento de Atienza, Amossy (2010, p. 58) acredita ser interessante extrair do pensamento de Perelman uma posição que foi frequentemente considerada contraditória, que, para ela, parece uma grande fecundidade. Essa abordagem consiste em dessacar a importância dos discursos que visam todo ser racional, fazendo-o evidenciar a variabilidade da ideia que cada cultura e cada época fazem do ser racional. É por isso que o auditório universal não tem existência objetiva, ele é também uma ficção verbal criada com todas as peças por um orador em situação.

Sobre essa construção socio-histórica do auditório universal, dessaca Amossy (2010, p. 58-59):

Essa relativização socio-histórica do auditório universal é capital. Mas do que figurar uma instância diferente e por definição superior, o auditório universal é a imagem que o orador faz do homem racional. De seus modos de pensar e de suas premissas. Mesmo se certos tipos de raciocínios se encontrem através dos tempos, ou parece que a prova por analogia, por exemplo, seja um componente universal da persuasão, ressa dizer que a Idade Média e o século XXI, o Japão, a Índia ou a civilização ocidental não compartilharão da mesma visão do homem de razão, de seus pressupostos e de seus modos de raciocínio. A imagem que eles construirão disso é necessariamente função de sua cultura própria.

3.4.3 O auditório homogêneo e o auditório composto

Amossy (2010) expõe que a tarefa do orador de persuadir um público com o qual ele compartilha valores, visões do mundo, objetivos específicos é mais fácil do que difícil. Nesse caso, temos o que a autora chama de auditório homogêneo, noção que, aliás, Perelman não usa. Contudo, a homogeneidade sempre relativa e provisória do público existe. Ela deriva do fato que o orador, para construir seu auditório, pode lançar mão de um denominador comum.

Acrescenta a autora que o auditório homogêneo é, ao mesmo tempo, um dado (trata-se de uma dimensão objetiva comum como a adesão à ideologia socialista ou feminista) e uma ficção (trata-se de um grupo ao qual o orador confere provisoriamente sua coerência e sua unidade).

Ainda sobre o mesmo assunto, Amossy (2010, p. 49) afirma que:

Pode-se distinguir globalmente entre duas situações: uma em que o orador tem diante dele um auditório homogêneo que compartilha suas próprias visões, outra em que ele se dirige a um auditório homogêneo cujas posições diferem das suas. Em ambos os casos, ele pode elaborar suas estratégias

de persuasão se baseando em um conjunto de opiniões compartilhadas e consideranso seu público como um todo indivisível.

Na trilha da supracitada autora, quando o auditório não compartilha dos valores e nem das posições da pessoa que tenta persuadi-lo, podendo até ser fortes opositores, temos o caso do auditório composto ou heterogêneo. Para ela, nesse caso, convém:

1. separar os grupos de alocutários aos quais o discurso se dirige em função de três critérios verbais, como as designações, os pronomes pessoais, as evidências compartilhadas;
2. examinar como o discurso hierarquiza os grupos: qual a importância dada a cada um deles de acordo com o lugar que eles ocupam no texto, ou de acordo com a insistência posta nos valores que os distinguem;
3. ver como as premissas e as evidências compartilhadas que o discurso utiliza para cada um dos grupos se conciliam entre elas (tarefa mais ou menos difícil de acordo com o grau de heterogeneidade do público e a divergência de suas premissas).

Em suma, a construção do auditório no discurso pode se dar como uma técnica argumentativa. De acordo com Amossy (2010, p. 60) trata-se de fazer com que o alocutário possa aderir a uma tese ou adotar um comportamento, projetando uma imagem na qual lhe seja agradável de se reconhecer.

Para a autora, se essa estratégia se expõe quase sempre aos riscos da sedução ou da demagogia, ela não é em si negativa. Ela pretende influenciar propondo ao parceiro da atividade linguageira aderir à imagem de sua própria pessoa que lhe é proposta.

3.5 Os lugares da argumentação jurídica

Livet (2009, p. 21) identificou três lugares da argumentação no sistema jurídico. O primeiro é o das justificações das decisões jurídicas. Nele a argumentação é puramente jurídica, estritamente dedutiva, mas podendo ser considerada dedutiva em um sentido negativo, pois não se pode demonstrar, seguindo procedimentos jurídicos, que essa decisão violava uma norma superior, a decisão é supostamente válida.

Quanto ao segundo espaço, local da argumentação, o autor afirma ser o dos argumentos das teorias jurídicas, os argumentos que ele chama de doutrinários. Nesse âmbito da argumentação, a dedução é ainda mais longínqua, já que se pode somente presumir que, se pudéssemos recorrer a um conteúdo não apoiado em normas jurídicas, a argumentação teórica seria, então, definitivamente invalidada.

Nesse caso, se os argumentos que podem influenciar a escolha do juiz não aparecerem como tais na sua decisão, é porque esses argumentos, não puramente jurídicos, foram mencionados nas alegações orais das partes. Nada impede que eles sejam revistos, mas não se pode negar que eles podem ter força de convencimento, até que se possa contestá-los, contra-argumentando. A pertinência e o elo com o sistema de normas jurídicas podem ser esboçados pelo juiz ou juízes do feito.

Com referência ao assunto, pondera Livet (2009, p. 22) que:

O problema, então, é saber se uma teoria da argumentação jurídica deve reservar diferentes modos de análise nessas três áreas da argumentação jurídica. Certamente, as condições de validade e os requisitos para satisfazer não são os mesmos. Assim, é muito importante, tanto para a argumentação das decisões judiciais quanto para a argumentação doutrinária, definir o nível hierárquico das normas apresentadas. Uma lógica tipificada (cada nível de norma e cada campo de atuação correspondente a um padrão) é então necessária⁹.

A influência das argumentações dos debates e alegações sobre as escolhas jurídicas já faz parte da análise da argumentação das decisões jurídicas e deve também passar pelo filtro dos tipos de normas existentes, pois, se houver normas exógenas, elas podem ser consideradas não pertinentes juridicamente.

A análise da argumentação vai, portanto, fazer surgir não as normas pertencentes a um outro sistema de normas tipificadas, mas apenas prioridades ou ponderações entre as normas suscitadas, cuja força argumentativa serve apenas para influenciar o julgamento para tal qualificação da situação, de acordo com uma dada norma jurídica em detrimento de uma segunda. E essas inflexões estão necessariamente sujeitas a revisão.

⁹Tradução nossa: Le problème est alors de savoir si une théorie de l'argumentation juridique doit réserver des modes d'analyse différents à ces trois domaines de l'argumentation juridique. Assurément, les conditions de validité et les exigences à satisfaire ne sont pas les mêmes. Ainsi il est très important, aussi bien pour l'argumentation des décisions juridiques que pour l'argumentation doctrinale, de définir le niveau hiérarchique des normes invoquées. Une logique typifiée (chaque niveau de norme et même chaque domaine de norme correspondant à un type) est alors nécessaire. (LIVET, 2009, p. 22).

Ressa saber se essas regras que nos permitem manter um maior nível de coerência tanto quanto possível, desenvolvendo inferências passíveis de revisão, ou ainda nos permitem de apontar as passagens de um contexto para outro, a fim de explicar as aparentes contradições, podem servir para analisar não só as argumentações que não são puramente jurídicas, mas também as duas áreas de argumentação propriamente jurídica. Tais regras podem, obviamente, na medida em que elas permitem deduções mais fracas e, mais arriscadas por serem passíveis de revisão, incluir também aquelas deduções que podem fornecer regras mais rigorosas de inferência.

Elas também podem desencadear o que foi deixado implícito na doutrina. Com efeito, em vez de usá-las para determinar os resultados, elas podem ser usadas para identificar as prioridades (o que levou a preferir tal conclusão), e essas prioridades poderiam indicar hierarquias que refletem o uso legal. Embora essas hierarquias não tenham sido declaradas como tais na promulgação de uma norma legal, elas podem permanecer influentes no bom funcionamento efetivo de um sistema jurídico.

Assim, o campo de análise da argumentação por sistemas de regras de inferências passíveis de revisão pode também invadir o da argumentação jurídica e o da argumentação doutrinária, mas permanece principalmente a área das argumentações como elas são, enquanto as outras duas áreas são direcionadas para a área da argumentação jurídica tal como deveriam ser.

3.6 A argumentação jurídica e o direito à tutela jurisdicional

Segundo Marinoni (2008, p. 131), quando se trata da argumentação em prol da técnica processual adequada ao direito fundamental à tutela jurisdicional, é preciso relacionar a argumentação com as modalidades de compreensão da lei:

- 1- interpretação de acordo;
- 2- interpretação conforme;
- 3- declaração parcial;
- 4- concretização da norma geral;
- 5- supressão da omissão inconstitucional.

Afirma o supracitado autor que, antes de partir para o encontro da técnica processual adequada, o juiz deve demonstrar as necessidades de direito material, indicando como as encontrou no caso concreto, de maneira que a argumentação relativa à técnica processual se desenvolva um discurso de direito material já justificado. Nesse caso, diz o teórico, existem dois discursos: o primeiro sobre o direito material; o outro, incidente sobre o primeiro, a respeito do direito processual. Ratifica o autor que o discurso de direito processual é um sobrediscurso, ou um metadiscurso, porque recai sobre um discurso que lhe serve de base para o desenvolvimento.

De acordo com esse autor, o discurso jurídico processual é, em outros termos, um discurso cuja base é em um discurso de direito. Antes de partir para o encontro da técnica processual adequada, o juiz deve demonstrar as necessidades de direito material, indicando como as encontrou no caso concreto, de forma que a argumentação relativa à técnica processual se desenvolva baseada em um discurso de direito material já justificado.

Nesse caso existem dois discursos: o primeiro sobre o direito material; o outro, incidente sobre o primeiro, a respeito do direito processual. O discurso de direito processual é um sobrediscurso, ou um metadiscurso, uma vez que recai sobre um discurso que lhe serve de base para o desenvolvimento. O discurso jurídico processual é, em outros termos, um discurso que se baseia em um discurso de direito material.

Sobre a terminologia “metadiscurso” ou “sobrediscurso” disse Marinoni (2008, p. 133):

Deve-se ponderar que a terminologia “metadiscurso” ou “sobrediscurso” não significa que o discurso do direito processual seja um discurso acerca das regras que regem a interpretação e a aplicação do direito material. Esse, em rigor, é um problema de metodologia do direito, ou da teoria do discurso jurídico. A noção de metadiscurso aqui tem um objetivo menos ambicioso: ela pretende demarcar que o discurso do direito processual opera num plano diverso do de direito material, sem que, contudo, seja independente dele.

Segundo o esse mesmo autor, na interpretação de acordo, argumenta-se em prol de uma interpretação que, sendo capaz de atender às necessidades de direito material, confira a devida efetividade ao direito fundamental à tutela jurisdicional. Já na interpretação conforme, argumenta-se que a lei, consideradas as necessidades do caso concreto e o direito fundamental à tutela jurisdicional, precisa

de "algo mais" ou de "um ajuste" para não ser dita inconstitucional. Na declaração parcial de nulidade, o argumento deve ser o de que determinadas interpretações inviabilizam o efetivo atendimento das necessidades de direito material e, por consequência, a atuação do direito fundamental, mas há uma interpretação que se ajusta perfeitamente ao caso.

Acerca da relação da argumentação jurídica com a legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, ressalta Marinoni (2008, p. 135):

Na hipótese de omissão de regra processual ou de inexistência de técnica processual adequada ao caso concreto, a diferença, em termos de argumentação, é a de que o juiz deverá demonstrar que as necessidades de direito material exigem uma técnica que não está prevista pela legislação processual. Porém, ao juiz não bastará demonstrar a imprescindibilidade de determinada técnica processual não prevista pela lei, mas também argumentar, considerando o direito de defesa, que a técnica processual identificada como capaz de dar efetividade à tutela do direito é a que traz a menor restrição possível à esfera jurídica do réu.

Por fim, sobre o assunto, ratificamos com o que nos diz Marinoni (2006, p. 2) quando assevera que, antes de partir para o encontro da técnica processual adequada, o juiz deve demonstrar as necessidades de direito material, indicando como as encontrou no caso concreto, de modo que a argumentação relativa à técnica processual se desenvolva com fundamento em um discurso de direito material já justificado.

Nesse caso, existem, de acordo com o autor, dois discursos: o primeiro sobre o direito material; o outro, incidente sobre o primeiro, a respeito do direito processual. O discurso de direito processual é um sobrediscurso ou um metadiscurso, porquanto recai sobre um discurso que lhe serve de base para o desenvolvimento. O discurso jurídico processual é, em outros termos, um discurso que se fundamenta em um discurso de direito material.

3.7 O duplo processo de semiotização do mundo

Para adentrarmos o estudo da argumentação sob o prisma da problemática da influência, convém falarmos um pouco a respeito da teoria de base na qual se insere esse princípio. Isso posto, passamos ao resumo dessa teoria.

Charaudeau (2005, p. 11-17), ao falar do duplo processo de semiotização do mundo (figura 1), postula que, para que a semiotização do mundo se realize, é necessário um duplo processo: o primeiro é o processo de transformação, que, partindo de um “mundo a significar”, o transforma em “mundo significado” sob a ação de um sujeito falante; o segundo é o processo de transação, que faz desse “mundo significado” um objeto de troca com um outro sujeito que desempenha o papel de destinatário desse objeto.

Figura 2 – Duplo processo de semiotização do mundo



Fonte: Charaudeau (2005, p. 12).

O processo de transformação compreende quatro tipos de operação que são definidos pelo autor dessa maneira:

- a identificação, pois é necessário apreender, no mundo fenomênico, os seres materiais ou ideais, reais ou imaginários, conceitualizá-los e nomeá-los para que se possa falar deles, os seres do mundo são transformados em “identidades nominais”;
- a qualificação, pois esses seres têm propriedades, características que, a um só tempo, os discriminam, os especificam e motivam sua maneira de ser, os seres do mundo são transformados em “identidades descritivas”;
- a ação, pois esses seres agem ou sofrem a ação, inscrevendo-se em esquemas de ação conceitualizados que lhes conferem uma razão de ser, ao fazer alguma coisa. Os seres do mundo são transformados em “identidades narrativas”;
- a causação, pois esses seres, com suas qualidades, agem ou sofrem a ação em razão de certos motivos (humanos ou não humanos) que os

inscrevem numa cadeia de causalidade, a sucessão dos fatos do mundo é transformada (explicada) em “relações de causalidade”.

Já o processo de transação, que se realiza de acordo com quatro princípios, dos quais Charaudeau expõe as definições abaixo.

- O princípio de alteridade: todo ato de linguagem é um fenômeno de troca entre dois parceiros (estejam diante um do outro ou não), que devem reconhecer-se como semelhantes e diferentes. São semelhantes porque, para que a troca se realize, é necessário que tenham em comum universos de referência (saberes compartilhados) e finalidades (motivações comuns); são diferentes porque o outro só é perceptível e identificável na dissemelhança e porque cada um desempenha um papel particular de sujeito emissor-produtor de um ato de linguagem (o sujeito comunicante), de sujeito receptor-interpretante desse ato de linguagem (o sujeito interpretante). Assim, segundo esse princípio, cada um dos parceiros está num processo recíproco (mas não simétrico) de reconhecimento do outro, numa interação que o legitima enquanto tal – o que é uma condição para que o ato de linguagem seja considerado válido. Esse princípio é o fundamento do aspecto contratual de todo ato de comunicação, pois implica um reconhecimento e uma legitimação recíprocos dos parceiros entre si.
- o princípio de pertinência: segundo esse princípio, os parceiros do ato de linguagem devem poder reconhecer os universos de referência que constituem o objeto da transação linguageira, isso é, como já dissemos no princípio precedente, eles devem poder compartilhar, mas não necessariamente adotar – os saberes implicados no ato de linguagem em questão: saberes sobre o mundo, sobre os valores psicológicos e sociais, sobre os comportamentos, etc. Esse princípio exige, então, que os atos de linguagem sejam apropriados (conforme Grice) a seu contexto (segundo Sperber e Wilson) e, que Charaudeau acrescenta à sua finalidade (ver abaixo) o que confirma o aspecto contratual do dispositivo sociolinguageiro.

- o princípio de influência: todo sujeito que produz um ato de linguagem visa atingir seu parceiro, seja para fazê-lo agir, seja para afetá-lo emocionalmente, seja para orientar seu pensamento. Por conseguinte, todo sujeito receptor-interpretante de um ato de linguagem sabe que é alvo de influência. Isso confere a esse a possibilidade de interagir, mas obriga os parceiros a levar em consideração a existência de restrições ao exercício da influência. A finalidade intencional de todo ato de linguagem se acha, pois inscrita no dispositivo socio-lingueiro.
- o princípio de regulação: há uma ligação estreita entre esse princípio de influência, pois a toda influência pode corresponder uma contra-influência. Tal princípio faz parte, consciente ou inconscientemente, daquilo que os parceiros sabem a respeito do ato de linguagem de que participam. Para que a troca implícita ao ato de linguagem não termine em confronto físico ou em ruptura de fala, ou seja, para que ela prossiga e chegue a uma conclusão, os parceiros procedem à « regulação » do jogo de influências. Para isso, eles recorrem a estratégias no interior de um quadro situacional que assegure uma intercompreensão mínima, sem a qual a troca não é efetiva. Esse espaço de estratégias está inscrito, igualmente, no dispositivo socio-lingueiro.

3.8 A argumentação sob o prisma da problemática da influência

Nesse trabalho, interessa-nos tratar a construção da argumentação no processo de extradição de Cesare Battisti sob o prisma do princípio da influência concebido por Charaudeau (2005, 2008), em sua teoria da dupla semiotização do mundo, já brevemente exposta anteriormente.

Ao tratar dos atos de fala numa problemática da influência, o supracitado autor afirma que é preciso responder a duas questões que se complementam. A primeira consiste em descobrir o que está em jogo psicologicamente e socialmente em um ato de fala. A segunda, em identificar os processos linguísticos envolvidos nesse ato de influência. Para responder à primeira questão, basta que se aluda à história da retórica argumentativa, parte da qual foi ofuscada pela tradição da escola e da crítica literária; a primeira pela preocupação de inculcar nos estudantes formas

de analisar textos literários com base nas imagens e efeitos de estilo, a segunda por considerar que a retórica dos tropos é reservada ao fato literário.

Para tratar dos atos de fala em uma problemática da influência, Charaudeau (2008) defende a tese de que devemos responder a duas questões complementares entre si: O que está em jogo psicologicamente e socialmente em um ato de fala? Quais os processos lingüísticos envolvidos nesse ato de influência?

Para responder à primeira questão, o autor afirma que devemos nos reportar à história da retórica argumentativa, particularmente àquela que, desde Aristóteles até Perelman, é voltada para o outro, para fazê-lo aderir a uma posição. Contudo, devemos ir mais longe, como esses autores, considerando as situações de comunicação (debate político, a argumentação jurídica) como limitadoras de seu alcance.

Afirma esse autor que as ciências humanas e as ciências sociais têm demonstrado que as sociedades são compostas, fragmentadas, feitas de várias áreas de atividades e que tudo é construído de maneira interativa, entre os indivíduos que tentam regular as relações sociais de poder que se estabelecem.

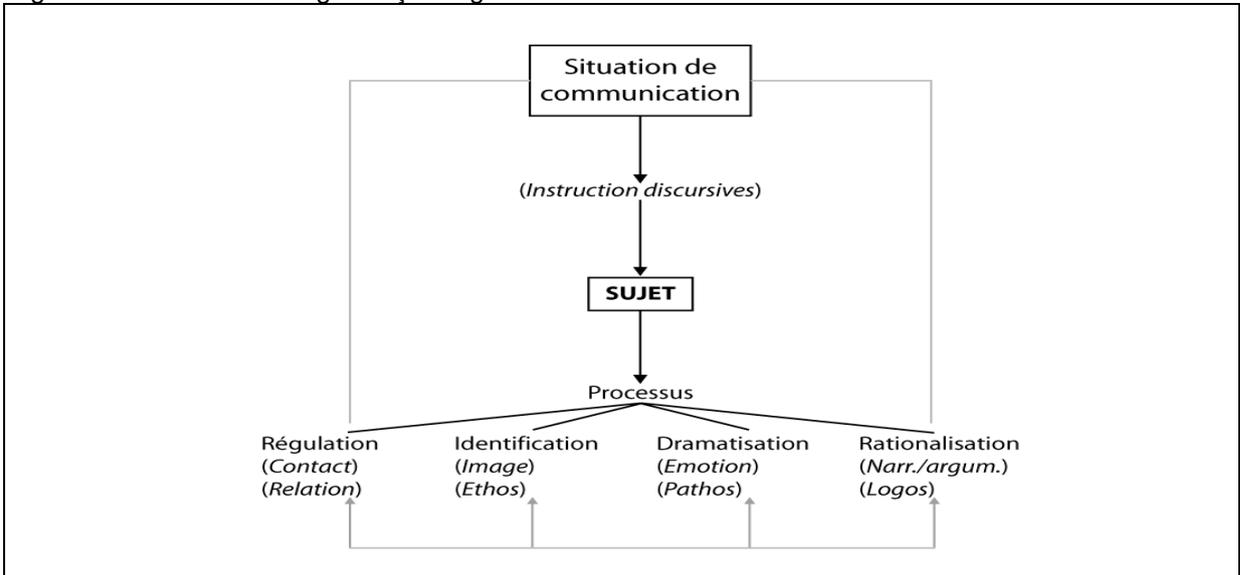
Para ele, o modelo de deliberação ateniense e o modelo de persuasão dos debates jurídicos não são mais os únicos nem mesmo os dominantes. As relações sociais não seriam mais vistas somente sob a ótica do que "é verdade" mas também sob a ótica do que "creio verdadeiro". Não trabalharíamos mais tanto com a "força lógica" dos argumentos mas com a sua "força de adesão". Não procuraríamos mais tanto uma "prova absoluta" que pudéssemos remeter ao universal, mas uma "validade circunstancial" no contexto limitado do particular.

Para responder à segunda questão (Que processos linguageiros estão envolvidos nesse ato de influência?), adotando a perspectiva do sujeito do discurso, postula o autor que é preciso considerar os problemas que surgem quando se tenta persuadir alguém. Como entrar em contato com o outro? Que posição de autoridade adotar com relação ao outro? Como tocar, atingir o outro? Conseqüentemente, como ordenar o que se quer dizer?

O autor demonstra, na figura que vemos a seguir, o processo de organização argumentativa. Para ele, cada etapa do processo é objeto de uma encenação, que obedece a uma certa mecânica e recorre a certos procedimentos que podemos descrever e categorizar: encenação e categorias do *ethos*;

procedimentos das estratégias do *pathos*, mecânica e categorias da encenação narrativa e argumentativa.

Figura 3 – Processo de organização argumentativa



Fonte: Charaudeau (2008, p. 13).

A razão argumentativa, considerada a partir da perspectiva de uma problemática da influência, não reside apenas na força da razão (há um raciocínio inevitável?) nem na simples força das ideias (o que é uma ideia poderosa?). Se assim fosse, saberíamos, de antemão, o que seria o raciocínio inevitável e todos a ele recorreriam. Um mesmo raciocínio pode ser usado por ideias opostas, uma mesma ideia pode se encaixar em diferentes raciocínios. Concluiremos, então, que nenhum raciocínio, nenhuma ideia têm força por si mesmos.

Para Charaudeau, não há, portanto, uma hierarquia entre modos de raciocínio e tipos de argumentos, e a razão argumentativa depende de três considerações:

- qualquer ato de linguagem ocorre em uma situação de comunicação que dá instruções de produção e interpretação do significado aos interlocutores; o significado é o resultado de uma articulação; portanto, o ato argumentativo tira a sua validade (e não o seu valor) das instruções nessa situação.

Sobre a diferença entre as noções de valor e de validade, Charaudeau (2008, p. 16) expõe:

O valor remete a um semantismo ao mesmo tempo referencial e axiológico que se encontra inserido nas palavras de uso social e pelo uso social, como seria por exemplo a palavra crime, portadora, por seu uso social, de um semantismo de valor negativo. A validade concerne ao efeito

semântico que é produzido em coerência com a situação na qual são empregadas as palavras pelas quais os parceiros do ato de fala são responsáveis¹⁰.

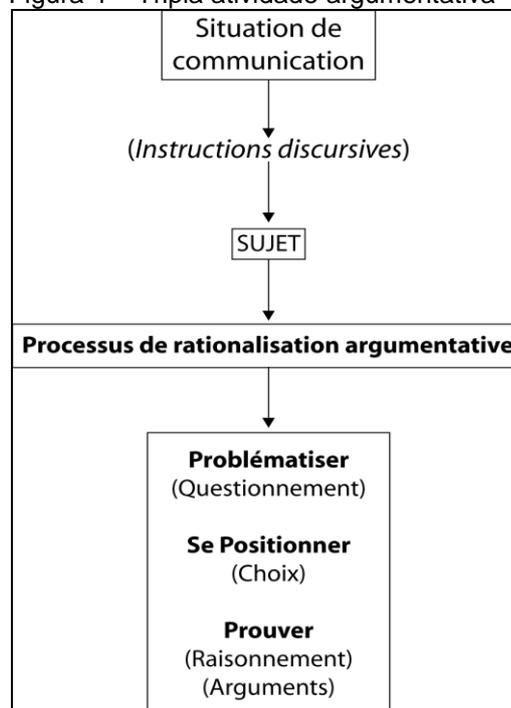
O processo de raciocínio argumentativo obedece a certas condições de encenação discursiva, fazendo com que a pertinência da argumentação só possa ser julgada, considerada se for relacionada às condições dessa encenação.

O processo argumentativo tira sua força da influência de um certo tipo de argumentação, em uma determinada situação e de acordo com a função que desempenha o argumento considerado sob o prisma da encenação discursiva.

No que diz respeito mais particularmente às condições de encenação discursiva do ato argumentativo, Charaudeau afirma que a pessoa, ao argumentar, exerce uma tripla atividade discursiva (figura 3), conscientizando seu interlocutor ou interlocutores (auditório):

- 1º -do assunto de que se trata (problematizar);
- 2º- da postura que ele adota diante do problema (se posicionar);
- 3º- da força de sua argumentação (provar).

Figura 4 – Tripla atividade argumentativa



Fonte: Charaudeau (2008, p. 18).

¹⁰La valeur renvoie à un sémantisme à la fois référentiel et axiologisé qui se trouve inscrit dans les mots de par leur usage social, comme serait par exemple le mot « crime », porteur, par son usage social, d'un sémantisme à valeur négative. La validité concerne l'effet sémantique qui est produit en cohérence avec la situation dans laquelle sont employés les mots, et dont les partenaires de l'acte de langage sont comptables.¹⁰

a) Problematizar

Problematizar é uma atividade discursiva que consiste em propor a alguém não somente o problema em questão, mas também o que é preciso pensar sobre ele. De um lado, é fazer com que o interlocutor ou o auditório saibam do que se está falando, ou seja, identificar a área temática que lhes está sendo proposta; por outro lado, é dizer-lhes o que está em jogo, o problema suscitado.

Problematizar é, na teoria de Charaudeau, impor uma área temática em um contexto de questionamento.

b) Posicionar-se

O sujeito comunicante deve se posicionar com relação à problematização proposta. Deve tomar uma posição de defesa ou de refutação do que lhe foi dito. Contudo, o sujeito comunicante pode ficar neutro, refletindo sobre um determinado ponto de vista e examinando as diferentes opiniões dadas.

No caso da neutralidade na tomada de posição, o que ocorre, defende Charaudeau, é uma explicação em um dado contexto situacional. Na explicação, de acordo com o autor, não há tomada de posição nem esclarecimentos dos diferentes posicionamentos que possam existir.

c) Provar

É preciso que o sujeito comunicante valide o seu posicionamento e, ao mesmo tempo, dê ao seu interlocutor ou auditório os meios de julgá-lo para que esses possam acatar ou refutar tal posicionamento.

O referido autor discute a escolha do termo “provar” e critica a retórica argumentativa, que distinguia prova de argumento. A prova essaria para os retóricos no nível do “irrefutável”, pois se apoia na sua autenticidade. Já o argumento seria algo “discutível”, na medida em que se baseia em um saber relativo.

Defende Charaudeau que, para provar, o sujeito comunicante realiza duas operações:

1º- a de raciocínio, para que se estabeleçam relações de causalidade (causa/consequência) entre duas ou várias asserções e se assegure a força de relação (de possibilidade, de probabilidade, de necessidade ou de fatalidade); durante essa operação, é necessário ainda dizer se essa relação, esse elo, estão no nível do que é possível ou do que é inevitável;

2º- a de escolha entre os argumentos de valor que permitam ao sujeito comunicante desempenhar o papel de detentor da razão ou impactar o destinatário; afirma o autor que um raciocínio somente pode ser julgado quanto ao teor de sua prova.

3.9 As estratégias de influência discursiva

Charaudeau (2007, p. 3), quando trata das estratégias discursivas de influência, postula que essas não são o único meio de preservar o argumento. Tendo postulado que todo ato de fala foi baseado em um princípio da alteridade e que esse princípio da alteridade envolve um princípio da influência, podemos admitir que o sujeito do discurso não pode chegar à cena social sem a implementação de estratégias para influenciar seu interlocutor. O autor defende que as estratégias de influência visam satisfazer três tipos de questão relacional: uma questão de legitimidade, uma questão de credibilidade, uma questão de captação. Resumiremos a seguir o que o autor diz sobre cada uma delas.

3.9.1 Uma expectativa de legitimidade

Destina-se a determinar a posição de autoridade do locutor com relação ao seu interlocutor, para que ele possa reconhecer "em nome do que o falante tem o direito de falar".

Geralmente, a legitimidade decorre da identidade social do sujeito, na medida em que é concedida por um reconhecimento de um *status* social ou de relações de comportamento de uma posição social, quando é a instituição que lhe confere *autoridade* (a autoridade do conhecimento: *expert*, cientista, especialista; a autoridade de poder de decisão: uma responsabilidade de organização), de um comportamento, quando é reconhecida uma autoridade pessoal, baseada em uma prática de relação de dominação (poder), de sedução (carisma) ou de representação (delegada); a autoridade de fato, aliás, pode ser sobreposta à anterior.

Entretanto, afirma o autor, que é possível a legitimidade do sujeito não ser percebida por seu interlocutor ou ela ser posta em dúvida ou mesmo contessada. Então, o sujeito será levado a mostrar a prova da sua legitimidade e desenvolver uma estratégia de legitimação. A questão da legitimidade é, portanto, dirigida ao destinatário, mas se volta ao falante em si, pois esse deve comprovar a sua legitimidade.

3.9.2 Uma expectativa de credibilidade

Destina-se a determinar a posição de verdade do locutor com relação ao seu interlocutor, para que ele possa reconhecer que o orador que fala com ele é credível. A questão da credibilidade é dirigida, mais uma vez, ao destinatário do ato de fala e ao locutor, uma vez que esse deve dar resposta à pergunta: "Como ser levado a sério? ». A credibilidade é, pois, uma questão de imagem (*ethos*), uma imagem que o sujeito constrói de si mesmo. Cabe ao sujeito comunicante construir sua identidade discursiva em duas áreas: "dizer a verdade" e "dizer o bastante".

Charaudeau enfatiza que "dizer a verdade" implica que o sujeito que fala diz o que pensa, sem qualquer maquiagem. Se soubermos que o que ele diz é o que ele pensa, dizemos que ele é sincero e confiável. O "dizer o bastante" supõe que podemos acreditar que o sujeito falante é sério e honesto em suas declarações, afirmações, explicações.

Para esse fim, ele pode mostrar-se prudente, declarando que ele não tem a pretensão de possuir a verdade absoluta (o que não deve impedi-lo de defender os seus pontos de vista com rigor), reconhecendo a eventual existência de outros pontos de vista, mas pode mostrar-se comprometido, demonstrando sua convicção, que ele vai procurar compartilhar com o seu interlocutor.

3.9.3 Uma expectativa de captação

Tem como visada trazer o ouvinte para o universo do discurso do sujeito falante. Esse se pergunta: "Como devo fazer para que o outro possa aderir ao que eu digo?». A questão da captação é completamente voltada para o interlocutor, a fim de que ele chegue a dizer, simetricamente, "como não aderir ao que é dito?».

Para fazer isso, o locutor usará tudo que lhe permita tocar o interlocutor (pathos), escolhendo vários comportamentos discursivos: polêmico, ele questiona os valores defendidos por seus adversários (o seu parceiro ou um terceiro), ou mesmo a legitimidade desses por um discurso de interpelação (especialmente nos debates); persuasivo, ele visa fechar o outro dentro de argumentos e provas para que ele não possa contradizê-lo; dramático, ele descreve o mundo e os eventos relacionados para emocionar o interlocutor ou o auditório, pelo apelo à ameaça, ao medo, ao heroísmo, à tragédia ou à compaixão.

3.10 As estratégias argumentativas

As estratégias argumentativas abaixo mencionadas intervêm, de acordo com Charaudeau, nos diferentes níveis argumentativos da encenação já citados anteriormente. Elas são uma maneira de especificação das estratégias de influência.

a) As estratégias de problematização

A maneira de problematizar resulta das escolhas feitas pelo sujeito comunicante. Ele tem o poder de propor ou impor uma certa problematização que pode ser contestada pelos outros participantes da comunicação. Pode ocorrer um enquadramento ou reenquadramento do assunto a ser discutido. O interlocutor ou o auditório podem deslocar, acrescentar ou substituir a problematização. Cada participante do ato comunicativo pode orientar a problematização para a sua área de atuação ou reconduzir o outro participante ao seu campo de trabalho.

b) As estratégias de posicionamento

Essas estratégias dizem respeito à maneira de se posicionar do sujeito comunicante diante da problematização. Ocorre que quem argumenta pode ser levado a justificar e, por conseguinte, explicitar a sua tomada de posição para lhe conferir credibilidade. Essa pessoa pode estar diretamente envolvida no assunto (tessemunha, vítima, ator dos fatos vividos), pode ser um especialista convidado a dar a sua opinião (*expert*, perito, cientista), o representante de um grupo ou de uma

entidade com voz para se pronunciar sobre a questão (delegado) ou um porta-voz de uma autoridade institucional (a lei).

É preciso que o sujeito comunicante fundamente seu posicionamento sem fazer julgamento antecipado da questão, tampouco criar uma polêmica em torno do assunto, pois, dessa maneira, o interlocutor ou auditório suspeitará da validade da argumentação, descreditando o sujeito comunicante. Esse pode também, para dar credibilidade ao seu posicionamento, se apoiar nas palavras de outro participante, estabelecendo, assim, uma aliança, ou compartilhar a opinião de outras pessoas com a visada de pôr em desaque a sua própria credibilidade.

c) As estratégias de prova e os tipos de argumentos.

Nesse tipo de estratégia argumentativa, procura-se mostrar a força dos argumentos. Essa força depende de três coisas:

- i) o modo de raciocínio no qual se insere o argumento empregado, ou seja, a força do elo causal entre o argumento e o seu contexto;
- ii) o tipo de saber que o argumento carrega consigo, sua força axiológica susceptível de produzir o efeito de adesão do destinatário;
- iii) a modalização enunciativa com base na qual surge o argumento.

3.11 A localização e validação das estratégias argumentativas

Afirma Charaudeau (2007) que todo ato de fala originalmente faz parte de uma situação comunicativa que determina um desafio comunicacional e lhe dá sentido. Qualquer situação de comunicação é definida por uma certa "finalidade de dizer" em termos de visadas. Três tipos de visadas interessam para operar o raciocínio da argumentação: a visada de demonstração, a visada de explicação, a visada da persuasão; cada tipo dá algumas instruções discursivas para a encenação argumentativa. Nessa perspectiva, o autor assim explica essas três visadas.

a) A visada de demonstração

Nessa visada, procura-se estabelecer uma verdade, para um destinatário que se torna tessemunha dessa demonstração, que está supostamente interessado

na demonstração e é capaz de acompanhar o seu desenvolvimento. Temos, então, segundo o autor, dois pontos a ser considerados: o sujeito comunicante se encontra em posição de ter que estabelecer uma verdade e prová-la da maneira mais irrefutável possível.

Em tal objetivo, o âmbito de questionamento em que se insere a problematização consiste em estabelecer um problema, o qual indica que alguma verdade ainda não foi estabelecida, portanto é preciso fazê-la existir, ou que, se existe verdade, essa se revela falsa e devemos substituí-la por outra mais verdadeira, ou ainda, se ela for fraca, deve ser reforçada por novas provas. Ao mesmo tempo, o posicionamento implica o fato de que o sujeito comunicante está comprometido com a verdade que ele tenta estabelecer e, se necessário, está contra uma outra verdade existente.

Além disso, esse sujeito não é um sujeito pessoal, uma vez que desaparece por trás de um sujeito que raciocina ou pensa mais ou menos inteligentemente. O trabalho da prova é, então, expor, de maneira técnica ou especializada, dependendo de um sistema de pensamento, e pela sucessão de hipóteses, limitações, oposições, a inevitabilidade do raciocínio que leva a essa verdade.

Aqui, porém, o caminho está aberto para uma contra-argumentação, na medida em que o processo argumentativo pode ser discutido ou demolido. O autor constata que encontramos a visada de demonstração nas conferências, perícias ou na literatura científica.

b) A visada de explicação

O locutor participa da visada de informação, que visa a "fazer saber" e da visada da instrução, que visa "fazer saber-fazer" algo para outro. Em ambos os casos, ele tem algum conhecimento e certo *savoir-faire*, isso lhe dá uma posição de autoridade. Em tal visão, o limite de questionamento da problematização consiste em explicar por que e/ou como um fenômeno específico é ignorado (como podemos chegar a uma verdade entre outras possibilidades) ou em explicar as diferentes opiniões ou saberes que estão surgindo sobre um assunto particular.

Isso implica que o sujeito comunicante não está comprometido com nenhuma posição, que ele se apagou examinando as várias explicações ou

posições; sua opinião ou posição são neutras. Ele é somente o porta-voz de cada uma delas e pondera umas com relação às outras. Isso ocorre porque as verdades já foram estabelecidas sem a participação dele, e ele tenta somente explicá-las. A atividade da prova será, então, a de elucidar, de forma técnica ou popular, de acordo com o seu público, os porquês e as maneiras de uma verdade já estabelecida ou de diferentes opiniões. Provar será, aqui, trazer os argumentos que sustentam cada posição. Não há, portanto, contra-argumentação possível. Em situações de informação e de ensino, encontramos essa questão.

c) A visada de persuasão

O sujeito compartilha da visão de incitamento buscando "fazer fazer" ou "fazer pensar" alguma coisa por meio de um "fazer crer", pois aqui o sujeito não está em uma posição de autoridade, que iria obrigar os outros a fazer ou pensar de determinada maneira. Esse objetivo se distancia, então, da questão da verdade. Não é tanto a visada o estabelecimento de uma verdade quanto o de "ter razão", fazendo que o outro compartilhe dessa razão. A questão é, ao mesmo tempo, a veracidade, a razão subjetiva e a influência de um sujeito tentando modificar a opinião e/ou as crenças do outro. Os limites para o questionamento da problematização põe em cena duas afirmações (julgamentos) que se opõem de forma explícita ou implícita, mas o posicionamento implica que o sujeito comunicante esteja comprometido com sua própria e esteja fortemente contra a posição do adversário.

Essa opinião contrária não é, contudo, a mesma que aquela da visada de demonstração, porque, nesta, é a inevitabilidade de uma verdade que é substituída por outra, enquanto, na persuasão, coexistem diferentes verdades subjetivas, e muitas vezes, a simples destruição da verdade contrária que dá força de razão ao sujeito comunicante.

A atividade da prova usa, então, todos os tipos de raciocínios, especialmente os argumentos que revelam tanto a razão quanto a paixão, se não mais tanto o *ethos* quanto o *pathos* como o *logos*, já que o objetivo do discurso é "fazer crer" em algo, para que o outro esteja na posição de "dever crer". Aqui provar será trazer os argumentos de mais forte impacto, deixando o caminho livre para qualquer argumentação, inclusive para a polêmica.

O autor explica que essa questão pode ser vista em situações de comunicação de propagandas (comerciais, políticas), na maioria dos debates, discussões e conversas normais, aquelas em que o sujeito comunicante deve obter credibilidade e deve captar o público.

Assim sendo, podemos afirmar que isso se aplica ao discurso dos tribunais, nas contendas judiciais, no nosso caso, o processo de extradição de Cesare Battisti.

3.12 As estratégias argumentativas de acordo com as visadas situacionais

Alega Charaudeau (2007) que, se a visada é de persuasão, a estratégia da problematização consiste em uma luta para a imposição de um quadro de questionamento favorável ao sujeito comunicante.

Acerca disso, enfatiza o autor:

A estratégia de *posicionamento* é igualmente importante, pois o sujeito comunicante deverá informar dependendo do status que ele desempenha (pessoa envolvida, especialista, pessoa delegada, porta-voz da representante), para fins de legitimação. Ele também irá construir um *ethos* de sinceridade e de compromisso para fins de credibilidade, e jogar com imagens de identificação e de alianças, para efeitos de captação. A estratégia da *prova* será principalmente centrada no *valor de impacto* dos argumentos.

Se a visada é explicar, afirma o mesmo autor que a estratégia da problematização é definir (ou sugerir) as afirmações opostas, enquanto a estratégia de posicionamento aqui será mínima, já que ao sujeito comunicante basta recordar o *status* de saber que é o legítimo, como é o caso de um professor em relação aos seus alunos ou um conferencista em relação ao seu público.

Quanto a isso, o autor enfatiza que, em princípio, o sujeito que explica não precisa de credibilidade (o dizer a verdade e o dizer o bastante são pressupostos pela sua posição de legitimidade) nem de captura (ele não precisa de alianças nem de identificação). A estratégia da prova incidirá sobre a clareza da exposição (ele deverá fazer um trabalho de pedagogia).

Quando a visada é demonstrar, Charaudeau postula que a estratégia da problematização consiste em dizer (se necessário) a que outro tipo de afirmação ou problematização ele se opõe ou qual o tipo de desvio ou reforço ele usa, justificando-o.

Para a estratégia de Posicionamento, o sujeito comunicante terá, talvez, necessidade de lembrar de sua posição de legitimidade (detalhamento de sua especialidade), mas não deve precisar nem de credibilidade nem de captação em relação ao seu posicionamento, ambas são pressupostas pela sua posição de legitimidade. A estratégia de prova será centrada na validade do raciocínio e em seu poder de "falsificação".

Essa maneira de considerar a argumentação como uma prática discursiva que depende das instruções discursivas e que impõe cada situação de comunicação, particularmente em termos de objetivo, leva Charaudeau (2007) a fazer as seguintes observações.

1. O que é preciso para todas as formas discursivas no âmbito da argumentação. Se postulamos que qualquer ato de fala faz parte de um princípio de influência, extrairemos desse fato que muitas formas discursivas (narrativas, descritivas, enunciativas e argumentativas) participam do processo de influência.
2. A argumentação não deve ser considerada como um gênero, mas como uma atividade linguageira, que se opõe a uma outra, a narrativa, que impõe ao interlocutor um certo modo de organização da verdade, enquanto a narrativa faz somente propor ao interlocutor uma certa visão do mundo.
3. A argumentação é « coercitiva », a narrativa é « projetável ». Correlativamente, para a narrativa, a argumentação deve constituir o objeto de uma dupla descrição: como modo de organização do discurso, estruturando-se a partir de uma matriz cognitiva de causalidade; como estratégia discursiva proveniente de procedimentos variáveis, de acordo com os objetivos situacionais. Não poremos em oposição argumentação e persuasão, demonstração e explicação, mas falaremos de argumentação persuasiva, demonstrativa ou explicativa.
4. Enfim, o autor chama a atenção para o fato de essa concepção permitir conduzir bem um trabalho de comparação interna, no interior de uma mesma comunidade social, o que permitiria atualizar, por exemplo, as particularidades (imposições e estratégias) do discurso político quando, ele se desdobra em situação de debate, de comício ou de panfletos.

Em relação a isso, afirma Charaudeau (2007, p. 8) que:

Mas também um trabalho de comparação externa, de comunidade social para comunidade social, o que, por exemplo, deveria permitir identificar as diferenças de estratégias argumentativas entre atores pertencentes a culturas diferentes, e isso, não globalmente, o que é sempre um pouco

simplificador, mas de acordo com a situação de comunicação na qual eles são levados a falar. Descobriremos, então, que franceses e espanhóis usam estratégias argumentativas muito semelhantes em certas situações e muito diferentes em outras, tanto na maneira de problematizar e de se posicionar, quanto na maneira de manejar as estratégias de prova¹¹.

3.13 Os modos de raciocínio

Nessa parte de sua teoria, o autor pondera que a força da argumentação depende também de sua natureza semântica. É preciso que o saber seja compartilhado entre o sujeito comunicante e seu auditório.

Para tratar essa questão, ele adota um ponto de vista semioantropológico apoiado nas representações sociais produzidas pelos grupos sociais sob a forma de discurso que circula entre os componentes desses grupos. Assim sendo, o autor categoriza os saberes em saberes de conhecimento e saberes de crença. Os primeiros advêm da ciência e não da opinião de alguém; os últimos se caracterizam por transmitir crenças religiosas, doutrinas, valores nacionais, convicções morais ou crenças de diversas áreas de valor (morais, pragmáticos, hedônicos).

Sobre a modalização enunciativa, Charaudeau defende a ideia de que a maneira de modalizar a enunciação interfere igualmente na força que é atribuída aos argumentos. O sujeito comunicante pode utilizar ora o explícito, ora o implícito, para variar a força de sua argumentação.

Charaudeau (2005) organizou as formas de raciocínio em quatro modos a seguir discriminados.

a) Raciocínio por dedução

Trata dos tipos de elos de causalidade que podem ser estabelecidos entre uma asserção e sua causa ou entre uma asserção e sua consequência.

¹¹Mais aussi, un travail de comparaison externe, de communauté sociale à communauté sociale, ce qui, par exemple, devrait permettre de repérer les différences de stratégies argumentatives entre des acteurs appartenant à des cultures différentes, et ce, non pas globalement, ce qui est toujours un peu simplificateur, mais selon la situation de communication dans la quelle ils sont amenés à parler. On découvrira alors que Français et Espagnols usent de stratégies argumentatives très semblables dans certaines situations et très différentes dans d'autres, aussi bien dans la façon de problématiser et de se positionner que dans la façon de manier les stratégies de preuve. (CHARAUDEAU, 2007, p. 8).

b) Raciocínio por analogia

Essabelece uma aproximação entre, no mínimo, dois fatos, dois saberes, dois julgamentos, dois comportamentos que possuem uma certa semelhança entre si, sendo um dado já existente, gozando de uma certa autoridade, o que confere ao argumento a força dessa mesma autoridade.

c) Raciocínio por oposição

Nela o sujeito comunicante põe em evidência as contradições ou as incompatibilidades do assunto em questão. É o modo da contradição, da contra-argumentação.

d) Raciocínio por cálculo

Ele se apoia em um trabalho mais ou menos matemático de igualdade, conferindo ao argumento semelhanças com as garantias do rigor matemático.

4 ABORDAGEM METODOLÓGICA

“Os que se encantam com a prática sem a ciência são como os timoneiros que entram no navio sem timão nem bússola, nunca tendo certeza do seu destino”.
(Leonardo da Vinci)

Iniciamos esse capítulo com a caracterização e a delimitação do *corpus* de nosso trabalho. Por conta de sua natureza, inserimos a pesquisa em seu contexto institucional e legal, para depois explicarmos o que é a extradição de acordo com a legislação brasileira. Em seguida, falamos do caso Cesare Battisti e da cronologia de seus acontecimentos mais importantes, para finalmente abordar os procedimentos de análise.

4.1 Caracterização e delimitação da amostra

O *corpus* analisado constitui-se de peças do processo de extradição do italiano Cesare Battisti formalizado pelo Governo da Itália junto ao Supremo Tribunal Federal, com base em tratado firmado em 17.10.1989 e promulgado pelo Decreto nº 863, de 09.07.1993. O arquivo foi obtido via internet e se configura em um documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>, com o número 1169810.

Compõem também o referido *corpus* quatro peças processuais da parte requerente – o governo italiano – representado pelo escritório de advocacia Bulhões e Advogados Associados, quatro peças processuais da parte requerida – o extraditando Cesare Battisti – representado pelo escritório de advocacia Luís Roberto Barroso e Associados, bem como uma peça processual do Ministério Público Federal.

Considerando a grande quantidade de laudas do supracitado processo, mais de seicentas no total, acessíveis via internet, achamos por bem inserir nos anexos desse trabalho apenas algumas peças representativas.

4.2 O arcabouço institucional e legal da pesquisa

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no artigo 102 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros, brasileiros natos (art. 112, § 3º, IV, da CF/88), escolhidos entre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/88), e nomeados pelo Presidente da República, após a aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal é também o Presidente do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 61/2009).

O tribunal indica três de seus ministros para compor o Tribunal Superior Eleitoral (art. 119, I, a, da CF/88).

Entre suas principais atribuições, está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Na área penal, desdobra-se a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros.

Em grau de recurso, sobressaem-se as atribuições de julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão, e, em recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi introduzida a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e às administrações públicas direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A da CF/88).

O Plenário, as Turmas e o Presidente são os órgãos do tribunal (art. 3º do RISTF/80). O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos pelo Plenário do Tribunal, entre os ministros, e têm mandato de dois anos. Cada uma das duas Turmas é constituída por cinco ministros e presidida pelo mais antigo entre seus membros, por um período de um ano, vedada a recondução, até que todos os seus integrantes hajam exercido a presidência, observada a ordem decrescente de antiguidade (art. 4º, § 1º, do RISTF/80 - atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 25/08).

4.3 A extradição de acordo com a legislação brasileira

Francisco Rezek (2008, p. 32), ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), conceitua extradição como,

A entrega, por um Estado a outro, e a pedido desse, de pessoa *que* em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo *requerente* da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado *requerido* [...] não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local.

Ensina Tuma Júnior (2008) que a extradição pode ser ativa ou passiva. Diz-se da extradição ativa quando o interessado é o Estado requerente e passiva quando o Estado requerido é o demandado. No Brasil, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, é responsável por formalizar os pedidos de extradição feitos por autoridades judiciárias brasileiras a um determinado Estado estrangeiro (ativa) ou, ainda, processar, opinar e encaminhar as solicitações de extradição formuladas por outro país às autoridades brasileiras (passiva)¹².

No caso do italiano Cesare Battisti, o pedido de extradição foi possível por haver um tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Itália¹³.

¹²Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 80. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

¹³Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980 Art. 75. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar o pedido de extradição, e de sua decisão não cabe recurso no âmbito da legislação brasileira¹⁴.

4.4 O caso Cesare Battisti

Nessa etapa, acreditamos ser pertinente entendermos o caso Cesare Battisti para passarmos à análise propriamente dita do *corpus* à luz do suporte teórico escolhido.

O processo de extradição do italiano Cesare Battisti, em seu inteiro teor, conta com mais de 686 laudas. Como se trata de extradição de cidadão estrangeiro, o processo é julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, instância máxima do judiciário brasileiro.

Em 31 de dezembro de 2010, às 13 horas, o *site* G1 da globo.com, na sua seção de política, divulgou a seguinte notícia sobre o processo de extradição de Cesare Battisti.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva decidiu nessa sexta-feira negar a extradição do ex-ativista italiano Cesare Battisti, condenado à revelia por quatro homicídios em seu país. Ele recebeu pena de prisão perpétua pelo assassinato de quatro pessoas entre 1977 e 1979. Na época, Battisti, que alega inocência, integrava a organização Proletários Armados Pelo Comunismo. A decisão de Lula acontece mais de um ano depois de o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizar a extradição de Battisti, mas deixar nas mãos do presidente uma decisão final sobre o assunto.

4.5 Cronologia do caso e situação do italiano

O caso Cesare Battisti é repleto de acontecimentos, de episódios que são utilizados tanto pela defesa como pela acusação, como fatos atenuantes ou agravantes no processo de extradição do italiano. Para que o leitor desse trabalho possa entender o caso em tela, achamos oportuno reproduzir abaixo a cronologia de seus principais acontecimentos, publicada no sítio eletrônico G1da globo.com.

- **Junho de 1979:** prisão de Cesare Battisti em Milão como parte de uma investigação pelo assassinato de um joalheiro.

¹⁴Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, art. 82. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

- **1981:** Battisti é condenado a 12 anos e 10 meses de prisão por "participação em grupo armado" e "ocultamento de armas". Ele escapa da prisão de Frosinone, perto de Roma, e se refugia na França.

- **1982:** fuga para o México.

- **1985:** o presidente francês François Mitterrand se compromete a não extraditar os ex-ativistas de extrema esquerda italianos que rompessem com o passado, embora tenha excluído os que cometeram "crimes de sangue".

- **1990:** Battisti regressa à França e se converte em autor de romances policiais.

- **21 de maio de 1991:** a corte de apelações de Paris nega uma demanda italiana de extradição.

- **31 de março de 1993:** a corte de apelações de Milão condena Battisti à prisão perpétua por quatro "homicídios agravados" praticados entre 1978 e 1979 contra um guarda carcerário, um agente de polícia, um militante neofascista e um joalheiro de Milão (o filho do joalheiro ficou paraplégico, depois de também ser atingido).

- **20 de julho de 2001:** Battisti pede naturalização francesa. Uma decisão favorável de julho de 2003 foi anulada em julho de 2004.

- **20 de dezembro de 2002:** demanda italiana de extradição.

- **2004:** Battisti é detido em Paris, a pedido da justiça italiana, em meio a protestos de intelectuais, artistas e personalidades políticas francesas de esquerda. É libertado, mas mantido sob vigilância. A câmara de instrução da corte de apelações de Paris se declara favorável à extradição. Battisti recorre. O italiano não se apresenta à polícia como exige o sistema de vigilância judicial e passa para a clandestinidade. A promotoria da corte de apelações de Paris expede uma ordem de detenção. O recurso de Battisti é rejeitado, e a extradição para a Itália torna-se definitiva. O primeiro-ministro francês Jean Pierre Raffarin assina o decreto de extradição; Battisti foge.

- **2005:** o Conselho de Estado da França confirma a extradição. Os advogados de Battisti apresentam um recurso ante a Corte Europeia de Direitos Humanos contra o decreto de extradição.

- **18 de março de 2007:** detenção de Battisti no Rio de Janeiro. Desde então, cumpre prisão preventiva para fins de extradição na penitenciária da Papuda, em Brasília.

- **2009:** o então ministro da Justiça, Tarso Genro, concede *status* de refugiado político a Battisti, baseado no fundado temor de perseguição por opinião política', contrariando decisão do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare). O *status* não permite o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio. Em fevereiro, o STF nega pedido de liminar do governo italiano contra a decisão de conceder refúgio a Battisti. Após a votação pela extradição, os ministros decidiram também pelo placar de 5 votos a 4 que a decisão final sobre a extradição caberia ao presidente Lula.

- **2010:** Presidente Lula nega pedido de extradição.

- **16 de maio de 2011:** O Ministro Gilmar Mendes do STF indefere o pedido de relaxamento de prisão do extraditando Cesare Battisti.

- **8 de junho de 2011:** O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o ex-ativista italiano Cesare Battisti não será extraditado e poderá ser liberado da prisão para viver como cidadão comum no Brasil. Por 6 votos a 3, os ministros se posicionaram a favor da soltura e contra a extradição de Battisti, contrariando voto do relator, o ministro Gilmar Mendes. Votaram pela liberdade do ex-ativista Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ayres Britto e Marco Aurélio Mello. Contra a liberdade ficaram, além de Mendes, os ministros Ellen Gracie e Cezar Peluso. Os ministros José Antonio Toffoli e Celso de Mello não participaram do julgamento, por se julgarem impedidos.

- **9 de junho de 2011:** O ex-ativista italiano Cesare Battisti foi libertado por volta da 0h da quinta-feira (9), do Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal, após decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

4.6 Procedimentos metodológicos

Nosso trabalho será conduzido no âmbito da análise do discurso. A abordagem dada ao tema baseou-se em pressupostos da Teoria da Argumentação, da Análise Argumentativa e da Teoria Semiolinguística e teve como aparato teórico-metodológico as concepções de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005), de Charaudeau (2005, 2007, 2008, 2010), Plantin (1997, 2003, 2004), Amossy (2005, 2006, 2007), de Meyer (2007), Haddad (2002), Maingueneau (2002), entre outros.

Essa escolha advém do fato de que os trabalhos dos referidos autores abarcam o objeto de nossa pesquisa, e a metodologia por eles utilizada é aplicável à tipologia textual examinada em nosso trabalho, ou seja, um processo de extradição cujo foro exclusivo é o Supremo Tribunal Federal, conforme determina a Constituição Brasileira. Investigaremos o discurso jurídico, mais precisamente o discurso produzido pelos atores envolvidos no processo de extradição do italiano Cesare Battisti, ou seja, os juízes do Supremo Tribunal Federal, os advogados das partes, bem como os representantes do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União.

Na primeira parte da fundamentação teórica do trabalho, falaremos de linguística jurídica segundo Cornu (2002), do debate em torno da especificidade do discurso jurídico, da complexidade da passagem da linguagem comum à linguagem jurídica. Focaremos também os aspectos teóricos e processuais inerentes às decisões judiciais e suas motivações.

Do ponto de vista da filosofia do Direito, discorreremos sobre as teorias da argumentação, em especial a nova retórica de Perelman e Tyteca (1958) e a teoria da argumentação jurídica de Alexy (2005), que procura explicar o discurso jurídico como um tipo especial do discurso prático em geral. Abordaremos os comentários e críticas de Atienza (2006) à noção de auditório universal da nova retórica.

Nossa pesquisa é empírico-dedutiva e qualitativa já que se insere na análise do discurso. Charaudeau (1995, p. 6), ao falar do quadro metodológico para trabalhos nessa área, ensina que:

A análise do discurso, do ponto de vista das ciências da linguagem, não é experimental, mas empírico-dedutiva. Isso significa que o analista parte de um material empírico, a linguagem, que já está configurada numa certa substância semiológica (verbal). É essa configuração que o analista percebe, podendo manipulá-la através da observação das compatibilidades e incompatibilidades das infinitas combinações possíveis, para determinar recortes formais, simultaneamente às categorias conceituais que lhes correspondem. Uma análise do discurso deve, pois, determinar quais são seus objetivos em relação com o tipo de objeto construído e qual é a instrumentalização utilizada, de acordo com o procedimento escolhido.

A partir das contribuições teóricas, investigamos como se constrói a atividade argumentativa ao identificarmos os tipos de auditórios que compõem a situação de comunicação processo de extradição. Identificamos os tipos de *ethé* existentes e/ou recuperados nas peças que compõem o referido processo, bem como as estratégias argumentativas utilizadas pelos diversos atores envolvidos. Discutimos o papel das emoções existentes e/ou recuperadas no decorrer do feito e sua institucionalização.

Ainda na esseira dos estudos de Charaudeau (2005), selecionamos fragmentos do conteúdo de algumas peças que compõem o processo de extradição em tela para demonstrar a construção da argumentação por meio das visadas discursivas, sobretudo as de influência.

5 A ARGUMENTAÇÃO SOB O PRISMA DA PROBLEMÁTICA DA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO DE CESARE BATTISTI

“Se o homem falhar em conciliar a justiça e a liberdade, então falha em tudo”.
(Albert Camus)

A análise do *corpus* de nossa tese será calcada nos pressupostos da Teoria da Argumentação, da Análise Argumentativa e da Teoria Semiolinguística, expostas nos capítulos dedicados à fundamentação teórica. Consideraremos, sobretudo, a argumentação como uma prática social encarada do ponto de vista do raciocínio e de seu suposto rigor, mas também do ponto de vista da relação social entre os parceiros do ato de fala, de suas visadas estratégicas, de suas possibilidades de interpretar e do que Charaudeau (2007) denomina de condições de encenação ou dramatização discursiva da atividade argumentativa.

5.1 As estratégias de influência discursiva no caso Cesare Battisti

As estratégias argumentativas são uma forma de especificar as estratégias de influência e agem a seu serviço. Elas podem ocorrer em diversos níveis da argumentação: no nível do posicionamento do sujeito, no nível da problematização e no ato de provar. Em cada um desses níveis, as estratégias argumentativas estão a serviço de uma das expectativas de influência: a legitimação, a credibilidade e a captação.

5.1.1 As estratégias de problematização

A argumentação como prática social se insere em uma situação de comunicação. No caso do processo de extradição 1.085, as trocas languageiras acontecem no Supremo Tribunal Federal. O quadro de atores sociais que participam dessa interlocução é composto pelos onze magistrados do tribunal, o representante do Ministério Público, os advogados das partes – o suplicante (o Governo da Itália) e o suplicado (o extraditando Cesare Battisti) – e o representante da Advocacia Geral da União.

Vale salientar que temos ainda atores indiretos pertencentes à comunidade linguística do caso, os operadores do Direito compostos por estudantes, professores, advogados, juízes, promotores, procuradores, doutrinadores, juristas, interessados no desfecho do caso, a mídia e a sociedade em geral.

No relatório do Ministro César Peluso encontramos a atividade de problematização. O juiz-relator é responsável pela atividade discursiva, propõe aos seus pares, juízes do STF, aos advogados das partes, seus interlocutores (auditório heterogêneo) um resumo consubstanciado da contenda judicial, expondo o problema que originou a questão, os fatos que a sucederam para, no final, expor sua opinião, seu julgamento, que poderá ou não ser compartilhado pelos outros magistrados.

Nos exemplos abaixo, dessacamos os principais fatos do referido relatório, que classificamos como elementos da fase de problematização da argumentação.

Em (5), há o que Charaudeau chama de expectativa de legitimação. O sujeito comunicante, no exemplo abaixo o juiz-relator, determina sua posição de autoridade institucional fundada pelo seu *status* de magistrado de um tribunal constitucional, com poder de decisão. O juiz possui também autoridade pessoal para persuadir e seduzir o seu auditório. Contudo, a maneira de expor os fatos, de problematizar a questão está ligada diretamente ao sucesso de sua argumentação e à adesão ao seu voto.

(05) O teor do relatório

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de pedido de extradição executória do nacional italiano CESARE BATTISTI, e formalizado pelo Governo da Itália, com fundamento em Tratado firmado em 17.10.1989 e promulgado pelo Decreto nº 863, de 09.07.1.993.

O pleito baseia-se em condenação definitiva do ora extraditando, por decisão da Corte de Apelações de Milão, à pena de prisão perpétua, com isolamento diurno inicial por seis meses, pela prática de "homicídio premeditado do agente penitenciário Antonio Santoro, fato que aconteceu em Udine em 6 de junho de 1977; homicídio de Pierluigi Torregiani, ocorrido em Milão em 16 de fevereiro de 1979; homicídio premeditado de Lino Sabbadin, ocorrido em Mestre em 16 de fevereiro de 1979; homicídio premeditado do agente de Polícia, Andréa Campagna, ocorrido em Milão em 19 de abril de 1979 (fl. 04).

É bastante comum encontrarmos, em toda contenda judicial, e não o seria diferente no processo de extradição de Cesare Battisti, inúmeras questões incidentes ou preliminares suscitadas, além do pedido inicial ou principal que deu origem ao feito.

Essas questões, ditas preliminares ou incidentes, constituem a maneira de problematizar que deriva das escolhas feitas pelo sujeito comunicante, que tem o poder de propor e/ou impor alguma problematização. Essa pode ser contessada por outros participantes que também tratam a questão. Todos podem utilizar estratégias de enquadramento e reenquadramento da problematização, deslocando-a, adicionando uma nova problematização ou substituindo a que foi imposta pela outra pessoa.

Mostramos abaixo exemplos dessas questões incidentes, que tornam o processo cada vez mais imbricado. A decretação da prisão preventiva do extraditando (06) gera o pedido de revogação da prisão preventiva do extraditando (07). Em (08), a solicitação do reconhecimento da condição de refugiado do extraditando desencadeia, em (09), o indeferimento do pedido de refugiado do extraditando pelo Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE e, por conseguinte, em (06), o reconhecimento da condição de refugiado do extraditando pelo Ministro de Estado da Justiça.

(06) A decretação da prisão preventiva do extraditando

Ausentes as causas impeditivas previstas no art. 77 da Lei nº 6.815/80, e no art. III do Tratado bilateral, ao menos sob o crivo daquele juízo prévio e sumário, o Min. CELSO DE MELO, então relator, decretou a prisão preventiva do extraditando, em 01 de março de 2007, expedindo-se mandado (fl. 12 da PPE). Em 18 de março de 2007, o extraditando foi preso por agentes da Polícia Criminal Internacional no Estado do Rio de Janeiro e transferido para a custódia da Superintendência de Polícia Federal no Distrito Federal (fl. 75 da PPE).

(07) O pedido de revogação da prisão preventiva do extraditando

A defesa, então, juntou petição às fls. 2932- 2935, na qual pleiteou, com fundamento no art. 33 da Lei nº 9.474/97, fosse revogada a prisão preventiva do extraditando e julgado prejudicado pedido de extradição.

(08) A solicitação do reconhecimento da condição de refugiado do extraditando.

O Min. CELSO DE MELLO, em 11 de maio de 2007, (i) delegou o ato de interrogatório à Justiça Federal no Distrito Federal (art. 211 do RISTF2), bem como, (ii) determinou que se oficiasse ao Ministro de Estado da Justiça, para que pressasse informações acerca de eventual pedido de refúgio formulado pelo ora extraditando (art. 34 da Lei nº 9.474/97) (fl. 1446). O extraditando, segundo documento de fl. 2797, solicitou reconhecimento da condição de refugiado perante o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), razão pela qual, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.474/97, determinei a suspensão do tramite desse pedido extraditacional (fl. 2800).

(09) O indeferimento do pedido de refugiado do extraditando pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)

Em 18.12.2008, veio aos autos ofício do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, que comunicava a essa Corte que “indeferiu o pedido de refúgio formulado pelo cidadão italiano CESARE BATTISTI” (fl. 2929)

Em (10), a expectativa de credibilidade do sujeito comunicante Ministro da Justiça, ao reconhecer a condição de refugiado do extraditando Cesare Battisti, determina a sua posição de verdade, de modo que sua decisão seja levada a sério. Logo, a expectativa é orientada em sua direção. A posição escolhida pelo sujeito comunicante Ministro da Justiça é a do compromisso, o que o conduz a optar, de maneira mais ou menos consciente, por uma tomada de decisão na escolha dos argumentos, das palavras usadas, ou pela modalização avaliativa inserida em seu discurso de convicção destinado a ser compartilhado com o seu auditório.

(10) O reconhecimento da condição de refugiado do extraditando pelo Ministro de Estado da Justiça

Interposto recurso, o Ministro de Estado da Justiça deu-lhe provimento, “para reconhecer a condição de Refugiado a Cesare Battisti, nos termos do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.474/97” (fl. 2963).

É possível, contudo, nos questionarmos se os exemplos anteriores ou os que virão nessa seção não seriam apenas um ato puramente informativo, o que nos

levaria a crer no dizer de Charaudeau (2008) ao afirmar que toda expressão de uma causalidade não tem necessariamente validade argumentativa.

Contudo, em uma contenda judicial, tudo que se diz ou que se escreve pode dar margem a interpretações diversas. Cada parte do processo quer impor a sua verdade e, para isso, precisa utilizar argumentações producentes para ser o vencedor da causa. Vejamos abaixo mais dois exemplos de questões incidentes que problematizam cada vez mais o processo de extradição de Cesare Battisti.

(11) A solicitação de reconhecimento da prescrição dos delitos que fundamentam o pedido extraditório

Nova petição do extraditando veio aos autos às fls. 3200-3252, instruída com os documentos constantes dos apensos nº 5 e 6, pleiteando o reconhecimento da prescrição dos delitos que fundamentam o pedido extraditório.

(12) O indeferimento da solicitação de reconhecimento da prescrição dos delitos que fundamentam o pedido extraditório

Sobre tal pedido, o Estado requerente manifestou-se às fls. 3258-3278, trazendo parecer da lavrada de Carlos Mário da Silva Velloso, e o Ministério Público Federal, pelo indeferimento, opinou às fls. 3335- 3337

5.1.2 As estratégias de posicionamento

Elas se relacionam ao modelo pelo qual o sujeito comunicante, toma posição. Essa tomada de decisão é uma declaração do sujeito sobre a problematização, mas pode ser que o sujeito seja levado a justificar e a explicitar, visando a várias expectativas.

Nessa atividade argumentativa, os parceiros do contato de comunicação, os atores da encenação discursiva procuram se posicionar a favor dos argumentos apresentados na problematização ou contra eles.

No caso de uma decisão judicial tomada por órgão colegiado, um dos juízes relata o(s) evento(s) do caso e toma uma posição que pode ou não ser aceita pelos seus pares.

Passemos agora à exemplificação dessa atividade argumentativa com trechos do pedido de relaxamento da prisão do então extraditando Cesare Battisti. Essa petição constitui uma das peças do processo de extradição 1.085. Primeiramente, apresentamos o posicionamento do requerente feito por intermédio de seu advogado.

(13) Inexistência de justa causa para a manutenção da prisão do extraditando

*DECISÃO (Petição 26688/2001): O extraditando Cesare Battisti, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos dessa EXT 1085, apresenta pedido de relaxamento da prisão para extradição Alega que o parecer do Procurador-Geral da República, apresentado nos autos da RCL 11.243, “constitui inegável elemento novo que justifica uma reapreciação do pedido de relaxamento da prisão preventiva” (fl. 4.537). **Sustenta, assim, que o referido parecer confirma a inexistência de justa causa para a manutenção da prisão meses após a decisão do Presidente da República que negou a extradição requerida pela República Italiana.** Em suma, haveria “evidente excesso de prazo” da prisão, visso que a decisão dessa Corte no processo extraditivo já teria transitado em julgado há mais de um ano, essando o extraditando preso há mais de 4 anos. (grifo nosso).*

Constatamos que a defesa do extraditando se utiliza de estratégias de reenquadramento para confessar a tese da parte requerente - o Governo da Itália. No exemplo anterior, a defesa refuta a expectativa da legitimação redirecionando a problematização para um novo foco, o do parecer do Procurador-Geral da República, o qual afirma haver um elemento novo que justifica uma reapreciação do pedido de relaxamento da prisão preventiva.

A defesa, nesse caso, é autorizada a argumentar por ser representante do extraditando, seu porta-voz legalmente constituído para tal, o que a retórica tradicional chama de o « argumento de autoridade » (Charaudeau 2007: 22)

A tese da defesa é possuidora de expectativa de credibilidade, já que tem como lastro a opinião do Procurador da República. Isso garante, ainda que temporariamente, o controle do questionamento.

No exemplo (14), mostramos a posição tomada pelo juiz-relator quanto ao indeferimento dos pedidos de relaxamento de prisão de Cesare Battisti. Podemos ver que o posicionamento do magistrado recupera o foco do questionamento, refutando a tese dos patronos do extraditando.

(14) Decisão negando os pedidos de liberdade formulados pelo extraditando

A presente reiteração do pedido de relaxamento da prisão está fundada no “elemento novo” que, segundo os patronos do extraditando, é constituído pelo parecer do Procurador-Geral da República nos autos da RCL 11.243.

Porém, é evidente que o parecer jurídico emitido pelo Procurador-Geral da República, de carácter opinativo, não constitui “elemento novo” apto a alterar o estado dos fatos que serviu de base para a referida decisão do Presidente dessa Corte, Ministro Cezar Peluso, não se pressando, em consequência, a juízo de reconsideração do que restou anteriormente decidido. E é óbvio que o Tribunal não se vincula ao parecer do Procurador-Geral da República. Lembre-se, inclusive, de que, nesse processo, a decisão do Tribunal foi diametralmente oposta ao parecer do Procurador-Geral da República, que opinava pela declaração do prejuízo da extradição, tendo em vista o ato do Ministro da Justiça que concedia o refúgio ao extraditando.

Permanecem, portanto, íntegros os fundamentos da decisão exarada pela Presidência dessa Corte negando os pedidos de liberdade formulados pelo extraditando. Ressalte-se, por fim, que, no caso, não há qualquer excesso de prazo imputável ao Tribunal. O processo e os incidentes a ele relacionados têm tramitado de forma regular nessa Corte. (grifo nosso).

A seguir, em (15), vemos o posicionamento final do relator acerca do pedido de relaxamento da prisão do então extraditando Cesare Battisti. Nele, a expectativa de captação é também alcançada, na medida em que a defesa do extraditando, pela sua atividade de reenquadramento, submete ao juiz que, deve se pronunciar e decidir acerca do pedido de relaxamento da prisão, novas dúvidas, novos questionamentos para serem compartilhados. Embora a defesa tenha construído, em sua petição, uma nova imagem, um novo *ethos* do extraditando para persuadir e ter a adesão do magistrado à sua tese, o entento não foi alcançado.

(15) Indeferimento do pedido de relaxamento da prisão do extraditando Cesare Battisti

O exame da controvérsia suscitada no processo de extradição do italiano Cesare Battisti está concluído e em breve será apreciado pelo Plenário da Corte, tendo em vista que, como já referido, a RCL 11.243 retornou da Procuradoria-Geral da República no último dia 12 de maio de 2011. Assim, deve o extraditando permanecer sob a custódia desse Tribunal, até o deslinde do processo extradicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão do extraditando Cesare Battisti. (grifo nosso).

5.1.3 As estratégias de prova

Segundo Charaudeau (2008, p. 38), as estratégias de provas se fazem pela escolha de certos modos de raciocínio de « dedução », de « analogia » ou de « cálculo », e pelo recurso ao valor dos argumentos que se baseiam em diversos « saberes de conhecimento » (sábios, especialistas, pessoas experientes) ou em « crença » (de revelação, de opinião).

Nos próximos exemplos, são elucidadas estratégias de prova nas quais é mobilizado o raciocínio por analogia e por dedução. Vemos a argumentação do representante da República Italiana, quanto à revogação da prisão de Cesare Battisti e sua imediata extradição, baseada em julgamentos de extradições passadas.

Em (16) e (17) o advogado da parte requerente constroi sua argumentação por analogia com decisões anteriores da Suprema Corte Brasileira.

(16)

*Nessa esseira, cita vários precedentes do STF mediante os quais o Tribunal **processou e julgou pedidos de extradição, deferindo-os**, ora assentando que o nosso modelo extradicional não permite a análise do “mérito da ação penal corrida no estrangeiro” (**Ext. 1149/República Italiana e Ext.1126/República Federal da Alemanha**), ora que nele não se pode “reenquadrar o extraditando por crime diverso”, salvo com atentado “à soberania do Estado requerente” (**Ext. 987/Itália**), ora que a existência de processo-crime ou de inquérito policial contra Battisti no Brasil por fato diverso do que instrumentaliza a extradição não a impede (**Ext. 1051/Estados Unidos da América, Ext. 1048/Chile e Ext. 797/Itália**), e ora que “procedimento penal contra o extraditando no Brasil impediria a imediata ordem de extradição, a menos que o Presidente da República decidisse de outro modo” (**Ext.804/República Federal da Alemanha**).*

Na verdade, a estratégia de prova por analogia que verificamos em (16), quando o sujeito comunicante cita vários casos de extradição julgados pelo STF, é também, no Direito, uma fonte formal mediata, utilizada com a finalidade de integração da lei, ou seja, a aplicação de dispositivos legais relativos a casos análogos, ante a ausência de normas que regulem o caso concretamente apresentado à apreciação jurisdicional. Essa lacuna no ordenamento jurídico se denomina anomia.

Contudo, a anomia não se aplica ao julgamento de Cesare Battisti, já que existem legislação nacional sobre extradição e um tratado bilateral regulamentando o assunto entre o Brasil e a Itália. As analogias e deduções no processo em tela estão muito mais a serviço de argumentações mais convincentes.

Ainda sobre analogia, é válido dessacar o que afirma Chapuis (2012, p. 114)¹⁵:

A analogia constitui um modo de raciocínio comum no direito. O legislador faz uso com base na similaridade dos casos, permitindo-lhe induzir a similaridade com outros. Essas aproximações contribuem para uma maior coerência entre os textos cuja riqueza pode favorecer as contradições e, assim, minar a uniformidade do direito. Para o juiz, o seu uso atende a uma política jurisprudencial específica, o uso do caso anterior lhe permite generalizar o alcance a fim de aplicá-lo a outros casos.

Em (17), dessacamos que, em seu voto no julgamento da extradição de Cesare Battisti, o Ministro Eros Grau aderiu, por analogia, ao teor do julgamento da **extradição nº 272**, da qual o Ministro Victor Nunes Leal foi relator.

(17)

Essa a gênese da ementa do aresto de julgamento da Extradição nº 272, de que o Ministro Victor Nunes Leal foi Relator e a cujo teor aderiu em seu voto o eminente Ministro Eros Grau no julgamento da extradição de Cesare Battisti. E o sentido e o alcance dessa ementa não podem ser determinados com pertinência e adequação sem o exame do voto de seu Relator e das intervenções nele incidentes, tendo-se bem presente que a solução apresentada no aresto e expressa em sua ementa está relacionada a uma extradição solicitada com base em promessa de reciprocidade, sendo incidentais as referências a extradição fundada em tratado, hipótese em que se registrou tratar-se aí de obrigação de extraditar.

5.2 As visadas discursivas das estratégias argumentativas no processo de extradição de Cesare Battisti

Três tipos de visadas são utilizadas na ação argumentativa : a visada de demonstração, a visada de explicação e a visada de persuasão.

¹⁵L'analogie, quant à elle constitue un mode de raisonnement courant en droit. Le législateur en fait usage en s'appuyant sur la similarité de cas, lui permettant d'en induire la ressemblance avec d'autres. Ces rapprochements contribuent à une plus grande cohérence entre les textes dont la profusion pourrait favoriser les contradictions et, de ce fait, nuire à l'uniformisation du droit. Pour le juge, son utilisation répond à une politique jurisprudentielle déterminée; le recours au précédent lui permet d'en généraliser la portée afin de l'appliquer à d'autre cas. (CHAPUIS, 2012, p. 114).

5.2.1 A visada da demonstração

Para Charaudeau (2007), na visada de “demonstração”, o eu quer “estabelecer a verdade e mostrar as provas” segundo certa posição de autoridade de saber (cientista, especialista, *expert*); o tu está em posição de ter de receber, “ter de avaliar” uma verdade e, então, ter a capacidade de fazê-lo¹⁶.

Em (18) e (19), o advogado de Cesare Battisti requer ao STF que julgue improcedente a extradição, demonstrando, entre outros fundamentos já expostos em outras peças da defesa, a manifesta prescrição da pretensão executória, visando a estabelecer a verdade.

(18)

4 No que diz respeito ao termo *a quo* do prazo prescricional, o argumento do ilustre Ministro Relator não se sustenta por duas razões autônomas. **Em primeiro lugar**, a jurisprudência desse Eg. STF reconhece pacificamente que o termo inicial da prescrição penal executória é o momento em que a sentença transita em julgado *para a acusação*. E não há dúvida ou controvérsia acerca do momento em que a decisão transitou em julgado para a acusação: 13.12.1988. **Como dessacou o próprio Ministro Peluso, a acusação nunca teve, sequer, interesse processual para recorrer, uma vez que a pena de prisão perpétua sempre foi mantida.**

Em (19), continuamos a exemplificar a visada de demonstração. Nessa passagem, o advogado de Cesare Battisti demonstra seus conhecimentos jurídicos, tornando-se um sujeito comunicante sábio, *expert* em leis, já que argumenta em favor de seu cliente, fazendo lembrar aos juízes do STF que, se negado o recurso interposto em favor de Battisti, haveria uma violação do princípio básico do direito penal denominado de *reformatio in pejus*. O trabalho da prova consistiu em expor uma argumentação baseada em conhecimentos técnicos e especializados acerca da lei processual penal.

¹⁶ Si la visée est de *démonstration*, la stratégie de *problématisation* consistera à dire (si nécessaire) à quelle autre assertion ou problématisation il s’oppose, ou à quel déplacement ou renforcement il se livre en le justifiant. Pour la stratégie de *positionnement* le sujet argumentant aura peut-être besoin de rappeler sa position de légitimité (précision sur sa spécialité), mais ne devrait avoir besoin ni de crédibilité ni de captation par rapport à son positionnement les deux étant présumés par sa position de légitimité. La stratégie de *preuve* sera centrée sur la *validité* du raisonnement et son pouvoir de « falsification » (CHARAUDEAU, 2007).

(19)

5 Em segundo lugar, um recurso da defesa nunca poderia resultar em prejuízo para o próprio réu, retardando em cinco anos (!) a consumação da prescrição (sobretudo quando já se cuida do maior prazo prescricional admissível no sistema). **Tal possibilidade violaria um dos princípios básicos do direito penal, o que impede a *reformatio in pejus* a partir de recursos da defesa.** Como se sabe, a vedação à *reformatio in pejus*, ainda que indireta, é reconhecida pacificamente pela doutrina e também **por reiterada jurisprudência desse Eg. STF.** Em hipótese idêntica à dos autos, a Corte decidiu que a eventual anulação de decisão condenatória por recurso exclusivo da defesa não poderia produzir o reinício do prazo prescricional, ainda que o juízo *a quo* fosse absolutamente incompetente.

Nessa visada, o sujeito comunicante, a defesa de Cesare Battisti, procura estabelecer uma verdade para o sujeito destinatário, os juízes do STF, testemunhas dessa demonstração, supostamente interessados na demonstração e capazes de acompanharem o desenvolvimento da argumentação. A defesa do extraditando – o sujeito comunicante – estabelece a sua verdade e, por sua argumentação, tenta fornecer as provas convincentes, cabendo aos juízes do STF acatar ou refutar a argumentação.

O trabalho da prova é, então, explicar, de forma técnica ou especializada, com base em um sistema de pensamento e por sucessão de hipóteses, de restrições e de oposições, a inevitabilidade do raciocínio que leva à verdade. Aqui, no entanto, está aberto o caminho para uma possível contra-argumentação, na medida em que esse processo argumentativo pode ser discutido ou totalmente alterado pelos magistrados e advogados do governo italiano.

5.2.2 A visada da explicação

De acordo com Charaudeau (2007), na visada de explicação, o âmbito de questionamento da problematização consiste em explicar a razão e/ou a maneira de um fato particular ser ignorado e como se atinge uma verdade entre outras verdades possíveis.

Para o autor, a visada da explicação faz parte da visada da informação, que visa "fazer saber", e da visada da instrução, que visa "fazer saber-fazer" algo para outro. Em ambos os casos, o falante é dotado de um certo saber e de um certo saber-fazer, o que lhe dá uma posição de autoridade.

No caso Cesare Battisti as diferentes opiniões ou conhecimentos dos juízes, advogados, procuradores e demais partes processuais tentam fundamentar suas argumentações, explicando a verdade dos fatos, cada um de sua maneira.

Aos juízes do STF cabe a decisão final pela extradição ou libertação de Cesare Battisti. Acatar os argumentos da defesa ou da acusação não se constitui tarefa fácil para os magistrados, que devem ponderar todas as argumentações das partes conflitantes à luz da legislação vigente.

Nessa visada discursiva, provar os fatos e argumentos se faz, no dizer de Charaudeau, de maneira técnica ou com base no que é notório. Para o autor, provar será aqui trazer os argumentos que sustentam cada posição. Não há, então, uma contra-argumentação possível, mas sim um esclarecimento¹⁷.

Para exemplificar a atividade argumentativa à luz dessa visada discursiva, apresentamos, a seguir os votos dos três juízes do STF mediante os quais eles indeferem o pedido de relaxamento da prisão de Cesare Battisti.

Em (20), (21) e (22), temos os votos dos ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Ellen Gracie, que se opuseram à libertação de Cesare Battisti, por serem favoráveis à entrega do extraditando ao governo italiano. Eles consideraram que a decisão do ex-presidente descumpriu a decisão do STF, não era ato de soberania, e que a sua decisão de não entregar Battisti configuraria um ato de arbítrio.

(20)

Diante do exposto, voto no sentido de se resolver o incidente de execução nessa extradição, para **desconstituir o ato do Sr. Presidente da República e determinar a imediata entrega do extraditando ao país requerente**, restando, em consequência, prejudicados os exames da ADI 4538 e da ACO 1722.
Min. Gilmar Mendes P.100

(21)

Diante desses elementos todos, não posso deixar de concluir, com o máximo respeito que devoto - e Vossas Excelências são

¹⁷Si la visée est d'*explication*, la stratégie de *problématisation* consistera à mettre en regard (ou à suggérer) les assertions qui s'opposent, alors que la stratégie de *positionnement* sera ici minimale, puisqu'il suffit au sujet argumentant de rappeler le statut de savoir qui le légitime, comme c'est le cas d'un professeur vis-à-vis de ses étudiants ou d'un conférencier vis-à-vis de son public. En principe, le sujet qui explique n'a besoin ni d'enjeu de crédibilité (le dire vrai et le dire juste étant présumés par sa position de légitimité) ni de captation (il n'a pas besoin d'alliances ni d'identification). La stratégie de *preuve*, elle, sera centrée sur la clarté de l'exposition (il devra faire œuvre de pédagogie).

tessemunhas de que o devoto de fato - a Vossas Excelências, não posso deixar de admitir, não obstante vencido, que estou convencido de que o Senhor Presidente da República, nesse caso, descumpriu a lei e a decisão do Supremo Tribunal Federal!

Acompanho o Relator.

Min. Cezar Peluso P.191

(22)

Esse ato, Senhor Presidente, com a vênia dos que pensam diferentemente, não pode ser mantido. Qualquer ato do Presidente da República, e também esse, está sujeito ao controle jurisdicional. Não existe, na ordem nacional, que eu saiba, atos isentos ao controle jurisdicional. Os brasileiros nos esforçamos muito, e durante muito tempo, para fazer valer uma ordem democrática e não pretendemos autorizar quaisquer atos de arbítrio.

É nesse sentido o meu voto, que essará melhor expressado nas razões escritas, em que manifesto a concordância com a posição do eminente Ministro Relator.

Min. Ellen Gracie P.184

Nos exemplos acima, a visada de explicação se reverte em visada de prescrição. Verificamos que o sujeito comunicante, os três juízes do STF, está na posição de “mandar fazer”, impondo ao auditório a posição de “dever fazer”.

Dando continuidade a exemplificação da atividade argumentativa à luz da visada discursiva de explicação, apresentamos abaixo os votos dos seis juízes do STF favoráveis ao relaxamento da prisão de Cesare Battisti.

(23)

Constato, assim, que o não acolhimento de pedido de extradição, exatamente por constituir manifestação da soberania estatal, configura prática rotineira e amplamente admitida no concerto internacional das nações.

Em face do todo exposto, defiro o pedido para relaxar a prisão do extraditando Cesare Battisti.

Min. Ricardo Lewandowski P. 111

(24)

Ex positis, conclui-se pelo não conhecimento da Reclamação, em razão do não cabimento dessa medida processual, com a conseqüente manutenção da decisão da Presidência da República impugnada. Nada obstante, impõe-se o **provimento da Petição Avulsa** nos autos da Extradicação 1.085, para **deferir o pedido de imediata liberação do extraditando, se por al não estiver preso, em razão da não subsistência de motivos para a manutenção da prisão.**

É como voto.

Min. Luiz Fux P. 145

(25)

Fora isso, a decisão - como já lembrou, hoje, o Ministro Marco Aurélio - é declaratória e, portanto, não há que se falar numa execução coerente, ou não, com que foi determinado pelo Presidente da República. Mas, principalmente, também lido pelo Ministro Fux no ofício encaminhado ao Ministro da Justiça, está, expressamente, de novo, que foi decidido por maioria reconhecer que a decisão de deferimento não vincula. E, foi isso que foi encaminhado ao Presidente da República. Por isso, quando ele fundamentou - acolhendo as razões da Advocacia-Geral da União - sem uma vinculação determinada por esse Supremo Tribunal. Razão pela qual, Senhor Presidente, também tenho como não mais existente o ato, que tinha sido determinado por esse Supremo Tribunal Federal, de prisão do extraditando, e, em face disso, hígido, portanto, o ato do Presidente da República. **Eu considero que o caso é de soltura do então extraditando, acompanhando, portanto, a divergência, com as vênias do Ministro Relator.**

Min. Carmen Lúcia P.151

(26)

Eu também subscrevo o voto divergente, iniciado com o Ministro Luiz Fux, no sentido de fazer o que nos cabe fazer agora: a única coisa que nos cabe decidir ou sobre a qual devemos decidir é sobre a permanência ou não do Cesare Battisti na prisão.

O meu voto é pela soltura imediata.

Min. Ayres Britto P.176 (aditamento ao voto)

(27)

Ora, o que aconteceu nesse caso? O Estado estrangeiro pleiteou a extradição. O estrangeiro valeu-se do procedimento que a legislação brasileira outorga, estabelece em seu favor. O Supremo Tribunal Federal julgou que era viável a extradição mas, ao mesmo tempo, disse que cabia ao Presidente da República o juízo de discricionariedade quanto à extradição ou não. E o Presidente assim o fez. Ora, se o Presidente assim o fez, e o fez motivadamente, acabou o processo de extradição. O Estado estrangeiro, inconformado, ingressa, tenta prorrogar a discussão indefinidamente. O Supremo Tribunal Federal, liminarmente, rejeita essa discussão. O que nós temos a fazer agora? Eu, como Juiz dessa Corte, **não tenho outra alternativa senão determinar a imediata soltura desse extraditando.** E é o que eu faço, Senhor Presidente, indefiro a extradição com a imediata emissão de alvará de soltura do extraditando. É como eu voto.

Min. Joaquim Barbosa P 155

(28)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a matéria de fundo está vencida. Só tenho duas palavras, ou melhor, um registro a fazer quanto à natureza da decisão do Supremo e também

à natureza do ato de Sua Excelência o Presidente da República. E esse registro é muito simples: não fui aluno, em Internacional Público, dos mestres Francisco Rezek e Mirtô Fraga, fui aluno de Celso de Albuquerque Melo. **Voto no sentido da expedição imediata, que já tarda, do alvará de soltura.**

Min. Marco Aurélio P.185

Em (23), (24), (25), (26), (27), (28), temos os votos dos Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Carlos Ayres Britto, Marco Aurélio e Joaquim Barbosa foram favoráveis à emissão do alvará de soltura do extraditando Cesare Battisti. Eles julgaram que não poderiam avaliar se Lula cumpriu ou não a decisão do tribunal de autorizar a entrega de Battisti ou se violou o tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Itália. No entendimento desses ministros, a decisão do ex-presidente foi um ato de soberania de Estado e não poderia ser contestado pela República italiana. Por isso, decidiram que não poderiam admitir a reclamação feita pela Itália.

5.2.3 A visada de persuasão

A visada discursiva da persuasão faz parte da visada de incitação em que, de acordo com Charaudeau (2007, p. 11), o eu quer “mandar fazer” (*faire faire*), mas, não estando em posição de autoridade, não pode senão incitar a fazer ; ele deve, então, “fazer acreditar” (por persuasão ou sedução) o tu que ele será o beneficiário de seu próprio ato; tu está por isso, em posição de “dever acreditar” que, se ele age, é para o seu bem.

Tomamos como exemplo dessa visada a petição dos advogados do governo da Itália solicitando ao STF que indefira o pedido de “expedição de alvará de soltura” formulado por Cesare Battisti na extradição nº 1085/República Italiana (Prot. STF 0000061, 03/01/2011).

Nessa visada, a expectativa é, ao mesmo tempo, de veracidade, cuja razão é subjetiva e de influência, já que o sujeito comunicante tenta modificar a opinião e/ou as crenças do sujeito interpretante.

(30)

Não é demais registrar, de qualquer forma, que o extraditando fugiu da Itália para se livrar dos processos pelos quais veio a ser condenado com trânsito em julgado e, homiziado na França, de lá também fugiu para o Brasil quando se encontrava em liberdade condicional, na pendência de julgamento de recurso perante o

Conselho de Estado da República Francesa em face de decisões com que as duas mais altas instâncias judiciárias daquele país haviam deferido a sua extradição para a Itália. *Ad cautelam*, é de todo recomendável que a questão de sua liberdade se resolva com a deliberação final da Suprema Corte sobre a extradição.

Ante todo o exposto, espera a República Italiana que o pedido do extraditando seja indeferido por absoluta falta de apoio legal.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 04 de janeiro de 2011.

Ainda em se tratando da visada de persuasão, vejamos os próximos dois exemplos do memorial da defesa de Cesare Battisti. Nesses fragmentos, a defesa do extraditando se opõe, de maneira explícita, à acusação dos representantes do governo italiano contra um ministro de Estado, por praticar ato da sua competência, em momento oportuno e com extensa fundamentação, apenas pelo fato de a lei atribuir a esse ato determinada consequência jurídica que não atende aos interesses da impetrante.

Aqui a expectativa do sujeito comunicante, o advogado de Battisti, é tentar destruir a argumentação da parte contrária. É o que vemos nestes exemplos.

(31)

33. Como já assinalado brevemente, a impetrante procurou caracterizar o ato impugnado como interferência indevida do Poder Executivo na competência do STF para julgar processos de extradição. A substância da presente impetração, nesse particular, pode ser assim resumida: acusa-se um Ministro de Estado de praticar ato da sua competência, em momento oportuno e com extensa fundamentação, **apenas pelo fato de a lei atribuir a esse ato determinada consequência jurídica que não atende aos interesses da impetrante.** (grifo nosso)

(32)

34. É o caso de reiterar que a decisão impugnada não é um subterfúgio de que a autoridade reclamada essaria se valendo para produzir efeitos no processo de extradição: as consequências que a decisão concessiva de refúgio produz sobre pedido de extradição pendente estão expressamente previstas em lei que o próprio STF já reconheceu como válida – não foram “criadas” pelo ato impugnado. **As conjecturas da impetrante acerca de eventual motivação subjetiva da autoridade evidentemente são apenas isso mesmo: conjecturas.** Elas não interferem com as competências do Poder Executivo, que decorrem da Constituição e foram explicitadas em lei, e nem alteram a circunstância de que **a concessão de refúgio é uma prerrogativa inerente à soberania do Estado brasileiro.** (grifo nosso).

De acordo com Charaudeau (2007, p. 11), nessa visada, a atividade de prova emprega todos os tipos de raciocínio e sobretudo argumentos provenientes tanto da razão quanto da paixão, tanto ou mais do *ethos* e do *pathos* que do *logos*, uma vez que o objetivo do discurso é « fazer crer » algo para outra pessoa – os juízes do STF – de maneira que essa pessoa esteja na posição de « dever crer ». Provar é mobilizar argumentos de forte impacto, o que permite que seja aberto caminho para as contra-argumentações e mesmo para a polêmica.

5.3 A patemização no Caso Cesare Battisti

Ao analisarmos a representação da identidade de Cesare Battisti, vimos que ela é construída e se manifesta durante todo o processo de extradição visando influenciar os diversos auditórios e angariar a sua adesão de acordo com o interesse de cada parte envolvida nessa contenda judicial. Há, portanto, uma relação estreita entre *ethos* e *pathos*¹⁸.

Acusação e defesa mobilizaram diferentes crenças, provocaram variadas emoções por seus discursos no intuito de convencer os juízes do STF de suas respectivas teses. Contaram também com a simpatia ou a antipatia da sociedade que acompanhou o caso pela mídia, como podemos ver nos seguintes exemplos do parecer da Advocacia Geral da União sobre o caso.

(40)

140. A natureza política e **o cunho sensacionalista que envolvem a extradição de Cesare Battisti** podem ser comprovadas com a recorrência que o extraditando é requisitado enquanto preso. São vários pedidos de entrevistas, por parte de jornalistas, estudiosos, e mesmo defensores do extraditando. (grifo nosso).

Verificamos, em (41) e (42) que a dinâmica do *pathos* é posta em prática pela imprensa que se interessou pelo caso. Defesa e acusação também fizeram uso das emoções em suas argumentações para persuadirem o seu auditório heterogêneo.

¹⁸Neste sentido postula Plantin (2008, p. 115) que o *ethos* tem ainda uma “estrutura emocional” na medida em que a emoção (ou o controle emocional) manifestada no discurso repercute inevitavelmente sobre a fonte dessas manifestações, o que estabelece uma primeira ligação entre *ethos* e afetos.

(41)

141. Em 27 de janeiro de 2009 há **registro de pedido de permissão de entrada no complexo penitenciário da Papuda para realizar entrevista com o extraditando**, por parte de Bernardo Mello Franco. De igual modo, e no mesmo dia, Paolo Manzo **requereu permissão para visitar e entrevistar o extraditando**. (grifo nosso).

(42)

142. Lucas Ferraz **também formulou pedido de entrevista com Battisti, e da mesma forma, entre outros, encaminharam pedidos de entrevista** Omero Ciai, Vanildo Mendes, Marco Antonio de Castro Soalheiro, Raymundo Costa, William Alan Clendenning, representantes da Agência France Press, Raffaele Fichera, Zero Hora Editora Jornalística S/A, diretoria de Agência Efe, Bandnews, TV Bandeirantes, Nilo Martins, Aparecida Rezende Fonseca, Sérgio Rocha Lima Júnior, Radio e Televisão Capital Record, Gherardo Milanese, Dario Pignotti, Rosa Santoro, Edson Lopes da Silva, Agência de Notícias Thomson Reuters, Júlio Cruz Neto, Felipe Benaduce Seligman, The Associated Press, Sistema Brasileiro de Televisão, RAI- Radiotelevisione Italiana, Francisco Antonio da Silva, Maria da Paz Trefaut, Melting-Pot Production, Letícia Cyntia Renée Garcia, Paris Match, Percilliane Marrara Silva, Jornal O Estado de São Paulo, SKY TG 24, Pierre-Ludovic Viollat.

Entretanto, não pode o juiz traduzir suas emoções nas decisões que toma. Sobre os traços sentimentais no discurso do juiz, assevera Chapuis (2012, p. 115)¹⁹ que:

Na verdade, se os advogados podem tirar partido dos argumentos das emoções para criar efeito (e gerar compaixão, compreensão, etc.), o juiz mantém-se claramente longe do jogo patêmico. No entanto, ele também se depara com sentimentos de indivíduos que expressam, por sua vez, medo, ansiedade, indignação, vingança, raiva, mas ele não pode colocar tais sentimentos em suas decisões. O juiz é responsável por dar respostas claras, argumentadas, despojadas de qualquer carga emocional.

A patemização é o resultado de um processo linguageiro em que a situação de enunciação é levada em conta. Sobre o assunto, postula Charaudeau (2008) que esse processo ocorre "baseado nas emoções suscetíveis de fazer mover o indivíduo em um sentido particular [que] ensabeleça as estratégias discursivas de dramatização para prender o outro em um universo afetivo que o colocará submisso ao sujeito que fala".

¹⁹En effet, si les avocats peuvent tirer parti des arguments d'émotions pour créer de l'effet (et susciter pitié, compréhension, etc.), le juge se tient visiblement à l'écart du jeu pathémique. Pourtant il est lui aussi confronté aux sentiments des justiciables qui expriment tour à tour crainte, angoisse, indignation, vengeance, rage mais il ne peut en faire la translation dans les décisions. Le juge est chargé de donner des réponses transparentes, argumentées, vidées de toute charge émotive. (CHAPUIS, 2012, p. 115).

Acrescenta o referido autor que, intimamente relacionados com as crenças de um indivíduo, os sentimentos orientam o processo de construção do *pathos*. Essa relação leva-nos à importância crucial do ambiente ideológico nesse processo. No caso de o *pathos* não corresponder à situação de enunciação e à realidade do mundo, o efeito desejado não iria acontecer.

No caso Cesare Battisti, as emoções suscitadas reforçaram ou atenuaram as argumentações das partes envolvidas, dividiram opiniões, tornaram o julgamento ainda mais difícil, gerando polêmicas.

Nesse sentido, a serenidade foi demandada pela AGU como podemos ver no exemplo abaixo.

(43)

143. O caso Battisti ganha dimensão superlativa, divide opiniões. O Momento, no entanto, exige serenidade, bem como a solução para a questão demanda a fixação de algumas premissas. (grifo nosso).

De acordo com Charaudeau, o *pathos* objetivado em um discurso é evidente na escolha dos temas. Ele afirma que "o uso de palavras ou características icônicas não são necessariamente provas da existência de uma emoção. No exemplo acima, a palavra "serenidade" e a expressão "dimensão superlativa" denotam estados emocionais.

Charaudeau (2008) conclui que "a emoção não é dita, e as palavras servem simplesmente de gatilho para as emoções". Portanto, para poder usar o *pathos*, de acordo com a sua finalidade, escolher as palavras certas não é suficiente. É preciso evocar bons temas ou "tópicos do *pathos*", como a dor, a ansiedade, a alegria, a simpatia e a antipatia, conforme afirma o autor, sendo vigilante em termos da situação de enunciação.

Outro fator a ser considerado é o papel da opinião pública nas decisões de uma corte constitucional como o STF e a força que ela pode exercer nas decisões tomadas, nos julgamentos, constituindo, assim, para muitos autores, a chamada institucionalização das emoções.

Sobre esse assunto, postula Novelino (2013, p. 265) que:

O papel da opinião pública nas decisões de uma *Corte Constitucional*. 1 é uma das questões mais inquietantes para os estudiosos do comportamento judicial que, há muito, vêm debatendo se, como e por que as preferências

populares influenciam o raciocínio decisório de um juiz. Em termos descritivos, são questionadas as razões pelas quais um juiz que não depende do apoio popular para ser nomeado ou para permanecer no cargo se importa com a opinião pública e em que medida essa preocupação pode afetar as decisões judiciais. 2 Investigações empíricas têm demonstrado que o comportamento judicial é influenciado - de forma consciente, subconsciente ou inconsciente -, não apenas pela opinião pública, mas também por inúmeros *fatores extrajurídicos*, 3 tais como a ideologia, as características e interesses individuais e as experiências pessoais e profissionais.

No que se refere à argumentação, para obter a crença do auditório composto pelos juízes do STF, defesa e acusação tentaram impressioná-los utilizando diversas expressões apropriadas à persuasão fazendo-os pensar pela razão ou seduzindo-os.

As polêmicas em torno do caso servem para defender teses cujos valores podem ser refutados ou aceitos. Isso tudo objetivou obter a adesão emocional da maioria dos membros do colegiado. É o que Charaudeau chama de atitude sedutora, em que o orador tenta fazer sentir certas emoções, dessacando o lado positivo de sua ideia.

Os advogados que representavam o governo italiano, com o objetivo de seduzir, obter a adesão dos juízes do STF, refutaram o parecer da AGU, desconstruindo a patemização em torno do perigo eminente ao qual essaria exposto Cesare Battisti, se esse voltasse à Itália. É o que podemos constatar nos dois próximos exemplos das páginas 24 e 27 do pedido de entrega do extraditando, feito, em 1º de fevereiro de 2011, pelos advogados do escritório Bulhões & Advogados Associados S/S.

(44)

Confira-se o grau de equivocação da orientação contida no parecer da AGU e acolhida como motivação *per relationem* pelo ato presidencial que resolveu “negar a extradição” requerida pela República Italiana: depois de haver transcrito “o disposto na letra f do item 1 do art. 3 do Tratado Brasil/Itália”, registrou de forma obscura e impertinente no item 107:

“Tal circunstância, centrada no agravamento de situação pessoal, que o extraditando poderia sofrer em território italiano, pode ser identificada em dois planos. Refiro-me aos registros que a imprensa italiana tem feito da situação, bem como a linha argumentativa da defesa do extraditando, e que fora nos termos propostos aceita por alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal” (não há dessaques no original).

(45)

Não há dúvida possível: a inconsistente alegação de que a situação de Battisti poderia se agravar na Itália encontra-se vinculada ao noticiário da imprensa italiana sobre o protesto de autoridades do Poder Executivo e do Parlamento italiano à concessão de refúgio ao extraditando pelo Ministro Tarso Genro à consideração de que ele correria risco de perseguição política se entregue à República Italiana, como se colhe das notícias colacionadas nos itens 111 a 123 do capítulo VI do parecer.

Aliás, registre-se, protesto que também foi registrado de forma enfática e em grande medida na Europa, através do Parlamento Europeu¹⁰, e no Brasil, através dos mais expressivos veículos de comunicação do país e de maciça manifestação de importantes segmentos da opinião pública. (grifo nosso).

Ainda se tratando de emoções, é oportuno dizer que não se pode negar a participação da opinião pública durante todo o processo de extradição de Cesare Battisti, mesmo que de maneira indireta, não somente aqui no Brasil, mas também na Europa.

Vale ressaltar que, nas contendas judiciais, o papel político dos tribunais²⁰ e as repercussões de suas decisões são cada vez mais notórios e que a sociedade exerce grande influência no desfecho de cada caso. É como bem diz Novelino (2013, p. 321), “as investigações empíricas realizadas em outros países demonstram ser de grande ingenuidade pensar que o comportamento judicial é determinado exclusivamente pelo Direito e que os juízes conseguem ficar totalmente imunes à interferência dos pontos de vista predominantes na sociedade”.

5.4 A identidade e os *ethé* de Cesare Battisti

Em seu artigo sobre a identidade social e a identidade discursiva, Charaudeau (2009, p. 1) afirma que a “identidade é o que permite ao sujeito tomar

²⁰Neste sentido, afirma Novelino (2013, p. 271): O contexto jurídico contemporâneo, no qual o papel político do STF se torna cada vez mais notório, convida a uma ampla e profunda discussão sobre a suscetibilidade desse tribunal à influência de fatores extrajurídicos, entre eles os advindos de pressões externas de atores como o Legislativo, o Executivo, a mídia e, especialmente, o público em geral, que será o foco da presente abordagem. O principal objetivo é formular hipóteses acerca de situações nas quais há maior ou menor probabilidade de influência da opinião pública sobre o comportamento judicial, trazendo elementos que, apesar de pouco conhecidos na doutrina brasileira, podem ser de grande valia para os debates envolvendo essa questão de extrema relevância teórica e prática.

consciência de sua existência, que se constitui pela conscientização de seu corpo, uma existência no espaço e no tempo, de seu saber, seus conhecimentos sobre o mundo, de seus julgamentos, suas crenças e de suas ações, o seu poder de fazer”.

Como vimos, o autor prefere tratar a noção de identidade em duas grandes categorias essencialmente entrelaçadas – a identidade social e a identidade discursiva. Para ele, a identidade social é construída por meio dos atos de fala e é percebida no contexto de um *status* social, de um papel assumido.

No caso de nossa pesquisa, a identidade social de Cesare Battisti varia de acordo com o seu comportamento, de sua trajetória de vida, dos fatos que lhe foram atribuídos, verdadeiros ou não, e de acordo com o ponto de vista das partes envolvidas em seu processo de extradição. O interesse de cada parte determina a escolha da identidade de Battisti. A identidade social de Cesare Battisti se enquadra perfeitamente no dizer de Charaudeau (2009, p. 1) quando esse afirma que “a identidade social é uma categoria que pode ser reconstruída, acentuada ou oculta”.

Vários *ethé* prévios do extraditando são estabelecidos até chegarmos ao *ethos* de extraditando. É o que veremos a seguir.

Existe um jogo entre a identidade social e a identidade discursiva. Sobre essa questão, refere Charaudeau (2009, p. 6):

Esse jogo entre identidade social e identidade discursiva e a influência que dele resulta não podem ser julgados fora de uma situação de comunicação. É a situação de comunicação, em seu dispositivo, que determina, com antecedência (pelo contrato que a define), a identidade social dos parceiros do ato de troca verbal e, além disso, lhes dá instruções sobre como se comportar discursivamente, isso é, define certas características da identidade discursiva. Caberá ao sujeito que fala a possibilidade de escolher entre se mostrar de conformidade com essas instruções, respeitando-as, ou decidir esconder essas instruções, subvertê-las e transgredi-las.

5.4.1 O *ethos* do militante comunista

Cesare Battisti foi militante político, praticando ações para enfraquecer e, eventualmente, derrubar o regime político da Itália vigente à época. Essa identidade social, o *ethos* de militante comunista²¹, é usada pela defesa de Battisti como fato

²¹Cesare Battisti ingressou na organização Proletários Armados pelo Comunismo (PAC) em 1976, com pouco mais de 20 anos. Nascido em uma família comunista histórica, militou desde os dez anos na causa, tendo participado dos movimentos Lotta Continua e Autonomia Operária. O PAC praticou inúmeras ações subversivas no período entre 1976 e 1979, com o propósito de enfraquecer e, eventualmente, derrubar o regime político italiano. Tais ações incluíram furtos de carros, furtos em estabelecimentos de crédito, furtos de armas, propaganda subversiva e quatro mortes. Os

atenuante de suas ações consideradas criminosas pela parte requerente da extradição.

5.4.2 Os *ethé* de preso, fugitivo, refugiado e abrigado político

Após o desbaratamento da organização Proletários Armados pelo Comunismo, mesmo não sendo considerado suspeito, tampouco acusado dos crimes praticados pela dita organização, Battisti foi condenado a uma pena de 12 anos por delitos tipicamente políticos: participação em organização subversiva e participação em ações subversivas. Ele foi preso²² e, dois anos depois, conseguiu fugir, refugiou-se no México.

Os *ethé* de preso e de condenado de Cesare Battisti são dessacados em (33), por meio das frases grifadas no fragmento de seu processo de extradição que reproduzimos abaixo.

(33)

1. Cuida-se de pedido de extradição executória formulado pela REPÚBLICA ITALIANA (fls. 03/05), com base no Tratado de Extradicação firmado com o Brasil e promulgado pelo Decreto n° 863/93, do nacional italiano CESARE BATTISTI, o qual foi condenado à pena de prisão perpétua com isolamento diurno de seis meses, pelos homicídios praticados contra ANTONIO SANTORO, ocorrido em Udine, em 6 de junho de 1977; PIERLUIGI TORREGIANI, ocorrido em Milão, em 16 de fevereiro de 1979; LINO SABBADIN, ocorrido em Mestre, em 16 de fevereiro de 1979; e ANDREA CAMPAGNA, ocorrido em Milão, em 19 de abril de 1979 (fls.03/05).

mortos foram um agente penitenciário, um agente policial e dois “civis”: um joalheiro e um açougueiro. Os dois civis eram ligados à extrema direita, andavam armados e haviam matado militantes de esquerda, em reação a “operações subversivas de auto-financiamento”. (Memorial da Defesa de Cesare Battisti, página 3).

²²Em 1979, a organização Proletários Armados pelo Comunismo foi desbaratada e a maioria de seus membros foi presa. Levados a julgamento por todas as operações do grupo naquele período, houve diversas condenações. Quatro dos integrantes do PAC – mas não Cesare Battisti – foram condenados por um dos homicídios: o do joalheiro Torregiani. Cesare Battisti não era considerado sequer suspeito de qualquer dos homicídios e não foi acusado de nenhum deles. Foi condenado, no entanto, a uma pena de 12 anos por delitos tipicamente políticos: participação em organização subversiva e participação em ações subversivas. **Esteve preso de 1979 a 1981, em uma prisão para presos políticos que não haviam cometido ações violentas. De lá evadiu-se em 1981, em operação conduzida por um dos líderes do grupo – Pietro Mutti –, que não havia sido preso ainda. Battisti refugiou-se inicialmente no México e depois na França, onde recebeu abrigo político.** (grifo nosso).

Verificamos que, no decorrer do feito, surgem no texto das peças processuais diversas identidades do extraditando. Cesare Battisti assumiu uma nova identidade social. Assim, comprovamos que são constituídos *ethé* distintos, dependendo de onde e de quando, mas com o mesmo sujeito. Defesa e acusação deram ênfase à construção da imagem mais enquadrada aos interesses de cada um.

5.4.3 Os *ethé* de autor intelectual, cúmplice, homicida e de réu revel indefeso

A intelectualidade dos crimes²³ atribuídos a Cesare Battisti foi contestada por sua defesa, que alegou ter havido uma trama para inculpá-lo²⁴ desses crimes e de que houve cerceamento de justiça, julgamento à revelia, e que não fora obedecido o devido processo legal. Em (34), vemos como exemplo um dos *ethé* de Battisti acima mencionados, o de réu revel indefeso.

(34)

*4. O extraditando apresentou defesa escrita às fls. 2323/2435, na qual alega, em síntese, defeito de forma dos documentos que fundamentam o pedido de extradição; violação ao devido processo legal e à ampla defesa, **por ter sido revel em processo de competência do Tribunal do Júri, além do que a condenação teria como base apenas a confissão de um ex-integrante da facção política responsável pelos atentados; e a natureza política dos atos em razão dos quais houve a condenação. (grifo nosso).***

²³Sobre o assunto, Barroso (2009, p. 2), patrono da defesa de Battisti esclarece que em 1982, Pietro Mutti, que era acusado pelos homicídios e por participação na maioria das ações do grupo, foi preso. Abstraindo das muitas denúncias da Anistia Internacional sobre torturas no período, o fato é que Mutti torna-se “arrepentido” e “delator premiado”. Nessa condição, acusa Cesare Battisti de ter sido o autor dos quatro homicídios atribuídos ao grupo. Como dois dos homicídios ocorreram no mesmo dia, em localidades diversas e distantes – o do joalheiro Torregiani e o do açougueiro Sabadin –, **Mutti afirmou que Battisti seria responsável pelo primeiro como autor intelectual – teria participado de uma reunião em que se discutiu a ação – e do segundo como cúmplice, dando cobertura ao autor do disparo. Nos outros dois homicídios – dos agentes Santoro e Campagna –, Mutti acusou Battisti de ter desferido os tiros.** (grifo nosso).

²⁴De acordo com Barroso (2009:3), a trama era extremamente simples: a culpa de todos os homicídios foi transferida para Cesare Battisti, o militante que estava fora do alcance da Justiça italiana, abrigado na França. Sem surpresa, o processo de Battisti foi “reaberto”, tendo sido ele julgado à revelia e condenado à prisão perpétua. Sem ter indicado advogado e sem ter sido defendido eficazmente. Detalhe importante: as procurações pelas quais os advogados de defesa teriam sido constituídos foram consideradas falsas em perícia realizada na França. De fato, ao fugir, Battisti deixou folhas em branco assinadas. Tais folhas foram preenchidas anos depois –

5.4.4 O ethos de abrigado político na França

Antes de vir para o Brasil, Battisti fora abrigado pelo governo francês, ao qual requereu o estatuto de naturalizado.

(35)

*3. No dia 18 de janeiro de 2008, o extraditando foi interrogado, tendo negado a autoria dos crimes pelos quais foi condenado vez que, à época em que foram cometidos, já teria se desligado do grupo político responsável por tais atos. Alega, ainda, que se tratava de período conturbado da história italiana, conhecido como “anos de chumbo”; que não esteve presente a qualquer ato do processo, não tendo sequer constituído advogado; que houve um simulacro de defesa; que nunca outorgou mandato a qualquer advogado para defendê-lo perante a Justiça italiana; **que viveu na França durante quatorze anos, onde teve a nacionalidade deferida em 2003; que aquele país negou, inicialmente, o pedido de extradição formulado pela Itália,** mas o processo foi reaberto por motivo de perseguição política, por ocasião do último processo eleitoral francês, haja vista que o extraditando era ligado à candidata derrotada Ségolène Royal; que escolheu o Brasil para se refugiar, por saber que nesse país é vedada a extradição por crimes políticos (fls. 2313/2316).*

Em (35), temos os *ethé* de abrigado e de naturalizado pelo governo francês atribuído a Cesare Battisti, antes de sua vinda ao Brasil. Essas duas identidades sociais de Battisti foram de extrema importância para a sua defesa, pois demonstrou que o extraditando viveu legalmente em outro país.

Sobre a condição de abrigado político, esclareceu Barroso (2009, p. 3) que:

Battisti permaneceu na França, como abrigado político, por 14 anos. Trabalhou como zelador até tornar-se um escritor reconhecido, publicado pelas principais editoras francesas. Entre outras coisas, denuncia as arbitrariedades da repressão italiana. Em 1991, a Itália requereu sua extradição, que foi negada pela Justiça francesa. Cesare Battisti casou-se e teve duas filhas, uma nascida no México, hoje com 25 anos, e outra na França, hoje com 14 anos. Jamais esteve envolvido ou foi acusado de qualquer ação anti-social desde 1979. Em 2003, mais de 12 anos depois do primeiro pedido de extradição, Sylvio Berlusconi chega ao poder na Itália e passa a perseguir os antigos militantes que haviam participado dos anos de chumbo. Diante da recusa da Inglaterra e do Japão de extraditarem antigos acusados, Cesare Battisti se transforma no último troféu político daquele período. A Itália requer uma vez mais à França, já agora sob o governo de

Jacques Chirac, a extradição de Cesare Battisti. A França defere. Antes da execução da decisão, Cesare Battisti foge para o Brasil.

5.4.5 Os *ethé* de prisioneiro e de refugiado e de extraditando no Brasil

Da linha condutora da tese da defesa de Battisti emergiram novas identidades do requerido. Foram os *ethé* de prisioneiro e de refugiado no Brasil e de extraditando pela Itália.

Em (36) e (37), mostramos partes do texto do relatório do Ministro Cezar Peluso nas quais ele fala dos fatos que caracterizaram os *ethé* supracitados.

Sobre tais fatos, esclareceu Barroso (2009, p 3) que:

Em 2007, já próximo das eleições francesas, Battisti é preso no Brasil com a ajuda da polícia francesa, à época comandada por Sarkozy, Ministro do Interior e candidato à presidência. Sua prisão é utilizada como tema de campanha eleitoral, fato amplamente noticiado pela mídia europeia. A Itália requer sua extradição. Como a Constituição brasileira veda a extradição por crime político, o pedido italiano dessaca do conjunto das condenações apenas os quatro homicídios e sustenta a tese de que foram crimes comuns. Cesare Battisti requer a concessão de refúgio político ao Comitê Nacional de Refugiados (CONARE). O pedido é indeferido por três votos a dois. Em janeiro de 2009, o Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro, apreciando recurso contra aquela decisão, concede-lhe refúgio político.

(36)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de pedido de *extradição* executória do nacional italiano CESARE BATTISTI, e formalizado pelo Governo da Itália, com fundamento em Tratado firmado em 17.10.1989 e promulgado pelo Decreto nº 863, de 09.07.1.993.

(37)

Em 18 de março de 2007, o extraditando **foi preso** por agentes da Polícia Criminal Internacional no Estado do Rio de Janeiro e transferido para a custódia da Superintendência de Polícia Federal no Distrito Federal (fl. 75 da PPE).

(39)

O extraditando, segundo documento de fl. 2797, solicitou reconhecimento **da condição de refugiado** perante o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), razão pela qual, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.474/97, determinei a suspensão do tramite desse pedido extradicional (fl. 2800).

De todas as identidades sociais e discursivas de Cesare Battisti, prevaleceram, no desfecho do processo, o *ethos* de extraditando, por ser a

identidade desencadeadora de toda a lide, e o *ethos* de refugiado político, essa identidade lhe foi atribuída pelo Ministro da Justiça à época do processo de extradição, por ser aquela com a qual o extraditando passou a viver após sua soltura.

Para concluir essa seção, convém lembrar que outras identidades, outros locutores participaram do processo de extradição de Cesare Battisti, desempenhando papéis importantes no caso. Contudo, a voz colegiada dos juízes era a dominante no desfecho da lide.

No primeiro momento do processo, o juiz relator pareceu ser, à primeira vista, a voz da decisão que determinaria o desfecho do caso. Entretanto, os outros magistrados que compuseram o processo estavam livres para proceder às mudanças que acharam pertinentes no texto do juiz-relator.

No caso Cesare Battisti, dois juízes assumiram a relatoria do processo: Inicialmente, o Ministro Cezar Peluzo e, em um segundo momento, o Ministro Gilmar Mendes. A heterogeneidade das opiniões foi exposta tanto no texto do voto de cada juiz, como nos debates orais na sala de audiência.

A opinião colegiada foi dada no documento final do julgamento, no caso de uma decisão do STF, o acórdão, como vemos abaixo, em (40).

(40)

ACÓRDÃO

Vissos, relatados e discutidos esse autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir o pedido do requerente, determinando a expedição de alvará de soltura, se por al não estiver preso.

Brasília, 8 de junho de 2011.

Luiz Fux – Redator para o acórdão

Documento assinado digitalmente

6 CONCLUSÃO

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois boas leis há por toda parte”
(Montesquieu)

Nosso trabalho investigou o discurso jurídico, mais precisamente o discurso produzido pelos atores envolvidos no processo de extradição do italiano Cesare Battisti, ou seja, os juízes do Supremo Tribunal Federal, os advogados das partes, bem como os representantes do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União.

Nosso arcabouço teórico contou com os pressupostos da Teoria da Argumentação, da Análise Argumentativa e da Teoria Semiolinguística de autores como Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005 [1958]), de Charaudeau (2005, 2007, 2008, 2010), Plantin (1997, 2003, 2004). Amossy (2005, 2006, 2007), de Meyer (2007), Haddad (2002), Maingueneau (2002), entre outros.

A pesquisa foi qualitativa e seguiu o percurso do geral para o particular, indo do discurso jurídico e suas características, passando pelos elementos da trilogia arissotélica, pela teoria semiolinguística, até chegar à teoria da argumentação sob o prisma da problemática da influência, teoria dominante quando analisamos o processo de extradição de Cesare Battisti.

Nossa análise constatou que a atividade linguageira, objeto de nossa tese, o processo de extradição do italiano Cesare Battisti, é exemplo de uma articulação entre um domínio de prática social e uma atividade discursiva. Para dar conta dessa articulação, foi essabelecido um contrato de comunicação entre os juízes do Supremo Tribunal Federal, as bancas de advogados das partes envolvidas, os representantes do Ministério Público Federal, da Advocacia Geral da União e o Presidente da República Federativa do Brasil, à época.

A partir das contribuições teóricas, dos problemas e das hipóteses essabelecidas *a priori*, podemos nos dar conta de que, no processo de extradição analisado, os atores envolvidos utilizam estratégias argumentativas de influência, mobilizando visadas discursivas em torno das expectativas de legitimação, de credibilidade e de captação para formular suas argumentações.

Verificamos que, no decorrer do feito, surgem, no texto, das peças processuais, diversas identidades do extraditando. Cesare Battisti assumiu uma

nova identidade social. Assim, comprovamos que são constituídos *ethé* distintos, dependendo de onde e de quando, mas com o mesmo sujeito. Defesa e acusação deram ênfase a construção da imagem mais enquadrada aos interesses de cada um.

Quanto à relação entre os diversos *ethé* de Cesare Battisti e a decisão final do STF, constatamos que, de todas as identidades sociais e discursivas de Cesare Battisti, prevaleceram, no desfecho do processo, o *ethos* de extraditando, por ser essa identidade desencadeadora de toda a lide, e o *ethos* de refugiado político, identidade que lhe foi atribuída pelo Ministro da Justiça à época do processo de extradição, por ser aquela com a qual o extraditando passou a viver após sua soltura

No que se refere às estratégias argumentativas, verificamos que elas estiveram presentes nos níveis do posicionamento do sujeito, da problematização e da prova. Em cada um desses níveis, as estratégias argumentativas estiveram a serviço das expectativas de influência, de legitimação, de credibilidade e de captação. Verificamos igualmente que três tipos de visadas discursivas foram utilizadas nas estratégias argumentativas analisadas: a visada de demonstração, a visada de explicação e a visada de persuasão.

As questões preliminares ou incidentes da extradição analisada contribuíram para a problematização e para as escolhas feitas pelas partes processuais. Todos utilizaram estratégias de enquadramento e de reenquadramento da problematização, a fim de modificá-la ou substituí-la.

Constatamos que a defesa e a acusação lançaram mão de estratégias de reenquadramento para confessar a tese da parte contrária, os atores da encenação discursiva se posicionaram a favor dos os argumentos apresentados na problematização ou contra eles.

Quanto à identidade social de Cesare Battisti, essa variou de acordo com o seu comportamento, com sua trajetória de vida, com os fatos que lhe foram atribuídos, fossem eles verdadeiros ou não, e de acordo com o ponto de vista das partes envolvidas em seu processo de extradição. O interesse de cada parte determinou a escolha da identidade de Battisti, de um *ethos* prévio do extraditando. Vários *ethé* prévios do extraditando foram mostrados até que se chegasse ao *ethos* de extraditando.

Detectamos um jogo entre a identidade social e a identidade discursiva de Battisti. Durante o feito, emergiram várias identidades sociais de Cesare Battisti visando influenciar os diversos auditórios e angariar sua adesão de acordo com o interesse de cada parte envolvida nessa contenda judicial. Foi, então, que percebemos a existência de uma relação estreita entre *ethos* e *pathos*.

Acusação e defesa mobilizaram diferentes crenças, provocaram variadas emoções por seus discursos no intuito de convencer os juízes do STF de suas respectivas teses. Houve também manifestações de simpatia e de antipatia por parte da sociedade, que acompanhou o caso pela mídia. As emoções suscitadas reforçaram ou atenuaram as argumentações dos atores envolvidos, dividindo opiniões, gerando polêmicas, o que tornou o desfecho do julgamento ainda mais difícil.

Constatamos também que houve a participação da opinião pública durante todo o processo de extradição de Cesare Battisti, mesmo que de maneira indireta, não somente aqui no Brasil, mas, também na Europa. Vimos que, de forma consciente ou inconsciente, a mídia influenciou ou direcionou a decisão final, constituindo, assim, a chamada institucionalização das emoções.

Para obter a crença dos juízes do STF, defesa e acusação tentaram impressioná-los, utilizando diversas atitudes apropriadas à persuasão, fazendo-os pensar pela razão ou seduzindo-os. As polêmicas em torno do caso serviram para defender teses cujos valores foram refutados ou aceitos, para obter a adesão emocional da maioria dos membros do colegiado.

Verificamos que, diferentemente dos advogados, que podem tirar partido dos argumentos das emoções, as quais eles suscitam para obterem adesão de seus auditórios, o juiz não deve participar desse jogo patêmico. Contudo, ele também se depara com sentimentos de indivíduos que expressam, por sua vez, medo, ansiedade, indignação, vingança, raiva, não podendo reproduzir esses sentimentos em suas decisões. O juiz deve dar respostas claras, argumentadas, despojadas de qualquer carga emocional.

O acórdão que finalizou o processo de extradição de Cesare Battisti mostra claramente que os traços de patemização contidos nas diversas peças processuais da defesa, da acusação, da AGU e do MPF estão isentos de emoção e tecnicamente constituídos, embora saibamos que as emoções suscitadas pelas

partes processuais estiveram a serviço da atividade argumentativa e da sustentação das teses apresentadas.

Isso posto, estamos cientes de que nosso trabalho não conseguiu exaurir todas as análises que poderiam ser feitas com o *corpus* dessa tese, visto que trabalhamos certos aspectos da atividade argumentativa sob o prisma da problemática da influência de Charaudeau (2008). Há, sem dúvida, muito trabalho a ser empreendido diante da riqueza do *corpus* dessa tese.

REFERÊNCIAS

- ADAM, J.-M. **Les textes**: types et prototypes. Paris: Nathan, 1992.
- ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva; introdução Cláudia Toledo. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.
- ALVES, Virgínia C. S. F. **A decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. 1992. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1992.
- _____. **Inquirição na justiça**: estratégias lingüístico-discursivas. 1999. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1999.
- AMOSSY, Ruth. **L'argumentation dans le discours**. Paris: Nathan Université, 2000.
- _____. **Imagens de si no discurso**: a construção do ethos. São Paulo: Contexto, 2005.
- ANSCOMBRE, J. C.; DUCROT, O. **L'argumentation dans la langue**. Bruxelles: Mardaga, 1983.
- ARISTÓTELES. **Arte retórica e arte poética**. 17. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.
- ATIENZA, Manuel. **Razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. 3. ed. Trad. de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006.
- BADR, Eid. Princípio da motivação das decisões judiciais como garantia constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2415, 10 fev. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14333>>. Acesso em: 13 dez. 2010.
- BARROSO, Luis Roberto. Supremo Tribunal Federal, direitos fundamentais e casos difíceis. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, Brasília, n. 19, p.109-137, jan./jun. 2012.
- BEZERRA, B. G. **A distribuição das informações em resenhas acadêmicas**. 2001. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2001.
- BEZERRA, J. de R. M. **Análise do discurso**: uma linguagem do poder judiciário. Curitiba : H. D. Livros, 1998.
- BITTAR, E. C. B. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOURCIER, D. Le discours juridique: analyses et méthodes. **Langages**, Paris, n. 53, p. 11-32, mars, 1979.

BOURCIER, Daniele; BRUXELLES, Sylvie. Une approche sémantique l'argumentation Juridique. **Revue de l'Institut des Etudes Politiques**, Paris, v. 1, n. 45, p.33-57, 1995.

CARRASQUEIRA, Maria H. J. **As vozes da lei: vida x capital**. Subsídios ao estudo do acórdão enquanto gênero polêmico. 2001. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

CHARAUDEAU, Patrick. A patemização na televisão como estratégia de autenticidade. *In*: MENDES, E.; MACHADO, Ida Lúcia (Org.). **As emoções no discurso**. Campinas: Mercado de Letras, 2010. v. 2, p. 23-56.

_____. L'argumentation dans une problématique d'influence. **Argumentation et Analyse du Discours [En ligne]**, n. 1, p. 1-15, 2008. Disponível em: <<http://aad.revues.org/index193.html>>. Acesso em: 3 jan. 2011.

_____. **Linguagem e discurso**: modos de organização. São Paulo: Contexto, 2008.

_____. Pathos e discurso político. *In*: Ida MACHADO, Lucia; Menezes, WILLIAM; MENDES, Emilia (Org.). **As emoções no discurso**. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007. v. 1, p. 240-251. Disponível em: <<http://www.patrick-charaudeau.com/Pathos-e-discurso-politico.html>>. Acesso em: 3 jan. 2011.

_____. A patemização na televisão como estratégia de autenticidade. *In*: MENDES, E.; MACHADO, I. L. (Org.). **As emoções no discurso**. Campinas: Mercado Letras, 2007. Disponível em: <<http://www.patrick-charaudeau.com/A-patemizacao-na-televisao-como.html>>. Acesso em: 3 jan. 2011.

_____. Uma teoria os sujeitos da linguagem. *In*: MARI, Hugo; MACHADO Ida Lucia; MELLO, Renato de **.Análise do discurso**: fundamentos e práticas. Belo Horizonte: Nad-FALE-UFMG, 2001. p. 22-37

CORNU, Gérard. **Linguistique juridique**. Paris: Éditions Montchrestien, 2000.

DANBLON, Emmanuelle. Rhétorique de la chose jugée : argumentation et prise de position: pratiques discursives. **Semen [En ligne]**, v. 17, 2004. Disponível em: <<http://semen.revues.org/document2352.html>>. Acesso em: 10 nov. 2008.

DAMASCENO, Francisco R. F. **Processos de referência e (re)categorização em tomada de depoimento de acusados**.2002. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2002.

DASCAL, Marcelo. O *ethos* na argumentação: uma abordagem pragma-retórica. *In*: AMOSSY, Ruth. **Imagens de si no discurso**: a construção do ethos. São Paulo: Contexto, 2005. p. 57-68.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A decisão judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 24-42, 2000.

DITTRICH, I. J. Por uma retórica do discurso: argumentação técnica, emotiva e representacional. **Alfa**, São Paulo, v. 52, n. 1, p. 21-37, 2008.

DUCROT, Oswald. **O dizer e o dito**. Campinas: Pontes, 1987.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 1994.

GABLER, Iracema. As falas do réu. 1996. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 1996.

GÉMAR, Jean-Claude. La traduction juridique et son enseignement. **Meta**, v. 24, p. 35-57, 1979.

HADDAD, G. *Ethos* prévio e *ethos* discursivo: o exemplo de Romain Rolland. In: AMOSSY, R (Org.). **Imagens de si no discurso**: a construção do ethos. São Paulo: Contexto, 2005. p. 29-56.

KERBRAT-ORECCHIONI, Catherine. Système linguistique et ethos communicative. **Cahiers de Praxématique [Online]**, v. 38, p. 37-59, 2001, document 2. Disponível em: <<http://praxematique.revues.org/540>>. Acesso em: 22 out. 2013.

LAWLER, J Quelques problèmes de référence. In: GALMICHE, Michel et al. Quantificateurs et référence. **Langages**, Paris, n. 48, p. 100-118, Déc. 1977.

LIMA, H. M. R. Patemização no Tribunal do Júri: emoções, imagens, discursos. **Estudos da Língua(gem)**, Belo horizonte, v. 6, p. 127-142, 2007.

LIVET, Pierre. Argumentation et révision dans l'espace juridique. **Revue Européenne des Sciences Sociales [En ligne]**, v. 44, p. 133, 2006. DOI: 10.4000/ress.468. Disponível em: <<http://ress.revues.org/468>>. Acesso em: 28 maio 2012.

MACKAAY, Ejan. Les notions floues en droit ou l'économie de l'imprécision. **Langages**, Paris, n. 53, p 33-50 mar. 1979.

MAINGUENEAU, Dominique. **Novas tendências em análise do discurso**. 3. ed. Trad. Freda Indursky. Campinas: Pontes, 1997.

_____. *Ethos*, cenografia, incorporação. In: AMOSSY, Ruth (Org.). **Imagens de si no discurso: a construção do ethos**. Trad. Dilson Ferreira da Cruz, Fabiana Komesu, Sírio Possenti. São Paulo: Contexto, 2005, p. 69-92.

MARINONI, Luiz Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1161, set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8846>>. Acesso em: 10 nov. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A argumentação nas decisões judiciais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MEYER, Michel. Comment repenser le rapport de la rhétorique et de l'argumentation? **Argumentation et Analyse du Discours [En ligne]**, 2009. Disponível em: <<http://aad.revues.org/211>>. Acesso em: 14 jul. 2013.

MICHELI, Raphaël. L'analyse argumentative en diachronie: le *pathos* dans les débats parlementaires sur l'abolition de la peine de mort. **Argumentation et Analyse du Discours**, n. 1, 2008. Disponível em: <<http://aad.revues.org/index482.html>>. Acesso em: 3 jan. 2011.

MOOR, Pierre. Dire le droit, Anteriormente publicado em De l'argumentation dans les sciences de la société. **Revue Européenne de Sciences Sociales**, Paris, n. 35, n. 107, p. 33-55, 1997.

NOVELINO, Marcelo. A influência da opinião pública no comportamento judicial dos membros do STF. *In*: FELLET, André; NOVELINO, Marcelo (Org.). **Constitucionalismo e democracia**. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 265-328.

PERELMAN, Chaïm. **Droit, morale et philosophie**. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1968. Knoxville: The University of Tennessee Press, 1964. Anteriormente publicado em Law, State, and International Legal Order: Essays in Honor of Hans Kelsen

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PLANTIN, Christian. As razões das emoções. *In*: MENDES, E.; MACHADO, Ida Lúcia (Org.). **As emoções no discurso**. Campinas: Mercado de Letras, 2010. v. 2, p. 57-80.

_____. **A argumentação: histórias, teorias, perspectivas**. São Paulo: Parábola Editorial, 2008.

POHLMANN, Eduardo Augusto. O discurso jurídico como um caso especial do discurso prático geral. Uma análise da teoria discursiva do Direito de Robert Alexy. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1613, 1 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10723>>. Acesso em: 22 out. 2013.

PREITE Chiara. **Analyse de l'organisation énonciative des arrêts de la Cour de justice et du Tribunal de Première Instance des communautés européennes**. Corela: Colloque AFLS, 2005. Numéros spéciaux.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROMUALDO, Edson C. **A construção polifônica das falas na justiça: as vozes de um processo crime**. 2002. Tese (Doutorado) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual de São Paulo, Assis, 2002.

SILVA, P. **Vocabulário Jurídico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

TOULMIN, Stephen. **Os usos do argumento**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

TUMA JÚNIOR, Romeu. Extradicação: conceito, extensão, princípios e acordos internacionais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1906, set. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/11743>>. Acesso em: 17 maio 2012.

ANEXO A – DOCUMENTOS DA EXTRADIÇÃO Nº 1085**Bulhões & Advogados Associados S/S**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Ref.: Pedido de “expedição de alvará de soltura” formulado por Cesare Battisti na Extradicação nº 1085/República Italiana (Prot. STF 0000061, 03/01/2011).

REPÚBLICA ITALIANA, pessoa jurídica de direito público externo, devidamente representada pelo advogado signatário, constituído nos precisos termos do instrumento de mandato e demais documentos consubstanciados no anexo, vem respeitosamente a Vossa Excelência impugnar o pedido de “expedição de alvará e soltura” formulado por Cesare Battisti, incidentalmente, na Extradicação nº 1085/República Italiana -- o que faz na forma e para os fins a seguir expostos.

Na data de ontem, 03.01.2011, Cesare Battisti requereu a Vossa Excelência “a imediata expedição de seu alvará de soltura”, “tendo em vista a respeitável decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, publicada na edição extraordinária do Diário Oficial de 31 de dezembro de 2010”, aduzindo que se encontra preso “por determinação dessa Corte desde 18 de março de 2007”, sendo certo que, a despeito de a Suprema Corte haver concedido a extradicação noticiada por cinco votos a quatro, “no mesmo julgado, igualmente por cinco votos a quatro, a Corte transferiu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a decisão final na matéria”.

Acrescenta que o fundamento que embasou a decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente da República estaria consentâneo com a orientação contida no voto do eminente Ministro Eros Grau, um dos cinco Ministros que integraram a corrente segundo a qual o Chefe do Executivo ou seria titular, no particular, de uma competência de natureza estritamente política exercitável de maneira discricionária ou seria titular de uma competência de natureza política, mas que deveria ser exercida dentro do quadro do Tratado de Extradicação, como se verificaria de forma inequívoca do parecer da Advocacia-Geral da União e de transcrição de excerto do voto proferido no julgamento pelo eminente Ministro Grau.

Daí extrai que, estando exaurida a competência do Supremo Tribunal Federal com relação à extradicação e estimando ser ademais incabível qualquer medida plausível da República Italiana com relação ao ato Presidencial "soberano" de "negativa da extradicação", deverá ser expedido alvará de soltura em seu favor, ou, quando não, em atenção ao princípio da eventualidade, deverá Vossa Excelência reconhecer e declarar que, esgotada a jurisdição do Supremo Tribunal Federal, "na medida em que transferiu a decisão final ao Presidente da República", **"a liberação de Cesare Battisti pode e deve ser determinada no âmbito do Poder Executivo, fato que encontra precedente na Extradicação nº 342, Relator Ministro Cordeiro Guerra"**.

Esse o quadro do pedido do extraditando,
a

República Italiana passa a impugná-lo na forma que se segue.

Inicialmente, destaque-se que o ato presidencial, ao que consta, ainda não teria sido comunicado oficialmente a esse colendo Supremo Tribunal Federal. Mas, trata-se, como se demonstrará oportunamente, de ato

consubstanciador de grave ilícito interno e internacional, que afronta a soberania italiana, insulta as suas instituições, principalmente as judiciárias, além de usurpar competência da Suprema Corte brasileira e atentar contra a autoridade e a eficácia do acórdão concessivo da extradição de que se cuida.

De qualquer sorte, a par de o ato presidencial não guardar conformidade com o acórdão de concessão da extradição, ao contrário do que afirma o extraditando, como se colhe do seu simples cotejo com o que se contém na precisa e fidedigna ementa publicada no DJe de 16.04.2010 (matéria de que deverá se ocupar a Suprema Corte oportunamente), o pedido do extraditando, *concessa maxima venia*, não merece acatamento, porquanto, decretada a prisão de Cesare Battisti pelo Ministro Relator do processo e tendo sido a medida preventiva confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, somente este órgão tem a competência para revogá-la, após obviamente proceder, de ofício ou mediante provocação, ao exame da compatibilidade entre o ato presidencial de negativa da extradição e o acórdão de concessão da extradição proferido pela Suprema Corte -- não sendo certo, pois, que o exame dessa compatibilidade devesse ser feito solitariamente por Vossa Excelência, na qualidade de Presidente da Corte, relativamente a uma matéria que foi deliberada pelo seu Plenário, como se demonstrará a seguir.

Ao decretar a prisão, considerada indispensável à instauração do pedido extradicional, *ex vi* do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, modificada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, **o eminente Ministro Celso de Mello, então Relator, consignou que o suporte jurídico desse pedido de prisão preventiva repousava em tratado bilateral de extradição, celebrado, pelo Brasil e pela República Italiana, em 1989, e incorporado, ao nosso**

sistema de direito positivo interno, desde a sua promulgação pelo Decreto nº 863/93".

Para a adoção da medida, após averbar que, com relação à pena imposta, a matéria deveria se submeter à jurisprudência hoje prevalecte no Supremo Tribunal Federal quanto "à necessidade de prévia comutação, em pena temporária (máxime de 30 anos), da pena de prisão perpétua", o eminente Ministro Celso de Mello destacou que "os fatos delituosos pelos quais o súdito italiano em questão foi condenado **satisfazem** a exigência imposta pelo postulado da dupla tipicidade" e que "os ilícitos penais em causa, de outro lado, **não parecem incidir** nas restrições, que, **estabelecidas** pela lei brasileira (Lei nº 6.815/80, art. 77) **e pelo tratado bilateral existente entre o Brasil e a República Italiana (Artigo III)**, impediriam, acaso ocorrentes, a efetivação da própria entrega extradiciona".

A prisão de Cesare Battisti foi realizada na cidade do Rio de Janeiro no dia 18.03.2007 (fl. 63 do PPE), seguindo-se a sua transferência para Brasília, onde se encontra sob custódia em estabelecimento da Polícia Civil do Distrito Federal. Efetuada a prisão do extraditando, que ingressou no Brasil com passaporte falso (e por isso aqui foi condenado em ação penal perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) e aqui se encontrava homiziado desde fins de 2004, sobreveio a formalização do pedido de extradição, com indubitável tempestividade (incisos 3 e 4 do art. 13 do Tratado), mediante o encaminhamento à Chancelaria brasileira de nova Nota Verbal (fls. 03/05 e 61/63 dos autos), em 24.04.2007. O feito foi autuado e registrado nessa Suprema Corte como "Extradição 1.085 - República Italiana" e se fez acompanhar dos documentos exigidos pela Lei nº 6.815/80 e pelo Tratado de Extradição firmado entre Brasil e Itália.

Na perspectiva do julgamento do processo de extradição, após parecer com que o eminente Procurador-Geral da República opinou pelo seu deferimento, o extraditando obteve refúgio por ato do Senhor Ministro da Justiça. E, em consequência, requereu a extinção da extradição por aplicação de dispositivo da lei brasileira que instituiu mecanismos para a implementação da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados -- o que levou a Suprema Corte a deliberar, incidentalmente, por provocação da República Italiana, ora peticionária, sobre a validade do aludido ato concessivo de refúgio, como preliminar do exame do pedido de extradição.

Daí decorreu o acórdão com que **o Plenário da Suprema Corte**, preliminarmente, desconstituiu o refúgio ilegalmente concedido ao extraditando e, ao examinar o pedido de extradição à luz do tratado bilateral firmado entre Brasil e Itália, **deferiu o pedido formulado pela República Italiana, ora impugnante, nos precisos termos resumidos na notável ementa publicada no DJe de 16.04.2010, restando mantida a prisão para fins de extradição.**

Vale dizer: **mantida a prisão pelo Plenário da Suprema Corte, o extraditando deverá permanecer preso, à disposição do Tribunal**, segundo a inteligência do art. 213 do RISTF (art. 84, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80), **até a deliberação plenária sobre a sua revogação, ou não**, após, repita-se, o indispensável exame da compatibilidade entre o ato de "negativa de extradição" do Presidente da República e o acórdão com que a Suprema Corte diversamente "concedeu a extradição" com a expressa advertência de que o Chefe do Executivo não dispunha de poder discricionário em tema de entrega ou não do extraditando. A propósito, versando sobre a questão específica da entrega de Battisti à República Italiana, Mirtô Fraga, uma das maiores autoridades brasileiras

sobre a matéria, ponderou que “a manutenção da prisão de Battisti, no Brasil, por ordem do STF, se faz necessária, pois ela dura até a entrega do extraditando ao requerente”, pois “[é] necessário garantir que a entrega possa efetivar-se”²⁵¹.

Ressalte-se que, por essas razões, a relevantíssima questão da revogação da prisão de Cesare Battisti, no entender da República Italiana, consubstancia **incidente de execução na extradição** que deverá ser levado ao Plenário por Vossa Excelência, na qualidade de eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, a teor dos arts. 340, II, e 343, II, do RISTF.

Sobremais, em decorrência do disposto no Art. 5º, LXI, da Constituição Federal²⁶², não se afigura minimamente razoável pleitear-se autorização para que o Poder Executivo possa revogar uma prisão decretada pelo Supremo Tribunal Federal. Como é de obviedade plena, só quem pode decretar e simetricamente revogar prisão, segundo a ordem jurídica constitucional brasileira, é o Poder Judiciário! A propósito, não tem a menor pertinência à espécie a invocação da Extradicação nº 342, Relator Ministro Cordeiro Guerra, julgada em 24.08.1977, em cujo âmbito, na versão de Cesare Battisti, esse STF teria autorizado que o Poder Executivo pudesse determinar a “liberação” de extraditando preso por determinação judicial.

Nesse particular aspecto, não procede a invocação do julgamento dessa extradição como precedente por duas ordens de razões: a uma, a simples leitura do acórdão então proferido revela que ali não se cuidou absolutamente dessa relevante questão relativa à prisão de extraditando; cuidou-se

²⁵ Mirtô Fraga, *Colocando os pontos nos is*, artigo publicado no Correio Braziliense, edição de 11.11.2009.

²⁶ “Ninguém será preso senão em flagrante delito **ou por ordem escrita ou fundamentada de autoridade judiciária competente**, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.”

apenas de saber a quem deveria o Estado requerente prestar os compromissos inerentes à detração e à comutação de eventual pena imposta ao extraditando, se ao Supremo Tribunal Federal, que concedera a extradição, ou ao Governo da República, incumbido da entrega²⁷³. A duas, porque, ainda que na ordem constitucional decaída (o julgamento daquela extradição ocorreu em 1977) fosse possível atribuir-se ao Executivo poder para decretar e revogar prisões (e isso nem naquela época ocorria), tal orientação não teria subsistido com o advento da Constituição de 1988, por força do dispositivo acima referido.

Não é demais registrar, de qualquer forma, que o extraditando fugiu da Itália para se livrar dos processos pelos quais veio a ser condenado com trânsito em julgado e, homiziado na França, de lá também fugiu para o Brasil quando se encontrava em liberdade condicional, na pendência de julgamento de recurso perante o Conselho de Estado da República Francesa em face de decisões com que as duas mais altas instâncias judiciárias daquele país haviam deferido a sua extradição para a Itália. *Ad cautelam*, é de todo recomendável que a questão de sua liberdade se resolva com a deliberação final da Suprema Corte sobre a extradição.

Ante todo o exposto, espera a República Italiana que o pedido do extraditando seja indeferido por absoluta falta de apoio legal.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 04 de janeiro de 2011.

²⁷ Veja-se o teor da ementa do respectivo acórdão: "I - Pedido de extradição regularmente instruído e processado. II - Simples alegação de caráter político do ato criminoso, não basta para afastar a natureza comum do crime principal. III - O „mandat d'arrêt" previsto pela lei processual penal francesa constitui... "meio hábil a permitir a detenção preventiva, no curso da instrução preparatória". (Extr. 318, caso Legros, Tribunal Pleno em 20.03.74, R.T.J. 69, p. 311). IV - Os compromissos inerentes à detração (Decr. - lei 941/69, art. 98, inciso II) e à comutação da eventual pena de morte (idem, ibidem, inciso III) devem ser prestados pelo Estado requerente ao Governo da República, constituindo pressuposto da entrega do extraditando, e não do deferimento pelo Supremo Tribunal Federal. V - Extradição concedida."

EXTRADIÇÃO Nº
1.085

DA MANIFESTA OCORRÊNCIA DE
PRESCRIÇÃO

I. PRESSUPOSTOS DE FATO

1. Data do trânsito em julgado para a acusação: 13.12.1988
2. Data da consumação da prescrição vintenária: 13.12.2008

II. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1. A ocorrência da prescrição impede a extradição (Lei nº 6.815/80, art. 76, VI).
2. O termo inicial da prescrição penal executória é o trânsito em julgado para a acusação (HC 81.150/MG, Rel. Min. Nelson Jobim).
3. Prisão preventiva em extradição não interrompe nem suspende o curso da prescrição (HC 80.828/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).
4. Anulação de sentença por recurso da defesa não modifica o termo *a quo* da prescrição (HC 75907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
5. Prisão preventiva não se equipara a início de cumprimento da pena (HC 99.289/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Brasília, 16 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
Ministro Gilmar Mendes

Ref. Ext nº 1085

Excelentíssimo Sr. Ministro:

CESARE BATTISTI, já qualificado no feito epigrafoado, pede vênua a V. Exa. para apresentar o presente memorial a fim de demonstrar a **MANIFESTA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA SEGUNDO O DIREITO BRASILEIRO**. Como se sabe, a prescrição é causa que impede a extradição (art. 76, VI, da Lei nº 6.815/80). **As questões descritas abaixo são objetivas e ainda não foram apreciadas pelo Plenário dessa Eg. Corte.**

1. É incontroverso que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o de 20 anos: o maior no Direito brasileiro. Também é fato que a condenação à prisão perpétua lhe foi imposta em 13 de dezembro de 1988, de modo que a prescrição teria ocorrido em 13.12.2008. Ainda que se desejasse descontar o período durante o qual tramitou administrativamente o processo de refúgio no Brasil (de 27.06.2008 a 13.01.2009), a prescrição já teria se consumado em meados de junho de 2009.

2. Nada obstante, o Ministro Cezar Peluso pretendeu afastar a prescrição por entender:

(i) que o termo inicial da prescrição seria 31.03.1993, data em que foi *confirmada* a condenação relativa ao homicídio Torregiani (note-se que não houve qualquer recurso em relação às demais condenações e nem qualquer alteração na pena final, que era e continuou a ser a de prisão perpétua); e

(ii) que teria incidido uma causa de suspensão/interrupção do decurso do prazo prescricional. Nesse ponto, o eminente Ministro formulou dois raciocínios, aparentemente por eventualidade. Segundo ele, a prisão preventiva para extradição seria uma causa interruptiva da prescrição. E, de qualquer modo, caso assim não se entendesse,

sustentou o Ministro Relator que essa prisão preventiva deveria ser considerada *início do cumprimento de pena*, o que também produziria interrupção do prazo prescricional.

3. *Data maxima venia*, nenhuma das duas teses encontra respaldo na legislação brasileira e ambas colidem com a jurisprudência desse Eg. STF, como bem demonstrou o Ministro Marco Aurélio. Aos argumentos do eminente Ministro, somam-se outros, inclusive e notadamente o que veda a *reformatio in pejus*, lembrada pelo Professor Afrânio da Silva Jardim, em artigo enviado para o *site* Consultor Jurídico.

1. O termo inicial da prescrição é a condenação de 1988 que impôs a pena de prisão perpétua, nunca modificada

4. No que diz respeito ao termo *a quo* do prazo prescricional, o argumento do ilustre Ministro Relator não se sustenta por duas razões autônomas. ***Em primeiro lugar***, a jurisprudência desse Eg. STF reconhece pacificamente que o termo inicial da prescrição penal executória é o momento em que a sentença transita em julgado *para a acusação*¹. E não há dúvida ou controvérsia acerca do momento em que a decisão transitou em julgado para a acusação: 13.12.1988. **Como destacou o próprio Ministro Peluso, a acusação nunca teve, sequer, interesse processual para recorrer, uma vez que a pena de prisão perpétua sempre foi mantida**².

5. ***Em segundo lugar***, um recurso da defesa nunca poderia resultar em prejuízo para o próprio réu, retardando em cinco anos (!) a consumação da prescrição

¹ A título de exemplo, v. STF, *DJU* 04 abr. 2003, HC 81150/MG, Rel. Min. Nelson Jobim: “A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110). **Começa a fluir, entretanto, da data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110, § 1º). Regula-se pela pena concretizada na sentença. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de outubro de 1997. Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir**”. No mesmo sentido, dentre outros, v. STF, *DJE* 28 nov. 2008, RE 46931 AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; STF, *DJU* 04 dez. 1998, HC 77519/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; e STF, *DJU* 31 out. 1996, HC 74141/RS, Rel. Min. Carlos Velloso.

² Com efeito, na p. 86 de seu voto, o Ministro relator registrou que “não tivesse sido aplicada a pena de prisão perpétua”, a acusação poderia ter recorrido da decisão de 1991 – que remeteu para confirmação a condenação pelo homicídio Torregiani. Cabem aqui duas observações: em primeiro lugar, a verdade é que a acusação nunca pôde recorrer, como reconhecido pelo eminente relator. Em segundo lugar, nem faria sentido em recorrer contra uma “remessa para confirmação”, que acabou ocorrendo, e que, de qualquer forma, não apresentava nenhuma idoneidade para produzir efeito sobre a condenação à prisão perpétua.

(sobretudo quando já se cuida do maior prazo prescricional admissível no sistema). **Tal possibilidade violaria um dos princípios mais básicos do direito penal, o que impede a reformatio in pejus a partir de recursos da defesa.** Como se sabe, a vedação à *reformatio in pejus*, ainda que indireta, é reconhecida pacificamente pela doutrina³ e também por reiterada jurisprudência desse Eg. STF. Em hipótese idêntica à dos autos, a Corte decidiu que a eventual anulação de decisão condenatória por recurso exclusivo da defesa não poderia produzir o reinício do prazo prescricional, ainda que o juízo *a quo* fosse absolutamente incompetente:

“Reformatio in pejus indireta: aplicação à hipótese de consumação da prescrição segundo a pena concretizada na sentença anulada, em recurso exclusivo da defesa, ainda que por incompetência absoluta da Justiça de que promanou. I. Anulada uma sentença mediante recurso exclusivo da defesa, da renovação do ato não pode resultar para o réu situação mais desfavorável que a que lhe resultaria do trânsito em julgado da decisão de que somente ele recorreu: é o que resulta da vedação da reformatio in pejus indireta, de há muito consolidada na jurisprudência do Tribunal. II. Aceito o princípio, é ele de aplicar-se ainda quando a anulação da primeira sentença decorra da incompetência constitucional da Justiça da qual emanou”⁴.

2. A prisão preventiva para extradição não suspende ou interrompe o curso da prescrição executória

6. Também não tem razão o ilustre Ministro Relator ao pretender visualizar na prisão preventiva para extradição causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Como é corrente, a **prisão preventiva para**

³ Sobre o ponto - e especificamente acerca do caso de Cesare Battisti -, veja-se a manifestação espontânea do Professor Afrânio Silva Jardim, um dos maiores processualistas penais do Brasil: **“Tal vedação se estende a quaisquer prejuízos, inclusive a aqueles que podem ocorrer por via indireta, evitando-se a indesejada reformatio in pejus indireta.** Desta forma, a pena aplicada na primeira condenação limita a nova aplicação da pena na segunda decisão judicial. Em nada poderá ser o réu prejudicado em razão de ter ele próprio recorrido e conseguido anular a sua condenação anterior. Isto resulta, ainda, que a segunda condenação não pode interromper, novamente, o prazo prescricional. O Estado não pode se beneficiar por ter praticado atos processuais que foram anulados, vale dizer, o Estado não pode se beneficiar por ter atuado ilegalmente no processo. Neste caso, se o réu não tivesse exercido o seu direito constitucional de recorrer, a pena primitivamente aplicada estaria prescrita. Não é justo que o recurso do réu (precedente) o venha prejudicar, ainda que indiretamente. É até mesmo intuitivo. **Em conclusão, anulada uma condenação, em razão de recurso da defesa, eventual segunda condenação não poderá interromper a prescrição, pois isto viria em desfavor daquele que recorreu, caracterizando a vedada reformatio in pejus”** poderá interromper a prescrição, pois isto viria em desfavor daquele que recorreu, caracterizando a vedada reformatio in pejus”.

⁴ STF, DJ 09.abr.1999, HC 75907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertenc

extradição não é considerada pela legislação brasileira (que, no ponto, é taxativa⁵) evento que interrompa ou suspenda a fluência do prazo prescricional. Essa Eg. Corte tem jurisprudência específica e expressa sobre a matéria⁶. Os dois argumentos trazidos pelo Ministro Relator para afastar essa regra, com a devida vênia, não devem ser acolhidos.

7. *Em primeiro lugar*, o voto de S. Exa. pretende fazer crer que a prisão preventiva na hipótese não estaria associada à extradição mas a “outro motivo”, o que atrairia a incidência do art. 116, parágrafo único, do Código Penal⁷. Com todo o respeito devido e merecido, é certo que a efetividade da eventual decisão no processo de extradição não é “outro motivo”, diverso da própria extradição. Tanto assim que todas as prisões preventivas ostentam tal finalidade e nem por isso fazem incidir o art. 116 do Código Penal. A rigor, a prevalecer esse entendimento, todas as prisões processuais seriam causas suspensivas da prescrição, o que evidentemente não procede.

8. O *segundo argumento* desenvolvido pelo ilustre Ministro Relator, de forma eventual, foi o de que a prisão preventiva, como impõe a detração, deveria ser considerada antecipação da pena e, por isso, interromperia a prescrição (art. 117, V, do Código Penal⁸). O argumento igualmente não se sustenta: como é corrente, a detração é devida em todos os casos de prisão processual, não guardando qualquer relação necessária com a hipótese de cumprimento antecipado de pena. Tanto assim que prisões processuais podem ocorrer antes mesmo que haja qualquer condenação. A detração é uma medida de justiça básica. Tendo o indivíduo permanecido preso, por qualquer fundamento, o tempo

⁵ STF DJU 29 set. 2006, HC 6959/SP, Rel. Min. Celso de Mello: “As causas interruptivas da prescrição penal - definidas, taxativamente, em *“numerus clausus”*, no art. 117 do Código Penal - estão sujeitas a regime de direito estrito, não comportando, em consequência, ampliação nem extensão analógica. Inadmissibilidade da analogia *“in malam partem”* em matéria de prescrição penal”. No mesmo sentido, v. Rogério Greco, *Curso de direito penal – Parte geral*, 2007, p. 746: “O art. 117 do Código Penal, de forma taxativa, enumera as causas interruptivas da prescrição (...)”.

⁶ STF, HC 80.828/SP, Inf. STF nº 231, Rel. Min. Ilmar Galvão: “O Tribunal, julgando pedido de *habeas corpus* contra a prisão preventiva do extraditando, deferiu-o de ofício pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do crime de estelionato perante a legislação brasileira, uma vez que a prisão preventiva não é fato interruptivo da prescrição, e, quanto ao crime de quebra de fiança, concedeu a ordem por falta de simetria com a lei brasileira”.

⁷ Código Penal brasileiro, art. 116, parágrafo único: “Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo”. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁸ Código Penal brasileiro, art. 117: “O curso da prescrição interrompe-se: (...) V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena” (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

de detenção deve ser debitado do posterior cumprimento de pena, sob pena de se banalizar a restrição à liberdade antes imposta.

9. Em suma, a prisão preventiva para extradição é uma típica prisão processual. Dessa forma, não suspende o curso da prescrição executória, nos termos da já citada jurisprudência específica da Corte. Apenas dois registros finais.

3. Dois registros finais. Pena única pelo conjunto de delitos (inclusive delitos políticos puros): indeferimento da extradição. Por eventualidade: redução proporcional da pena em relação aos três homicídios prescritos.

10. Cabe apenas fazer duas observações finais da maior relevância. Caso esse Eg. Tribunal entendesse – o que se admite apenas para argumentar – que a anulação parcial, posteriormente desfeita, teria impedido o curso da prescrição em relação ao caso Torregiani, seria necessário segregar as penas, já que em relação aos outros três homicídios nenhuma controvérsia existe acerca da consumação da prescrição. Na realidade, desde o início do presente processo extradicional o ora suplicante destacou esse vício da maior gravidade: **a sentença italiana impôs uma só condenação, com pena unitária (prisão perpétua) não apenas pelos quatro homicídios, mas também por diversos delitos políticos puros⁹, assim reconhecidos pela própria Itália¹⁰.**

⁹ V. fls. 477 e 478. O trecho que trata especificamente da condenação tem a seguinte dicção: **“DECLARA: BATTISTI responsável de todos os outros crimes que lhe foram atribuídos, incluído o crime que consta no item 88) (na epígrafe 81) naquele do item 89) (na epígrafe 82) e unificados todos esses crimes pelo vínculo de continuidade, julgando ainda a continuidade entre os crimes objeto deste juízo e os julgados na Sentença em data 8 de Junho de 1983 pelo Tribunal do Júri de Apelação de Milão, que se tornou irrevogável, e tendo sido considerado mais grave o crime ao qual se refere o item 41) (na epígrafe 46) do presente decreto de citação. CONDENA: Na pena da prisão perpétua, com isolamento diurno por seis meses, incluída nessa pena a infligida pelos crimes já julgados”.**

Veja-se que a condenação unitária encontra-se expressa de forma inequívoca também na fundamentação, como demonstra o seguinte trecho da sentença (fls. 389): “Se retém além do mais de poder unificar-se sob o vínculo da continuação, todos os crimes atribuídos a cada um dos imputados, sendo evidente que os mesmos foram crimes programados e cometidos na execução de um mesmo desenho criminoso. Tal desenho, como esclarecido nesta sentença, emerge, além de tudo, em maneira inequívoca nos panfletos reivindicativos das primeiras ações cumpridas pelos P.A.C. – em particular, vide aquela relativa aos atentados Fava e Rossanigo – ações das quais resulta com clareza o programa de ação da banda armada: um só desenho criminoso- antecipadamente determinado- que reconduz à uma unidade os danos, aos atentados, às várias ações delituosas que os P.A.C. se aprestavam a cumprir”

11. Veja-se bem. Esse Eg. STF considera indispensável que a pena associada a cada uma das imputações feitas ao extraditando seja especificada de forma clara, notadamente para que se possa fazer o cálculo da prescrição em relação a cada uma delas. O não-cumprimento dessa exigência é, por si só, causa para o indeferimento do pedido. A título de exemplo, veja-se a seguinte decisão:

“MERA INDICAÇÃO DA PENA GLOBAL, SEM REFERÊNCIA INDIVIDUALIZADORA DAS SANÇÕES PENAIS IMPOSTAS A CADA UM DOS DELITOS EM CONCURSO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO DAS DIVERSAS PENAS APLICADAS AO EXTRADITANDO, PARA EFEITO DE CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO PENAL. - Impõe-se, ao Estado estrangeiro, demonstrar, relativamente aos delitos em concurso, o "quantum" penal a eles abstratamente cominado (extradição instrutória) ou efetivamente imposto (extradição executória), em ordem a permitir, na perspectiva da legislação brasileira e/ou do ordenamento positivo do Estado requerente, o cálculo separado da prescrição penal concernente a cada delito individualmente considerado. Precedentes. - Exigência não atendida pelo Estado requerente, não obstante a reiteração, pelo Brasil, por via diplomática, de tal solicitação. **Conseqüente indeferimento parcial do pedido de extradição, acolhido, unicamente, quanto aos delitos de tráfico de entorpecentes e de associação criminosa para a prática desse ilícito penal”¹¹.**

12. No caso concreto, o requisito descrito acima simplesmente não foi cumprido: **a pena perpétua foi imposta por todo o conjunto de imputações, incluindo os quatro homicídios, não havendo qualquer segregação do “quantum” penal associado a cada delito. A extradição, por essa razão, já deveria ter sido indeferida nos termos da jurisprudência dessa Eg. Corte. Há mais que isso, no entanto.**

¹⁰ V. fls. 2422. Vale transcrever reconhecimento literal, contido em uma das petições juntadas pelo Estado requerente, de que a sentença – indivisível, como visto – referia-se também a muitos outros delitos, incluindo crimes políticos puros: “Sim, é certo que as sentenças condenatórias que dão suporte ao presente pedido extraditacional cuidam de muitas imputações nas quais efetivamente se configuram crimes políticos, posto que decorrentes de ações realizadas ‘com a finalidade de subverter a ordem do Estado’, como se lê nos itens transcritos pela defesa as fls. 2363/2372”

¹¹ STF, DJ 22.abr.2005, Extr 909-Israel, Rel. Min. Celso de Mello.

13. **Ainda que o óbice que se acaba de registrar pudesse ser superado, e mesmo que se admitisse que não ocorreu a prescrição em relação a um dos homicídios, é certo que tal ocorreu em relação aos outros três.** Seria logicamente impossível e juridicamente aberrante deferir a extradição por um único delito para o cumprimento da pena global que foi aplicada pelo conjunto de todos os crimes, unidos pela continuidade, dentre os quais, não custa repetir, crimes políticos puros. Ou seja: **caso se entenda que a prescrição não alcançou o homicídio Torregiani, seria imperativo no mínimo decompor a pena aplicada, subtraindo o *quantum* referente aos crimes já prescritos.**

14. **Assim, desconsiderando as outras imputações a que se refere a pena única – para levar em conta apenas os quatro homicídios – e tendo em vista que a pena máxima aplicável no Direito brasileiro é de 30 anos, ao menos tal pena máxima deveria ser dividida por quatro, sendo $\frac{1}{4}$ dela – 7 anos e 6 meses – o máximo que se poderia admitir como pena a ser cumprida na hipótese, já que não há dúvida que três dos quatro homicídios encontram-se prescritos.** Tais considerações são feitas apenas por eventualidade, uma vez que a solução dada pela jurisprudência desse Eg. STF – correta e intuitiva – é o indeferimento da extradição em relação aos crimes que não tenham pena individualizada.

15. Por todo o exposto é que se pede que esse Eg. STF julgue improcedente a extradição, dentre outros fundamentos já expostos pela defesa, também pela manifesta prescrição da pretensão executória.

LUÍS ROBERTO BARROSO

OAB/RJ nº 37.769



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 3576-PGR-AF
EXTRADIÇÃO Nº
1085

REQUERENTE : REPÚBLICA
ITALIANA EXTRADITANDO : CESARE
BATTISTI RELATOR: Ministro **Cezar Peluso**

EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA FORMULADA PELA REPÚBLICA ITALIANA. DELITOS DE HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADOS COM MÓVEL POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DA LEI PENAL COMUM. FATOS QUE DIFEREM DAQUELES ANALISADOS PELO STF NAS EXTRADIÇÕES 994, 694 e 493. PRINCÍPIO DA PREPONDERÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUTAÇÃO DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE LIMITADA A 30 ANOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de pedido de extradição executória formulado pela REPÚBLICA ITALIANA (fls. 03/05), com base no Tratado de Extradição firmado com o Brasil e promulgado pelo Decreto nº 863/93, do nacional italiano CESARE BATTISTI, o qual foi condenado à pena de prisão perpétua com isolamento diurno de seis meses, pelos homicídios praticados contra ANTONIO SANTORO, ocorrido em Udine, em 6 de junho de 1977; PIERLUIGI TORREGIANI, ocorrido em Milão, em 16 de fevereiro de 1979; LINO SABBADIN, ocorrido em Mestre, em 16 de fevereiro de 1979; e ANDREA CAMPAGNA, ocorrido em Milão, em 19 de abril de 1979 (fls. 03/05).

2. Solicitada a prisão preventiva para fins de extradição (fls. 04/06, PPE 581-4/420), esta foi decretada em 1º de março de 2007 (fls. 11/12, PPE 581-4/420) e efetivada em 18 de março de 2007 (fls. 63, PPE 581-4/420).

3. No dia 18 de janeiro de 2008, o extraditando foi interrogado, tendo negado a autoria dos crimes pelos quais foi condenado vez que, à época em que foram cometidos, já teria se desligado do grupo político responsável por tais atos. Alega, ainda, que se tratava de período conturbado da história italiana, conhecido como “anos de chumbo”; que não esteve presente a qualquer ato do processo, não tendo sequer constituído advogado; que houve um simulacro de defesa; que nunca outorgou mandato a qualquer advogado para defendê-lo perante a Justiça italiana; que viveu na França durante quatorze anos, onde teve a nacionalidade deferida em 2003; que aquele país negou, inicialmente, o pedido de extradição formulado pela Itália, mas o processo foi reaberto por motivo de perseguição política, por ocasião do último processo eleitoral francês, haja vista que o extraditando era ligado à candidata derrotada Ségolène Royal; que escolheu o Brasil para se refugiar, por saber que neste país é vedada a extradição por crimes políticos (fls. 2313/2316).

4. O extraditando apresentou defesa escrita às fls. 2323/2435, na qual alega, em síntese, defeito de forma dos documentos que fundamentam o pedido de extradição; violação ao devido processo legal e à ampla defesa, por ter sido revel em processo de competência do Tribunal do Júri, além do que a condenação teria como base apenas a confissão de um ex-integrante da facção política responsável pelos atentados; e a natureza política dos atos em razão dos quais houve a condenação.

5. Em cumprimento ao despacho de fls. 2815, vieram os autos à Procuradoria Geral da República para manifestação.

6. Primeiramente, cumpre notar que o pedido formal de extradição foi devidamente apresentado pelo Estado requerente, atendendo-se ao disposto no art. 80 da Lei nº 6.815/80, tendo sido instruído com certidão da sentença condenatória (fls. 108/179 e 387/400), além de peça informativa contendo indicações precisas sobre os locais, datas, natureza e circunstâncias dos fatos criminosos, a identidade do extraditando, cópia dos textos legais sobre as tipificações penais, prescrição e respectivas sanções (fls. 65/107). Constam, ainda, relatório da instrução processual (fls. 180/386), e cópias das decisões proferidas pelo Primeiro Tribunal do Júri de Apelação de Milão (fls. 404/536) e pelo Supremo Tribunal de Justiça daquele país (fls. 538/620).

7. Não se vislumbra, portanto, o vício de forma alegado pela defesa do extraditando, inclusive a respeito da autenticidade da tradução, tendo

em vista o disposto no art. 80, §1º, da Lei nº 6.815/80, segundo o qual o encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

8. Sobre a suposta violação ao devido processo legal no processo condenatório, deve-se notar que a revelia, por si só, não implica vedação à extradição, consoante o Artigo V, alínea *a*, do Tratado de Extradição vigente entre o Brasil e a República Italiana:

A Extradição tampouco será concedida:

a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo de recusa para a extradição;

9. Essa Corte, em diversos precedentes, já deixou assentado esse mesmo entendimento, tendo decidido na Extradição nº 864, também requerida pela República Italiana, que:

(...) Independentemente da aplicabilidade ao caso da parte final do art. V do Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália, segundo o direito extradicional brasileiro, não impede, por si só, a extradição que o extraditando tenha sido condenado à revelia no Estado requerente. (...) (Ext 864. Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

10. O Estado brasileiro deve proteger os direitos fundamentais do extraditando, devido a sua condição de sujeito de direitos, mas há limites a serem observados, condicionados pela soberania do país requerente.

11. O sistema adotado pelo Brasil em sede de extradição é o da contenciosidade limitada, também denominado de sistema da delibação, de

maneira que eventuais vícios no processo condenatório apresentam-se como questões incidentes, devendo ser ali resolvidas. Ao Supremo Tribunal Federal compete o exame da legalidade extrínseca, fundada na obediência aos pressupostos do pedido de extradição. Outrossim, são incabíveis as discussões a respeito das provas que ensejaram a condenação e do próprio mérito desta, conforme jurisprudência dessa Corte:

EXTRADIÇÃO E RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS: PARADIGMA ÉTICO-JURÍDICO CUJA OB-SERVÂNCIA CONDICIONA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EXTRADICIONAL. - A essencialidade da cooperação internacional na repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro - e, em particular, o Supremo Tribunal Federal - de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro. O extraditando assume, no processo extradicional, a condição indisponível de sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelo Estado a que foi dirigido o pedido de extradição (o Brasil, no caso). Precedentes: RTJ 134/56-58 - RTJ 177/485-488. PROCESSO EX-TRADICIONAL E SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA: INADMISSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A PROVA PENAL PRODUZIDA PERANTE O TRIBUNAL DO ESTADO REQUERENTE. - A ação de extradição passiva não confere, ao Supremo Tribunal Federal, qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o

contexto probatório em que a postulação extradicional se apóia. - O sistema de contenciosidade limitada, que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro (RTJ 140/436 - RTJ 160/105 - RTJ 161/409-411 - RTJ 170/746-747 - RTJ 183/42-43), não permite o exame do substrato probatório pertinente ao delito cuja persecução penal, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicional perante o Supremo Tribunal Federal. - A análise, pelo Supremo Tribunal Federal, de aspectos materiais concernentes à própria substância do ilícito penal revela-se possível, ainda que em bases excepcionais, desde que se mostre indispensável à solução de contro- vérsia pertinente (a) à ocorrência de prescrição penal, (b) à observância do princípio da dupla tipicidade ou (c) à configuração eventualmente política tanto do delito atribuído ao ex- traditando quanto das razões que levam o Estado estrangeiro a requerer a extradição de determinada pessoa ao Governo brasileiro. Hipóteses não verificadas no presente caso.

EXTRADIÇÃO E REVELIA PERANTE TRIBUNAL ESTRANGEIRO. - A decretação da revelia do extraditando, por órgão competente do Estado requerente, não constitui, só por si, motivo bastante para justificar a recusa de extradição. O fato de o extraditando haver sido julgado "in absentia" por seu juiz natural, em processo no qual lhe foram asseguradas as garantias básicas que assistem a qualquer acusado,

não atua como causa obstativa do deferimento do pedido extradicional. Precedentes. (Ext 917. Relator: Min. CELSO DE MELLO).

12. No presente caso foi observado o princípio do juiz natural, sendo que o extraditando foi julgado por órgão jurisdicional competente em razão dos fatos terem ocorrido no território italiano. Além disso, foram respeitados, à primeira vista, os direitos básicos de defesa, garantindo-se o direito de recorrer, por meio do qual se conseguiu, inclusive, anular o primeiro julgamento referente a um dos fatos, o qual foi confirmado em uma segunda condenação pelo Júri Popular.

13. Ao se examinar a pena aplicada e a prescrição a ela correspondente verifica-se que ainda não ocorreu a extinção da punibilidade. Conforme mencionado, o extraditando foi condenado à prisão perpétua, tendo as decisões condenatórias transitado em julgado em 08 de abril de 1991 e 10 de abril de 1993 (fls. 03). De acordo com a lei italiana, a prescrição não extingue os crimes para os quais a lei prevê a pena de prisão perpétua, mesmo como efeito da aplicação das circunstâncias agravantes (fls. 96). Por outro lado, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de não ser admissível a pena de prisão perpétua, há que se analisar a prescrição da pretensão executória com base na pena máxima possível de ser aplicada, qual seja, 30 anos. Nos termos do art. 109, I, do Código Penal, tal pena é extinta em 20 (vinte) anos, o que somente ocorreria em 2011 e 2013.

14. Quanto ao requisito da dupla tipicidade, verifica-se o seu cumprimento, tendo em vista a tipificação do homicídio no art. 121, do Código Penal Brasileiro, correspondente ao art. 575, do Código Penal Italiano (fls. 83).

15. O ponto mais complexo no exame da legalidade do presente pedido diz respeito à possível classificação dos fatos como crimes políticos.

16. Afastada a hipótese de delitos políticos puros, que são aqueles por meio dos quais o indivíduo afronta as leis de proteção do Estado, contrariando certa ideologia, cabe investigar a possível configuração de delitos políticos relativos, os quais seriam, no dizer de CELSO RIBEIRO BASTOS,

(...) aqueles crimes que já possuem consistência no próprio domínio do direito penal comum,

mas que são praticados por móveis políticos. Um exemplo seria o homicídio praticado contra uma autoridade por se a considerar traidora da Pátria.

Ainda esses casos têm sido albergados como crimes políticos. Mais recentemente, contudo, dado o vulto assumido pelo terrorismo internacional, já assoma certa resistência a considerar político todo crime praticado com esse fundamento. É que no mais das vezes as práticas delituosas assumem aspectos revoltantes e acabam por atingir pessoas inocentes, o que já faz brotar verdadeiro repúdio internacional ao terrorismo e ao seqüestro¹.

17. Insta notar que eventualmente a conduta criminosa reveste-se de atributos do crime comum, mas se encontra inserida em um contexto de ação política, de modo que o princípio da preponderância, previsto no art. 80, §1º, da Lei nº 6.815/80, autoriza a sua qualificação como crime político. Daí a necessidade, como afirma o Ministro GILMAR MENDES,

de sua contextualização no âmbito dos objetivos políticos e a possibilidade de se fazer uma ponderação entre o caráter comum do delito e a sua inserção em uma ação política mais ampla². (Grifou-se)

18. Justamente tomando como referência essa “ação política mais ampla” é que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado em casos de difícil solução, nos quais existe, por assim dizer, uma zona cinzenta onde os crimes comuns se confundem com delitos políticos.

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. volume.: arts. 5º a 17/ Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 273.

² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

19. Nesse sentido, vale tomar como paradigmas os precedentes a seguir apresentados.

20. Na Extradução n° 694, da relatoria do Ministro SYDNEY SANCHES, sendo requerente a República Italiana, deixou-se assentado que:

(...) A segunda condenação imposta ao extraditando foi, também, por crime político, consistente em participação simples em bando ar-

mado, de roubo de armas contra empresa que as comercializava, de roubo de armas e de dinheiro contra entidade bancária, fatos ocorridos em 12.10.1978. Tudo “com o fim de subverter violentamente a ordem econômica e social do Estado italiano, de promover uma insurreição armada e suscitar a guerra civil no território do Estado, de atentado contra a vida e a incolumidade das pessoas para fins de terrorismo e de eversão da ordem democrática”. Essa condenação não contém indicação de fatos concretos de participação do extraditando em atos de terrorismo ou de atentado contra a vida contra a vida ou a liberdade das pessoas(...)

Não há dúvida, porém, de que os fatos resultaram de um mesmo contexto de militância política, ocorridos que foram poucos meses antes, ou seja, “em época anterior e próxima a 09.02.1978”, envolvendo, inclusive, alguns agentes do mesmo grupo.

Igualmente nesse caso (3ª condenação), não se apontam com relação ao paciente, fatos concretos característicos da prática de

terroris- mo, ou de atentados contra a vida ou a liberdade das pessoas.

Diante de todas essas circunstâncias, não é o caso de o S.T.F. valer-se do §3º do art. 77 do Estatuto dos Estrangeiros, para, mesmo admitindo tratar-se de crimes políticos, deferir a extradição.

O §1º desse mesmo artigo (77) também não justifica, no caso, esse deferimento, pois é evidente a preponderância do caráter político dos delitos, em relação aos crimes comuns.

E a Corte tem levado em conta o critério da preponderância para afastar a extradição, ou seja, nos crimes preponderantemente políticos (RTJ 108/18; EXTRADIÇÃO n. 412 – DJ 08.03.85; e RTJ 132/62). (Grifou-se)

21. Outro precedente importante teve como extraditando suposto participante da invasão do quartel de La Tablada, tendo essa Corte, na relatoria do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE deixado assentado que o roubo de veículo empregado na invasão do quartel, as privações de liberdade, lesões corporais, homicídios e danos materiais, mesmo que considerados crimes diversos, “estariam contaminados pela natureza política do fato principal conexo, (...) de modo a constituírem delitos políticos relativos”³.

22. Por fim, cabe mencionar a Extradição nº 994, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, tendo este, em seu voto, consignado que:

A exposição dos fatos delituosos atribuídos a Pietro Mancini bem revela a conotação política que os revestiu. (...) 'pena global de 20 anos e 8 meses de reclusão, porque, em concurso com outros (todos membros do grupo armado denominado

³ Ext nº 493. Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

“Rosso” [vermelho]), no curso de uma manifestação convocada por grupos de extrema esquerda, mascarado e fazendo uso de armas e de garrafas incendiárias, recorria à violência contra membros de uma esquadra de Polícia, estanciando com tarefas de ordem pública na Via De Amicis, em Milão, causando na ocasião a morte do vice-brigadeiro Custrà, que foi atingido à cabeça por um projétil de arma de fogo, causando a sua morte, e o ferimento de dois outros agentes e de um civil’;

(...) ficou bem caracterizada a existência de um movimento político objetivando a alteração da própria vida do Estado italiano. Os crimes verificados decorreram da formação do movimento denominado Autono-

mia Operária Organizada. O pano de fundo, revelando-se a conexão, mostrou-se como sendo a atividade de um grupo de ação política, desaguando em práticas criminosas que, isoladamente, poderiam ser tidas como comuns. Tudo ocorreu visando a subverter a ordem do Estado, cogitando-se, por isso mesmo, de “organização subversiva Rosso, em cujo interesse eram deliberadas as rapinas executadas”. (Grifou-se)

23. A análise desses três precedentes revela que o Supremo Tribunal Federal considerou que a motivação política dos fatos não autoriza, por si só, a classificação dos crimes como políticos.

24. Com efeito, na Extradicação nº 694 levou-se em conta não haver indicação de participação do extraditando em atos de terrorismo ou de atentado contra a vida ou a incolumidade das pessoas.

25. No que tange à Extradicação n° 493, observa-se que os fatos ocorreram no contexto da invasão do quartel de La Tablada, de modo que os homicídios e as lesões foram absorvidas por esse evento de inegável caráter político.

26. Com relação à Extradicação n° 994, a morte de um vice-brigadeiro e as lesões a outros indivíduos aconteceram por ocasião de uma manifestação organizada por grupos de extrema esquerda, quando houve confronto entre estes e a Polícia.

27. Tais eventos diferem do contexto fático em que ocorreram os crimes pelos quais o extraditando foi condenado, em que pese terem sido provocados por membros de uma facção política.

28. CESARE BATTISTI foi condenado por homicídios que, embora guardem certa motivação política, não tiveram como plano de fundo, por exemplo, uma manifestação ou rebelião, além do que ceifaram a vida de civis e de autoridades que se encontravam então indefesos.

29. Nesse sentido, os crimes foram assim descritos pelo Estado requerente:

Homicídio de ANTONIO SANTO-RO, marechal dos agentes de custódia do carcere (sic) de Udine, acontecido em Udine em 6.6.1978.

A modalidade exata de tal homicídio foi assim reconstruída (sic): o BATTISTI e Enrica MIGLIORATI, ficaram abraçados por cerca 10 minutos à (sic) apenas alguns metros de distância do portão do prédio de Santoro, enquanto Pietro MUTTI e Claudio LAVAZZA, esperavam no carro a chegada da vítima.

BATTISTI se destacou imediatamente da MIGLIORATI, se aproximou correndo de Santoro, e o feriu primeiro com um tiro nas costas e com outros dois tiros, quase à

quei- ma-roupa, quando o marechal era já a terra. (fls. 66)

*Homicídio de LINO SABBADIN
acontecido em Mestre em
16.2.1979*

No dia 16.2.1979, lá pelas 16:50 horas, dois indivíduos de sexo masculino, com o rosto descoberto, mas com barba e bigodes postiços, entram num açougue dirigido por LINO SABBADIN em Caltana di Santa Maria di Sala perto de Mestre, e um destes, depois de ter-se certificado que aquele homem que era diante dele era (sic) o próprio SABBADIN em pessoa, extraiu fulmineamente (sic) uma pistola da (sic) uma bolsa que trazia consigo, e explodiu contra este dois golpes de pistola, fazendo-o cair pesantemente (sic) sobre o estrado atrás do balcão onde naquele momento estava trabalhando; imediatamente depois dispara outros dois tiros sobre o alvo que no mais é já a terra, e tudo com a clara intenção de matar.

(...)

As investigações estabeleceram que os indivíduos de sexo masculino que entraram na loja do SABBADIN eram CESARE BATTISTI e DIEGO GIACOMINI... (fls. 67/68)

*Homicídio de PIERLUIGI
TORREGIANI, acontecido em
Milão em 16.2.1979*

Às 15:00 horas de 16.2.1979, enquanto se dirigia para a sua loja, à pé, em companhia de seus dois filhos menores, PIERLUIGI TORREGIANI cai vítima de uma mboscada.

(...)

A decisão de matar o TORREGIA- NI amadureceu juntamente com aquela de matar o SABBADIN: as duas ações homicidas foram decididas juntamente, executadas quase contemporaneamente (sic) e unitariamente (sic) reinvidicadas. (...)

Para decidirem sobre os dois homicídios foram feitas uma série de reuniões...

Além disto, no curso das reuniões acima citadas na casa de MUTTI e de BERGAMIN, BATTISTI reforçou muitas vezes a necessidade inevitável da ação homicida... (fls. 68/70)

Homicídio de ANDREA CAMPAG- NA, acontecido em Milão 19.4.1979

Às 14:00 horas do dia 19.4.1979, o agente de Polícia de Estado ANDREA CAMPAGNA, membro da DI- GOS de Milão, com funções de motorista, depois de ter visitado a na- morada junta (sic) à qual, como to- dos os dias, almoçava, se preparava em companhia de seu futuro sogro, para pegar o seu carro estacionado à via Modica, para depois acompanhá- lo na sua loja de sapatos de via Bari.

À (sic) este ponto, vinha improv- samente (sic) enfrentado por um jo- vem desconhecido, que, aparecendo de repente detrás de um carro esta-

cionado ao lado do carro do policial, explodia contra ele, em rápida sucessão 5 tiros de pistola.

(...)

Além disto foi o próprio BATTISTI que cometeu materialmente o homicídio explodindo cinco tiros na direção do policial, enquanto uma segunda pessoa o esperava à bordo de um Fiat 127 roubado e utilizado para a fuga. (fls. 70/72)

30. Como se pode constatar, os fatos transcritos diferem dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, nos quais os crimes comuns encontravam-se entrelaçados em meio a uma ação política mais ampla, como foi o caso da Ext n° 994 e da Ext n° 493.

31. Ademais, os atentados à vida e à incolumidade das pessoas confrontam com a observação cuidadosa que fez essa Corte na Extradicação n° 694. De fato, o simples móvel político não autoriza a prática de homicídios premeditados e de violência contra quem quer que seja, de modo que o elemento subjetivo exclusivamente não legitima a classificação dos fatos como crimes políticos.

32. Os homicídios que fundamentam este pedido de extradição parecem marcados por certa frieza e desprezo pela vida humana, o que contrasta com o caráter nobre de uma ação política voltada para reformas no Estado. Refletindo sobre os fins altruístas de uma ação política, o Ministro CARLOS BRITTO assim manifestou-se na já mencionada Extradicação n° 994:

No caso, o problema está em diferenciar a atividade de natureza política e a atividade de natureza terrorista. E aí é preciso que nos lembremos que o terrorismo é movido pela irracionalidade, pelo fanatismo, na busca do paradoxo da construção do caos, do niilismo absoluto; ao passo que os movimentos políticos têm uma inspiração bem mais nobre, bem mais altruísta. Esses movimentos políticos não visam nem mesmo à

tomada de Governo. São até mais ambiciosos, visam à tomada do próprio Estado para a implantação de uma nova ordem social, de uma nova ordem econômica.

33. Em vista de tais fundamentos, não se afiguram suficientes para caracterizar tais delitos como políticos as alegações e os novos documentos apresentados pelo extraditando através da petição nº 30354, protocolada no dia 06/03/2008.

34. Conclui-se, portanto, à luz do princípio da preponderância, contido no art. 77, §1º, da Lei nº 6.815/80, que os quatro homicídios caracterizaram-se como crimes comuns, e por isso são passíveis de extradição.

35. Por fim, há que se observar, em consonância com o entendimento atual dessa Corte Suprema, que o Estado requerente deve substituir a pena de prisão perpétua pela privativa de liberdade limitada a 30 (trinta) anos, além de promover a detração relativa ao tempo em que o extraditando ficou preso provisoriamente no Brasil.

Ante o exposto, manifesto-me pelo deferimento do pedido de extradição.

Brasília, 27 de março de 2008.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

08/06/2011 PLENÁRIO

PETIÇÃO AVULSA NA EXTRADIÇÃO 1.085 REPÚBLICA ITALIANA

VOTOS

PARTE FINAL DOS VOTOS DOS MINISTROS DO STF - EXTRADIÇÃO DE
CESARE BATTISTI

Diante do exposto, voto no sentido de se resolver o incidente de execução nessa extradição, para **desconstituir o ato do Sr. Presidente da República e determinar a imediata entrega do extraditando ao país requerente**, ressando, em consequência, prejudicados os exames da ADI 4538 e da ACO 1722.

Min. Gilmar Mendes P.100

Constato, assim, que o não acolhimento de pedido de extradição, exatamente por constituir manifestação da soberania estatal, configura prática rotineira e amplamente admitida no concerto internacional das nações.

Em face do todo exposto, defiro o pedido para relaxar a prisão do extraditando Cesare Battisti.

Min. Ricardo Lewandowski P. 111

Ex positis, conclui-se pelo não conhecimento da Reclamação, em razão do não cabimento dessa medida processual, com a conseqüente manutenção da decisão da Presidência da República impugnada. Nada obstante, impõe-se o **provimento da Petição Avulsa** nos autos da Extradição 1.085, para deferir o pedido de imediata liberação do extraditando, se por al não estiver preso, em razão da não subsistência de motivos para a manutenção da prisão.

É como voto.

Min. Luiz Fux P. 145

Fora isso, a decisão - como já lembrou, hoje, o Ministro Marco Aurélio - é declaratória e, portanto, não há que se falar numa execução coerente, ou não, com que foi determinado pelo Presidente da República. Mas, principalmente, também lido pelo Ministro Fux no ofício encaminhado ao Ministro da Justiça, está, expressamente, de novo, que foi decidido por maioria reconhecer que a decisão de deferimento não vincula. E, foi isso que foi encaminhado ao Presidente da República. Por isso, quando ele fundamentou - acolhendo as razões da Advocacia-Geral da União - sem uma vinculação determinada por esse Supremo Tribunal. Razão pela qual, Senhor Presidente, também tenho como não mais existente o ato, que tinha sido determinado por esse Supremo Tribunal Federal, de prisão do extraditando, e, em face disso, hígido, portanto, o ato do Presidente da República. Eu considero que o caso é de soltura do então extraditando, acompanhando, portanto, a divergência, com as vênias do Ministro Relator.

Min. Carmen Lúcia P.151

21. Ante o exposto, em caráter preliminar, **não conheço** da reclamação. Mas, ainda que alcançado o exame de mérito, a ação seria **improcedente**. Quanto ao pedido incidental na Ext 1.085, **dou provimento** ao agravo regimental e determino a expedição imediata do alvará de soltura do extraditando.

É como voto.

Min. Ayres Britto P.166,167

Eu também subscrevo o voto divergente, iniciado com o Ministro Luiz Fux, no sentido de fazer o que nos cabe fazer agora: a única coisa que nos cabe decidir ou sobre a qual devemos decidir é sobre a permanência ou não do Cesare Battisti na prisão.

O meu voto é pela soltura imediata.

Min. Ayres Britto P.176 (aditamento ao voto)

Esse ato, Senhor Presidente, com a vênia dos que pensam diferentemente, não pode ser mantido. Qualquer ato do Presidente da República, e também esse, está sujeito ao controle jurisdicional. Não existe, na ordem nacional, que eu saiba, atos isentos ao controle jurisdicional. Os brasileiros nos esforçamos muito, e durante muito tempo, para fazer valer uma ordem democrática e não pretendemos autorizar quaisquer atos de arbítrio.

É nesse sentido o meu voto, que essará melhor expressado nas razões escritas, em que manifesto a concordância com a posição do eminente Ministro Relator.

Min. Ellen Gracie P.8

Ora, o que aconteceu nesse caso? O Estado estrangeiro pleiteou a extradição. O estrangeiro valeu-se do procedimento que a legislação brasileira outorga, esabelece em seu favor. O Supremo Tribunal Federal julgou que era viável a extradição mas, ao mesmo tempo, disse que cabia ao Presidente da República o juízo de discricionariedade quanto à extradição ou não. E o Presidente assim o fez. Ora, se o Presidente assim o fez, e o fez motivadamente, acabou o processo de extradição. O Estado estrangeiro, inconformado, ingressa, tenta prorrogar a discussão indefinidamente. O Supremo Tribunal Federal, liminarmente, rejeita essa discussão. O que nós temos a fazer agora? Eu, como Juiz dessa Corte, não tenho outra alternativa senão determinar a imediata soltura desse ex-extraditando. E é o que eu faço, Senhor Presidente, defiro a extradição com a imediata emissão de alvará de soltura do extraditando. É como eu voto.

Min. Joaquim Barbosa P 155

Constato, assim, que o não acolhimento de pedido de extradição, exatamente por constituir manifestação da soberania estatal, configura prática rotineira e amplamente admitida no concerto internacional das nações.

Em face do todo exposto, defiro o pedido para relaxar a prisão do extraditando Cesare Battisti.

Min. Ricardo Lewandowski P. 111

Esse ato, Senhor Presidente, com a vênua dos que pensam diferentemente, não pode ser mantido. Qualquer ato do Presidente da República, e também esse, está sujeito ao controle jurisdicional. Não existe, na ordem nacional, que eu saiba, atos isentos ao controle jurisdicional. Os brasileiros nos esforçamos muito, e durante muito tempo, para fazer valer uma ordem democrática e não pretendemos autorizar quaisquer atos de arbítrio.

É nesse sentido o meu voto, que essará melhor expressado nas razões escritas, em que manifesto a concordância com a posição do eminente Ministro Relator.

Min. Ellen Gracie P.184

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a matéria de fundo está vencida. Só tenho duas palavras, ou melhor, um registro a fazer quanto à natureza da decisão do Supremo e também à natureza do ato de Sua Excelência o Presidente da República. E esse registro é muito simples: não fui aluno, em Internacional Público, dos mestres Francisco Rezek e Mirtô Fraga, fui aluno de Celso de Albuquerque Melo. Voto no sentido da expedição imediata, que já tarda, do alvará de soltura.

Min. Marco Aurélio P.185

Diante desses elementos todos, não posso deixar de concluir, com o máximo respeito que devoto - e Vossas Excelências são tessemunhas de que o devoto de fato - a Vossas Excelências, não posso deixar de admitir, não obstante vencido, que estou convencido de que o Senhor Presidente da República, nesse caso, descumpriu a lei e a decisão do Supremo Tribunal Federal!

Acompanho o Relator.

Min. Cezar Peluso P.191

ACÓRDÃO

Vissos, relatados e discutidos esse autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir o pedido do requerente, determinando a expedição de alvará de soltura, se por al não estiver preso.

Brasília, 8 de junho de 2011.

Luiz Fux – Redator para o acórdão